



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.964.948/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/07/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816	NÚMERO 817	COMPLEMENTO EDIF OK OFFICE TOWER
--	---------------	-------------------------------------

CEP 70.070-050	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
-------------------	----------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EDVALDONALMEIDA@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (61) 3043-8065
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/07/2022 às 21:45:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 672

Proc. nº: 090801/2022

Rubrica:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 232089051482022
NOME: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 22.964.948/0001-08
CF/DF: 0773108300188 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 20 de outubro de 2022. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 673
Proc. nº: 090803/2022
Rubrica:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:51:12 do dia 22/07/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/01/2023.

Código de controle da certidão: **BFC8.420A.23BA.CFC1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.964.948/0001-08
Certidão n°: 23372147/2022
Expedição: 22/07/2022, às 21:50:17
Validade: 18/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 22.964.948/0001-08, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



CERTIDÃO Nº: 232089051462022
NOME: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 22.964.948/0001-08
CF/DF: 0773108300188 - ATIVA
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 20 de outubro de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 676
Proc. nº: 090801/2022
Rubrica: _____

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 19/08/2022, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 19/08/2022

Selo digital de segurança: **2022.CTD.Z2LK.OH0Z.UDMM.8SH3.9QU6**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 22.964.948/0001-08
Razão Social: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1SE PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL /
BRASILIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/08/2022 a 14/09/2022

Certificação Número: 2022081603383338008350

Informação obtida em 30/08/2022 15:04:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.731.083/001-88

CPF/CNPJ 22.964.948/0001-08

DataConcessão 03/08/2015

Denominação social NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia NILO & ALMEIDA ADVOGADOS

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE CIVIL

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo

969-14056/40

Regime de Tributação do ISS SOCIEDADE

Faixa do ISS XX

Data de enquadramento no ISS

UNIPROFISSIONAL

01/07/2019

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

Data de enquadramento no ICMS

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS

Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00

Data de Início de Atividade - ISS 17/07/2015

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 817 EDIF OK OFFI

CEP 70.070-050

Bairro ASA SUL

Cidade BRASILIA

UF DF

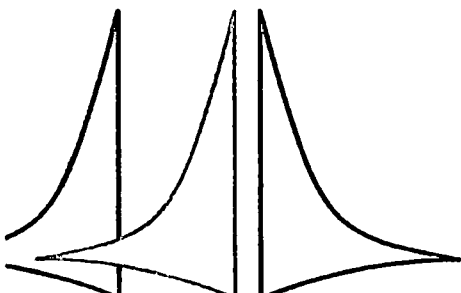
Situação Cadastral ATIVA


Data 22/07/2022


Este documento foi emitido no dia 22/07/2022 na Internet pelo portal Agenci@Net



DOCUMENTOS



(61) 3043-8065 

Ed. Ok Office Tower 
Setor de Autarquias Sul
QD S Block K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo instrumento particular de alteração contratual e Consolidação do Contrato Social:

EDVALDO NILO DE ALMEIDA, Brasileiro, Casado, Nascido em 28/01/1981, Advogado, Documento de identidade nº 0958748608 SSP/BA, Residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, Brasília/DF, CEP 70.872-060, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502 e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68; **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 04/09/1983, filho de Antônio Alves de Almeida e Irene Rosa de Paula, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon/MA, CEP: 65.630-190, inscrito na OAB DF sob o nº 53.132 e no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72; **BRUNA FREITAS DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Advogada, natural da Brasília/DF, nascida em 12/07/1989, filha de João Dantas de Carvalho Júnior e de Mônica Araújo Freitas, residente e domiciliada na Av. Castanheiras, Rua 36, Lote, 3350, Residencial Top. Life, Torre L, Apt. 106, Águas Claras/DF, CEP 71.919-180, inscrita na OAB/DF sob o nº 37.277 e no CPF/MF sob o nº 699.264.921-34; **DANIEL AUGUSTO MESQUITA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Goiânia/GO, nascido em 11/08/1982, filho de Sílvio Mesquita e Fátima Helena Bastos, residente e domiciliado na SMDB Quadra 08, Lote 06, Casa A, Condomínio Apoema, Lago Sul, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.871 e no CPF/MF sob o nº 967.046.321-15; **ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO**, brasileira, divorciada, advogada, natural de Brasília/DF, nascida em 27/05/1968, filha de João Mazzaro e Myrtis Teixeira Mazzaro, residente e domiciliada na AOS 04, Bloco C, Apartamento 201, Octogonal, Brasília/DF, CEP: 70.660-043, inscrita na OAB/DF sob o nº 50.523 e no CPF/MF sob o nº 455.440.851-53; **HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 08/01/1993, filho de Haroldo da Silva Trindade e Aparecida Sabino de Oliveira, residente e domiciliado na Rua F., Quadra, 14, Casa 18, Vila Vicentina, Brasília/DF, CEP 73320-080, inscrito na OAB/DF sob o nº 59.396 e no CPF/MF sob o nº 034.262.941-76; **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, Advogado, natural de João Pessoa/PB, nascido em 13/05/1989, filho de Afonso Alexandre Medeiros e Niobe Maracajá Henriques Coutinho Medeiros, residente e domiciliado na Av. Manoel Morais, 535, Apartamento 303,

Manaira, João Pessoa/PB, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.535 e no CPF/MF sob o nº 050.289.844-50; **LARISSA AMARAL ANDRADE**, brasileira, solteira, Advogada, natural de Maceió/AL, nascida em 08/12/1988, filha de José Carlos Lyra de Andrade e Miriam Amaral de Andrade, residente e domiciliada na Av. Santa Ana, nº 20, Maceió/AL, CEP: 57.046-301, inscrita na OAB/DF 58.902 e no CPF/MF sob o nº 077.640.624-80; **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO**, brasileiro, casado, Advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 01/02/1979, filho de Linneu de Lima Castello e Dirk Jane Pires de O. Castello, residente e domiciliado na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF 62.149 e CPF/MF nº 027.445.966-39; **ALOISIO MASSON**, brasileiro, casado, Advogado, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/07/1979, filho de Augustinho Masson e Rosely Contes Masson, residente e domiciliado, na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.148 e no CPF/MF sob o nº 264.331.448-00; **GISLAINE CARESIA**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Alameda Jaú, 759, apartamento 162, 16º andar, São Paulo/SP. CEP 01420-001, inscrita na OAB/DF sob o nº 61665 e no CPF/MF sob o nº 488.547.0001-34; **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Salvador/BA, nascido em 26/04/1989, filho de Frederico Moda de Medeiros e Thaliny Cerqueira Mendes, residente e domiciliado na Av. Padre Cupertino, nº 25, Centro, Catu/BA, CEP 48.110-000, inscrito na OAB/BA sob o nº 57.449 e no CPF/MF sob o nº 028.443.065-58; **PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA**, brasileiro divorciado, advogado, natural de Porto Alegre/RS, filho de Domingos Teixeira V. da Silveira e Silvia Eva Caliendo V. da Silveira, residente e domiciliado na Rua Marquês do Pombal, nº 1127, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90540-001, inscrito na OAB/DF sob o nº 52.673 e no CPF/MF sob o nº 640.892.740-87; **LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 25/07/1994, residente e domiciliada na Rua 06, Chácara 243, Lote 3º, Vicente Pires, Brasília/DF, CEP: 72006-455, inscrita na OAB/DF sob o nº 55.434 e no CPF/MF sob o nº 024.207.443-06; **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 12/08/1971, filho de Magno Pires Alves Filho e Jane Coelho de Carvalho Pires, residente e domiciliado na Rua Motorista Gregório, nº 2880, Teresina/PI, CEP: 64.050-030, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.506 e no CPF/MF sob o nº 767.810.894/04; **GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 12/08/1984, filho de

Gilberto Albuquerque Espinola e Alba Rejane Wanderley Espinola, residente e domiciliado na SQN 215, Bloco F, apt. 604, ed. Marajoara, Asa Norte, Brasília/DF. Inscrito na OAB/DF sob o nº 44.863 e no CPF/MF sob o nº 056.251.474-00; **JULIANO CÉSAR TEIXEIRA DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 19/06/1985, filho de Marco Antônio Teixeira de Macedo e Maria Auxiliadora Montandon de Macedo, residente e domiciliado na Quadra 09, rua I, torre 2, apartamento 31, Jardins Mangueiral, Brasília/DF, CEP 71.669, inscrito na OAB/DF sob o nº 49.468, e no CPF/MF sob o nº 013.822.241-09; sócios da **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, com sede no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 2639/15 – R.S., desde 16/07/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, resolvem promover alteração do contrato social nos seguintes termos:

Cláusula 1ª – Da admissão de sócios:

Neste ato admite-se na sociedade os sócios: **ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 31/03/1993, filho de Betinho Nestor Miranda e Maria Helena Ferreira Miranda, residente e domiciliado na QN 7 "A", conjunto 5, casa 11, Riacho Fundo II, Brasília - DF, CEP 71.880.015, inscrito na OAB/DF sob o nº 67.258, e no CPF/MF sob o nº 033.026.971-20; **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA**, brasileiro, advogado, casado, natural de Rio Branco/AC, nascido em 06/04/1988, filho de Sérgio Luiz Mariano de Almeida e Maria Auxiliadora Capper de Souza, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 58.985 e no CPF/MF sob o nº 946.968.452-49; **RONALDO CHAVES GAUDIO**, brasileiro, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 23/08/1978, filho de Hélio Fonseca de Amorim Gáudio e Vânia Chaves Gáudio, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116213 e no CPF/MF sob o nº 082.314.657-07; **ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO**, brasileiro, advogado, natural de Salvador/BA, nascido em 09/03/1979, filho de Rodrigo Rangel Pinto e Marcília Maria Baqueiro Rangel Pinto, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 69.589 e no CPF/MF sob o nº 891.107.815-87.

Cláusula 2ª – Da retirada e da redistribuição do capital social.

O capital social que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) representado por um 1.000.000 (um milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios, ficando assim redistribuído:

- a) o sócio retirante **PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital social, ao sócio recém admitido **ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA**, dando plena e total quitação;
- b) o sócio retirante **DANIEL AUGUSTO MESQUITA**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital social, ao sócio recém admitido **CRISTOPHER CAPPER MARIANO**, dando plena e total quitação;
- c) o sócio retirante **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital social, ao sócio recém admitido **RONALDO CHAVES GAUDIO**, dando plena e total quitação;
- d) o sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital social, ao sócio recém-admitido **ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO**, dando plena e total quitação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FILIAL

Cláusula 1ª – Fica constituída a Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de **NILO & ALMEIDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade não implicará na alteração de sua denominação social.

Parágrafo 2º: A sociedade tem sede e foro nesta Capital Federal, com sede na SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 817 – Ed. OK Office Tower, Asa Sul – Brasília-DF. CEP 70.070-050.

Parágrafo 3º: A sociedade tem filiais na Rua das Andradas, 1234, 13º Andar, parte B, Centro Histórico, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90.020-008; e na Rua Augusta,

1939, Conjunto 22, Parte B, Edifício paulista Head Office, Bairro Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01413-000.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª – A Sociedade por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem, como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídos entre os sócios:

- a) ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** são atribuídas 820.000 (oitocentas e vinte mil) cotas do capital, perfazendo um total de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), correspondendo a 82% (oitenta e dois por cento) do capital social;
- b) ao sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, são atribuídas 30.000 (trinta mil) cotas do capital social, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 3% (quatro por cento) do capital social;
- c) à sócia **BRUNA FREITAS DE CARVALHO** são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- d) à sócia **ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- e) ao sócio **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- f) ao sócio **HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social

- g) à sócia **LARISSA AMARAL DE ANDRADE** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- h) ao sócio **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- i) ao sócio **ALOISIO MASSON** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- j) à sócia **GISLAINE CARESIA** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- k) à sócia **LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- l) ao sócio **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- m) ao sócio **GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA** são atribuídas são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;
- n) ao sócio **JULIANO CÉSAR TEIXEIRA DE MACEDO** são atribuídas são atribuídas 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) do capital social;
- o) ao sócio **ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- p) ao sócio **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;
- q) ao sócio **RONALDO CHAVES GAUDIO** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social;

r) ao sócio **ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO** são atribuídas são atribuídas 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 1% (um por cento) do capital social.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo 3º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª – Da administração da sociedade:

A administração da sociedade cabe ao sócio Edvaldo Nilo de Almeida.

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emitir faturas;
- d) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- e) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) receber e dar quitação de créditos dinheiro e valores;
- g) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade ou de qualquer um dos sócios:

- a) constituição de procurador “ad negotia” com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de no mínimo dois sócios, dentre eles um sócio administrador, ou um sócio administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre ato, exemplificam-se os seguintes:

- a) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros a favor, mesmo que a benefício dos sócios.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelo sócios na proporção de suas quotas de capital, após dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo 2º: Os resultados sociais positivos serão distribuídos sócios, respeitando a respectiva participação societária ou conforme deliberado em reunião pelos sócios, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo 3º: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou sem períodos menores e com base neles distribuir lucros para os sócios, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade iniciou suas atividades em 17 de julho de 2015.

Cláusula 8ª – A Sociedade é composta por 17 (dezesete) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social.

Parágrafo 1º: Caso a Sociedade não queira se dissolver, os sócios vivos têm que se comprometer a regularizar a sociedade no prazo de 180 dias, conforme disposto no artigo 5º do Provimento nº 112/2006.

Parágrafo 2º: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª: A dissolução prevista na Cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta Cláusula;

Cláusula 10ª – Sendo a sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionando a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade

não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 90 (noventa) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1º: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo 2º: Não ocorrendo a continuidade a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 11ª – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 10ª acima.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada.

Cláusula 13ª – A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 14ª: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª: Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 16ª: As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 17ª: Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 18ª: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de Sociedade.

Parágrafo único: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins,

com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

DANIEL AUGUSTO MESQUITA

BRUNA FREITAS DE CARVALHO

ELAINE ANTÔNIA TEIXEIRA MAZZARO

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO

ALOISIO MASSON

GISLAINE CARESIA

FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

GILBERTO WANDERLEY ESPEINOLA

JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO

ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

RONALDO CHAVES GAUDIO

ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO

Testemunhas:



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFN2115984162 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	13/12/2021
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	14/12/2021
056.251.474-00	GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA	13/12/2021
013.822.241-09	JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO	13/12/2021
891.107.815-87	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	13/12/2021
024.207.443-06	LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA	13/12/2021
455.440.851-53	ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	13/12/2021
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	13/12/2021
488.547.001-34	GISLAINE CARESIA	13/12/2021
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	13/12/2021
699.264.921-34	BRUNA FREITAS DE CARVALHO	13/12/2021
034.262.941-76	HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	13/12/2021
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	13/12/2021
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	14/12/2021
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	14/12/2021
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	14/12/2021
967.046.321-15	DANIEL AUGUSTO MESQUITA	14/12/2021
640.892.740-87	PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA	14/12/2021
028.433.065-58	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	14/12/2021
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	13/12/2021
033.026.971-20	ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA	13/12/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFN2115984162

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF263915, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2115984162 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/12/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2115984162, acompanhado da chave de segurança RTJC7, no endereço eletrônico <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/>



Termo De Autenticação

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
033.026.971-20	ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA	13/12/2021
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	13/12/2021
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	13/12/2021
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	13/12/2021
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	14/12/2021
028.433.065-58	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	14/12/2021
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	13/12/2021
056.251.474-00	GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA	13/12/2021
013.822.241-09	JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO	13/12/2021
024.207.443-06	LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA	13/12/2021
488.547.001-34	GISLAINE CARESIA	13/12/2021
034.262.941-76	HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	13/12/2021
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	14/12/2021
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	14/12/2021
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	14/12/2021
891.107.815-87	ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO	13/12/2021
455.440.851-53	ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	13/12/2021
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	13/12/2021
699.264.921-34	BRUNA FREITAS DE CARVALHO	13/12/2021
967.046.321-15	DANIEL AUGUSTO MESQUITA	14/12/2021
640.892.740-87	PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA	14/12/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFN2115984162



Termo De Autenticação



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFN2115984162

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF263915, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2115984162 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 23/12/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN2115984162, acompanhado da chave de segurança RTJC7, no endereço eletrônico <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

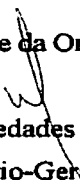
O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

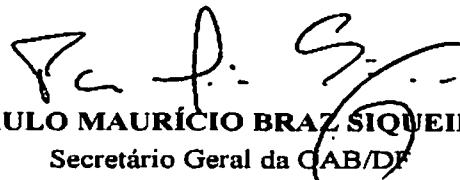
CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º 2639/15 – R.S., desde 17/7/2015. **CERTIFICA AINDA**, que a referida sociedade é composta pelos advogados Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF n.º 29502, como sócio- administrador, Alexandre Vicente de Paula Almeida, OAB/DF n.º 53132, Bruna Freitas de Carvalho, OAB/DF n.º 37277, Gislaine Caresia, OAB/DF n.º 61665, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902, Haroldo da Silva Trindade Júnior, OAB/DF n.º 59396, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535, Álvaro Augusto de Oliveira Castello, OAB/DF n.º 62149, Aloísio Masson, OAB/DF n.º 62148, Gilberto Wanderley Espínola, OAB/DF n.º 4486, Juliano Cesar Teixeira de Macedo, OAB/DF n.º 49468, Larissa Souza Pacheco Cruz Silva, OAB/DF n.º 55434 e Antônio Henrique de Carvalho Pires, OAB/DF n.º 62506, Alberto Calais Ferreira Miranda, OAB/DF n.º 67258, Christopher Capper Mariano de Almeida, OAB/DF n.º 58985, Ronaldo Chaves Gaudio, OAB/DF n.º 66430 e Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto, OAB/DF 69589. **CERTIFICA AINDA MAIS**, que a sociedade possui sede e foro em Brasília/DF, estabelecida no SAUS Quadra 5, Bloco K, Lote 4, Salas 812/817 - Edifício Office Tower, Asa Sul, CEP: 70.070-050. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , *Willian Alves de Oliveira*, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o n.º 2639/15 – R.S., desde 17/7/2015. **CERTIFICA AINDA**, que a referida sociedade é composta pelos advogados Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF n.º 29502, como sócio- administrador, Alexandre Vicente de Paula Almeida, OAB/DF n.º 53132, Bruna Freitas de Carvalho, OAB/DF n.º 37277, Gislaine Caresia, OAB/DF n.º 61665, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902, Haroldo da Silva Trindade Júnior, OAB/DF n.º 59396, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535, Álvaro Augusto de Oliveira Castello, OAB/DF n.º 62149, Aloísio Masson, OAB/DF n.º 62148, Gilberto Wanderley Espinola, OAB/DF n.º 4486, Juliano Cesar Teixeira de Macedo, OAB/DF n.º 49468, Larissa Souza Pacheco Cruz Silva, OAB/DF n.º 55434 e Antônio Henrique de Carvalho Pires, OAB/DF n.º 62506, Alberto Calais Ferreira Miranda, OAB/DF n.º 67258, Christopher Capper Mariano de Almeida, OAB/DF n.º 58985, Ronaldo Chaves Gaudio, OAB/DF n.º 66430 e Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto, OAB/DF 69589. **CERTIFICA AINDA MAIS**, que a sociedade possui sede e foro em Brasília/DF, estabelecida no SAUS Quadra 5, Bloco K, Lote 4, Salas 812/817 - Edifício Office Tower, Asa Sul, CEP: 70.070-050. **CERTIFICA TAMBÉM**, que encontram-se averbadas à margem dos assentamentos da sociedade as seguintes alterações contratuais: 1ª (Primeira) Alteração Contratual Consolidada, referente a mudança da razão social de NILO ADVOGADOS para NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS; Alteração do endereço da sede para SAUS Quadra 05, Bloco K, Sala 812 a 817, Edifício Ok Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-050; ingresso dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

sócios Alexandre Vicente de Paula Almeida, OAB/DF n.º 53132, Júlio Cesar de Carvalho Lima Filho, OAB/DF n.º 54173, Magno Pires Alves Filho, OAB/DF n.º 55114, Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/DF n.º 53982, Bruna Freitas de Carvalho, OAB/DF n.º 37277 e Márcia Augusto Ramos Tinoco, OAB/DF n.º 56679; Aumento do capital social; Distribuição do capital social; Administração social; Alteração da redação da Cláusula 8ª (Oitava) do Contrato Social, em 28/11/2017; 2ª (Segunda) Alteração Contratual Consolidada referente ao ingresso dos sócios Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266; Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871 e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154; Saída dos sócios Demétrius Abiorana Cavalcante, OAB/DF n.º 22128, Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/DF n.º 53982 e Márcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/DF n.º 56679; Distribuição do Capital Social; Transferência e quitação de cotas dos sócios retirantes; Alteração da redação das Cláusulas 8ª (oitava) e 18ª (Décima oitava) e de seus parágrafos, em 9/5/2018; 3ª (Terceira) Alteração Contratual Consolidada referente ao ingresso dos sócios Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198, Frederico Mota de Medeiros, OAB/DF n.º 57449, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622 e Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902; ao capital social; à saída dos sócios Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266 e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154; à transferência de cotas dos sócios retirantes; à transferência de cotas aos sócios ingressantes; à alteração da redação do Capítulo VII do Contrato Social; à alteração da redação da Cláusula 18ª (Décima oitava) e de seu Parágrafo Único do Contrato Social, em 18/10/2018; 4ª (Quarta) Alteração Contratual Consolidada, referente à Alteração da redação do Parágrafo 3º (Terceiro) da Cláusula 1ª (Primeira) do Contrato Social – Da Razão, Sede e Filial; Da inserção do Parágrafo 4º (Quarto) à Cláusula 1ª (Primeira), em 12/12/2018; 5ª (Quinta) Alteração Contratual Consolidada, referente à admissão dos sócios Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750, Haroldo da Silva Trindade Junior, OAB/DF n.º 59396 e Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535; Retirada dos sócios Júlio Cesar de Carvalho Lima Filho, OAB/DF n.º 54173 e Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622; Administração da sociedade; Alteração da redação da Cláusula 18ª (Décima Oitava) do Capítulo IX do contrato social, 6/3/2019; 6ª (Sexta) Alteração Contratual Consolidada referente a Ingresso de Sócios: Álvaro Augusto de Oliveira Castello OABDF n.º 62149; Aloisio Masson OABDF n.º 62148; Gislaine Caresia OABDF n.º 61665; Luiz Otávio Laranjeiras Lins OABDF n.º 60806; Paulo Antônio



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Caliendo Velloso da Silveira OABDF n.º 52673; Saída de sócios: Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198 e Magno Pires Alves Filho, OAB/DF 55114; Cessão e transferência de quotas, em 25/6/2019; 7ª (Sétima) Alteração Contratual Consolidada, referente a criação de Filiais no Rio de Janeiro e Porto Alegre, em 31/7/2019; 8ª (Oitava) Alteração Contratual Consolidada, referente a Admissão de sócios: Larissa Sousa Pacheco Cruz Silva OAB/DF n.º 55434, Antônio Henrique de Carvalho Pires OAB/DF n.º 62506; Retirada do sócio Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750; Cessão, transferência e quitação de cotas; Distribuição do capital social; Responsabilidade dos sócios, em 18/10/2019; 9ª (Nona) Alteração Contratual Consolidada, referente ao ingresso dos sócios Gilberto Wanderley Espínola, OAB/DF n.º 44863 e Juliano Cesar Teixeira de Macedo, OAB/DF n.º 49468; Retirada do sócio Luiz Otávio Laranjeira Lins, OAB/DF n.º 60806; Cessão, transferência e quitação de quotas, em 22/10/2021; Retirada Unilateral do advogado Frederico Mota de Medeiros Segundo OAB/DF n.º 57449, em 1/3/2021; 10ª (Décima) Alteração Contratual Consolidada, referente a Admissão dos sócios: Alberto Calais Ferreira Miranda, OAB/DF n.º 67258, Christopher Capper Mariano de Almeida, OAB/DF n.º 58985, Ronaldo Chaves Gaudio, OAB/DF n.º 66430 e Alexandre Magno Baqueiro Rangel Pinto, OAB/DF 69589; Retirada do sócio Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, OAB/DF n.º 52673 e Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 57449; Cessão e transferência de quotas; Distribuição de Capital Social, em 23/12/2021; Retirada Unilateral do advogado Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871, em 17/3/2021; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 35629 e Silvana Arantes Santos, OAB/DF n.º 38266, em 20/3/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154, em 21/3/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: João Lopes de Oliveira, OAB/BA n.º 6.793, João Lopes de Oliveira Júnior, OAB/BA n.º 36235, Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, OAB/BA n.º 31.430 e Rui Carlos Barata Lima Filho, OAB/BA n.º 18563, em 28/3/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Antônio César Carvalho de Magaldi, OAB/DF n.º 4841, Leonardo Botelho



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

Medauar Reis, OAB/BA n.º 36770 e Antônio Eurico Guimarães Reis Filho, OAB/DF n.º 40158, neste Conselho Seccional, em 11/4/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º 26871, em 17/4/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Marcelo Lima Barcellos de Mello, OAB/SC 15129, bem como o Distrato de Associação firmados entre a sociedade e os advogados: Silvana Arantes Santos, OAB/DF 38266, Daniel Augusto Mesquita, OAB/DF n.º e Leandro de Brito Salazar, OAB/DF n.º 45154, em 9/5/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Ana Patrícia Guimarães Coelho, OAB/DF n.º 53473, em 23/5/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Jaislla Aguiar de Andrade, OAB/BA n.º 53348, em 11/6/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura, OAB/AL n.º 8410, Larissa Moura Saraiva, OAB/AL 9995, Francisco Eduardo Gomes Teixeira, OAB/RJ n.º 82792 e Fernanda Maria de Melo Carvalho, OAB/SE 5560, em 14/6/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Marcelo Menezes de Freitas, OAB/BA n.º 49132, Ibsen Noronha Fernandes, OAB/BA n.º 28188, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58892, em 15/6/2018; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Manuela Candido Campos, OAB/CE n.º 24736, em 26/6/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e o advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622, em 29/6/2018; Contratos de associação firmado entre a sociedade e os advogados: Carla Guimarães Macarini, OAB/DF n.º 48153, Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198 e André Vieira Macarini, OAB/DF n.º 02705 em 29/6/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados: Ana Cláudia Rodrigues Nerosky Ribeiro, OAB/DF n.º 29978, Cenyara Saraiva Sena da Costa e Silva, OAB/DF n.º 40779 e Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas, OAB/BA n.º 19260, em 18/7/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados: Cláudio Rocha Santos, OAB/DF n.º 29140, Renata Gonçalves dos Santos,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

OAB/DF n.º 47439 e Priscylla Mayara Amâncio Alarcão, OAB/GO n.º 49680, em 3/8/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Milton Gomes Soares Júnior, OAB/PB n.º 8262, em 9/8/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade e a advogada Bruna Freitas Ramos Neto e Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535, em 23/8/2018; Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e o advogado Haroldo da Silva Trindade Júnior, OAB/DF n.º 59.396 neste Conselho Seccional, em 20/9/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Ronald Farias da Rocha, OAB/RJ n.º 85073, Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750, Gislaíne Caresia, OAB/SP n.º 211289, Bruna Maira Boa Sorte, OAB/SP n.º 255067, Ana Carina Freire Correia de Gusmão, OAB/SP n.º 386948 e Juliana Marinho Vieira da Costa, OAB/SP n.º 345659 bem como os Distratos de Associação com os advogados: Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF n.º 50523, Yuri Guilherme dos Santos, OAB/DF n.º 46198, Larissa Amaral de Andrade, OAB/DF n.º 58902 e Frederico Mota de Medeiros Segundo, OAB/DF n.º 57449, em 18/10/2018; Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Alexandre de Aguiar Cezimbra, OAB/RJ n.º 167536, Nathália Quirino de Oliveira, OAB/PI n.º 6809 e Leonardo Lyrio de Freitas, OAB/RJ n.º 143413, em 24/10/2018; Distrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a advogada Ana Cláudia Rodrigues Nerosky Ribeiro, OAB/DF n.º 29978, em 7/12/2018; Distrato de Contrato de Associação firmados entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados: Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/DF n.º 60535, Carlos Frederico Braga Martins, OAB/DF n.º 48750 e Haroldo da Silva Trindade Júnior, OAB/DF n.º 59396, em 6/3/2019; Distrato de Contrato de Associação firmado com os advogados Wilson Furtado Roberto, OAB/DF n.º 59622 e Ana Patrícia Guimarães Coelho, OAB/DF n.º 53473, em 2/4/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com os advogados: Hamilton Jesus Vieira Pereira Júnior, OAB/RS n.º 57612 e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, OAB/DF n.º 52673, em 2/4/2019; Distrato de Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Antônio César Carvalho de Magaldi, OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

n.º 4841, em 5/4/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Ricardo Hermany, OAB/RS n.º 40692, em 10/4/2019; Distrato de Contrato de Associação firmado entre a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a advogada Manuela Carvalho Cândido Campos, OAB/CE n.º 24736, bem como o Contrato de Associação firmado com a advogada Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, OAB/PB n.º 10432, em 2/5/2019; Livro Diário e o Livro Razão n.º 4, referente ao exercício do ano de 2018 da sociedade em referência foi registrado neste Conselho Seccional em 8/5/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a Advogada Luana Camila Costa Pereira OAB/RN n.º 11171, em 3/7/2019; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado o Rodrigo Renauld de Oliveira OAB-RJ n.º 114402, em 10/9/2019; Distrato de Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Larissa Moura Saraiva, OAB/AL n.º 9995, em 28/2/2020; Distrato de Contratos de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Cenyara Saraiva Sena da Costa e Silva, OAB/DF n.º 40779, em 17/4/2020; Distrato do Contrato de Associação firmando entre a Sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e os advogados André Vieira Macarini, OAB/DF n.º 02705 e Carla Guimarães Macarini, OAB/DF n.º 48153, em 12/05/2020; Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com o advogado Kun Young Yu OAB/SP n.º 149420, em 7/10/2020; Distrato de Contrato de Associação da sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS firmado com a advogada Renata Gonçalves dos Santos OAB/DF n.º 47439, em 7/10/2020; Distrato do Contrato de Associação firmado entre a Sociedade em referência e o advogado Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, OAB/BA n.º 31.430, em 28/6/2021; Distrato do Contrato de Associação firmado entre a Sociedade em referência e o advogado João Lopes de Oliveira Júnior, OAB/DF n.º 61092, em 2/9/2021. **CERTIFICA POR FIM**, que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Valdeci Araújo da Fonseca*, Assistente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados


Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.




PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

TEM REPOSIÇÃO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 03958486

USO CURSIVÁRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS TIPOS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.946/2014)




ASSOCIADOS DO PORTADOR
Edvaldo Nilo de Almeida



DATA: 31/12/2018

ASSOCIAÇÃO
ART. 23, INC. III (CAB)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONSELHEIRO SUPLENTE

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

INSCRIÇÃO
28502/DF

INSCRIÇÃO
CICEBO ALVES DE ALMEIDA
RITA DE CÁSSIA NILO DE ALMEIDA

CAPITALIDADE
SALVADOR-BA

CASA DE RESIDÊNCIA
28/01/1981

08
0058748808 - SSP/BA

0808.872.986-08

DATA DA POSSE
01/01/2018

DATA DE EXPIRAÇÃO
02 01/08/2017

ASSOCIADO DO PORTADOR
PRESIDENTE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Cód. do CNJ 08 875-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.030/1994 e Art. 8º Inc. XII
do Lei Estadual 8.774/2008 autorizada a impressão digitalizada e reprodução fiel
do documento apresentado e cartório no site. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88878705181717480546-1; Data: 07/05/2018 17:22:25

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGW44967-P2YB;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Doc. Vêtor de Autenticação Cartório
Tudo Confirma os dados do ato em: <http://selodigital.tpb.jus.br>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 F. TABEL. EXP. TO. RE. NOTAS - Código CUIJ. 02.871.0
 Rua: Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01010-000

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.P. Art. 1º inc. II do not. da OAB/2004 e Art. 4º inc. II do not. da OAB/2006, de acordo com a resolução do Conselho Superior da OAB/2006, o presente documento eletrônico, assinado por **ANTONIO ALVES DE ALMEIDA**, com o código de verificação **04/09/11983**, em data **08/10/2016**, produz efeitos legais.

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHEA7007-4P98
 Valor Total do Ato: R\$ 4,20

Palavra de Ordem: **Cartório** Confirma os dados do ato em: <https://repositorio.digitadigital.com.br>

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 IDENTIDADE DE ADOGADO SUPLENTE

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
 ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

DATA DE NASCIMENTO: 04/09/1983
 BRASILIA-DF
 1973510 - SSP/PJ
 VIA DEFENSORIA PUBLICA
 DATA DE REGISTRO: 08/10/2016

53132

REGISTRO DO CONSELHO SECCIONAL

ASSOCIACAO DO PROFISSIONAL DO BRASIL
 ASSOCIACAO DO PROFISSIONAL DO BRASIL

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
 ASSOCIACAO DO PROFISSIONAL DO BRASIL

07849730

0282945007

01

08/10/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fis. nº: 906
 Proc. nº: 090801/2022
 Rubrica:




12:40

< Documento Suplementar

Verso - 09/08/2022

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03979949

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA Lei N.º 8.500/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

Documento Suplementar

Anverso - 09/08/2022

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 IDENTIDADE DE ADVOGADA
 SUPLEMENTAR

NOME
 GISLAINE CARESIA
 FILIAÇÃO
 FERNANDO CARESIA
 APARECIDA C. MACETO CARESIA

NATURALIDADE
 TATUI - SP
 RG
 22.393.799-X - SSPSP

INSCRIÇÃO
 61865

DATA DE NASCIMENTO
 11/10/1972
 CPF
 488.547.001-34
 EXPEDIDO EM
 09/08/2022

Delio Fortes Lins

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
 PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 909
 Proc. nº: 09080512022
 Rubrica: _____

MUNICÍPIO DE BACABAL - MA
N.º: 710
Proc. nº: 090803/2022
Rubrica:



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

COGE
ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO

FILIAÇÃO
JOAO MAZZARO
MYRTIS TEIXEIRA MAZZARO

FUNÇÃO
BRASÍLIA-DF **DATA DE NASCIMENTO**
28 **27/03/1988**

001.148 - 88P/DF **465.440.861-88**
GRADUAÇÃO EM DIREITO **712** **RESCRIÇÃO Nº**
NÃO DECLARADO **18/08/2018**

CLASSIFICAÇÃO
50523



ADILSON COSTA GONTO
PRESIDENTE

TEMPERATURA AMBIENTE DO REGISTRO REGIONAL 11367608

ESSE DOCUMENTO
CONTÉM IMAGEM DO FIMB LERIAS
SAC. 15 DE 11 (11/2020)

ASSINATURA DO PRESTADOR
Elaine Antonia Mazzaro

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08 870 4

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII
de Lei Estadual 8.724/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88671705181250570868-1; Data: 17/05/2018 13:01:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGX78534-3G8T;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valder de Miranda Cavalcanti
11/6/18
Confira os dados do ato em: <https://setodigital.tpb.jus.br>

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

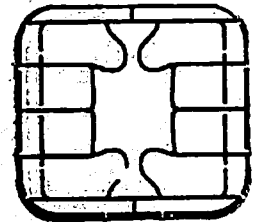
10286782

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

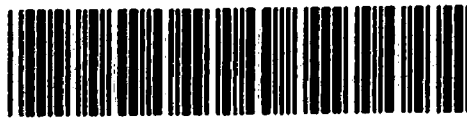


ASSINATURA DO PORTADOR

Bairrymaraldehyndrode



OBSERVAÇÕES



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Cnpj 06.730.400/0001-00

Autenticação Digital

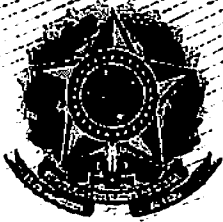
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.030/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 6.724/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88870703101449540332-1; Data: 07/03/2019 14:53:13

Solo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1F43940-2708;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Arrevido de Menda Co-gestora: R\$ 0,00

Confira os dados do ato em: <http://wcdigital.tpb.ju.br>



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME **SUPLEMENTAR**

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

FILIAÇÃO
JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
MIRIAM AMARAL DE ANDRADE

NATURALIDADE
MACEIÓ-AL

DATA DE NASCIMENTO
08/12/1988

RG
2003006007940 - SSP/AL

CPF
077.640.624-80

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
06/06/2018

VIA **09** EXPEDIDO EM
08/06/2018

JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:

58902

6

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Cód. do CRLV 05 173-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 88670783191448540332-2; Data: 07/03/2019 14:53:19

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1F4393D-H46P;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Assado de Miranda Caspary
Trib. Contém os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.ju.br>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELionato de Notas - Código CNJ 16.874-0
 Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2003 assinado e impresso integralmente digitalizado, reprodução fiel
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 88870912190928200851-1; Data: 09/12/2019 09:32:22
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM56392-7KHJ;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
LARISSA SOUSA PACHECO CRUZ SILVA

FILIAÇÃO
CLENIO JOSÉ DA SILVA
CLAUDIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

NACIONALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
25/07/1984

RG
3.878.819 - SSP/DF

CPF
024.207.443-06

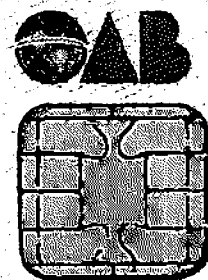
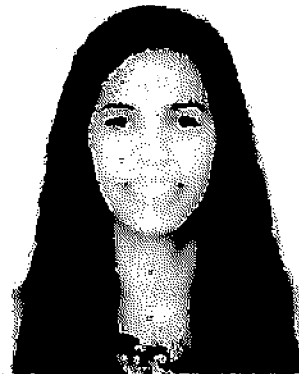
CIDADE DE ORIGEM E RESIDÊNCIA
SLM

VIA **EXERCÍCIO EM**
09/09/2017

Juliano Costa Aquino
JULIANO COSTA AQUINO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
55434

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14148353



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ISC



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 493
 Proc. nº: 090801/2022
 Rubrica: *[assinatura]*

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15032518

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(art. 1º da Lei nº 8.162/91)




PROFESSOR DE PORTUGUÊS



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR

Matrícula:
59396

Profissão
**HAROLDO DA SILVA TRINDADE
APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA**

Naturalidade
BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO
08/01/1993

CPF
034 282.341-78

Endereço
2.700.142 - SSP-DF

DATA DE EXERCÍCIO
25/08/2018

Juliano Costa Couto
PRESIDENTE


Este documento foi emitido em conformidade com o Decreto nº 10.042/2019, que instituiu o uso de documentos digitais com validade jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 315
Proc. nº: 090803/2022
Rubrica: _____



TELEFONE MUNICIPAL DO CARTÓRIO MUNICIPAL 11607247

SEU CASO NÃO É PRIORITÁRIO PARA TODAS AS EMPRESAS, ENTÃO NÃO SE PRECISA PAGAR A TAXA DE 2,5% ITCM

Sabrina Rodrigues Gomes Reis



ASSINADO EM CARTÃO





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ABOGADO SUPLENENTE
0007
SEVERINO REBEIROS RANOS NETO

AFONSO ALEXANDRE REBEIROS
NÍQUELE
NOME MARACAJÁ HENRIQUES COVIMHO REBEIROS
DATA DE ASSINATURA 13/05/1999
CNPJ 090 200 844-50
VIA 4000310 00
DATA INSCRIÇÃO 28/12/2018
2892238 - 952/PB

AVANÇO COSTA EOUVO PRESIDENTE
27/12/2018 *Lo. P. M. P.*

INSCRIÇÃO 80635



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - 1º OFFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
ELEGANTÍSSIMO - TAMBÉM REALIZA REGISTRO DE IMÓVEIS - CÓDIGO CH 151500
RUA SENE GALVÃO, 100 - APT. 101 - BARRA DO PIRAQUATUBA - FLORESTA - FONE: 3378-1111 - FAX: 3378-1112

Autenticação Digital

De acordo com o artigo 1º, 2º e 7º do art. 1º da Lei Federal nº 11.140/2005, a partir de 12/10/2019, as assinaturas digitais são válidas e produzidas por software de assinatura eletrônica e em formato de arquivo digitalizado, produzido por software de assinatura eletrônica e em formato de arquivo digitalizado, produzido por software de assinatura eletrônica.

Cdd. Autenticação: 88871209191824580800-1; Data: 12/08/2019 15:34:59

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFR08011-82607;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Visualização no Sistema Cartório: Confira os dados do ato em: <https://seidigital.spb.jus.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 116
Proc. nº: 09080172002
Rubrica: R

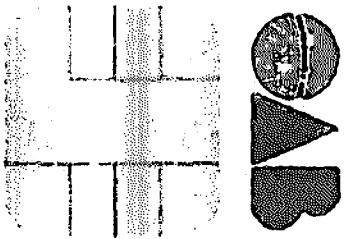
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01569310



ASSINATURA DO PORTADOR

M. J. V.



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ALOISIO MASSON
FILIAÇÃO
AUGUSTINHO MASSON
ROSELY CONTES MASSON

NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP
RG
30.486.925-9 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
07/07/1979

CPF
264.331.428-00

EXPEDIDO EM
09/08/2022

INSCRIÇÃO
62148

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

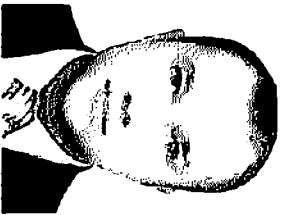


Documento Suplementar

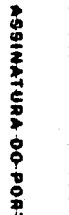

Verso - 09/08/2022

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 01308766



ASSINATURA DO PORTADOR


PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 718

Proc. nº: 090805/2022

Rubrica: R

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 739
Proc. nº: 090801/2022
Rubrica: *[assinatura]*

Documento Suplementar

Anverso - 09/08/2022



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO
FILIAÇÃO
LINNEU DE LIMA CASTELLO
DIRK JANE PIRES DE O. CASTELLO

INSCRIÇÃO
62149

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO - RJ
RG
M-9.297.928 - SSPMG

DATA DE NASCIMENTO
01/02/1976
CPF
027.445.966-39
EXPEDIDO EM
09/08/2022

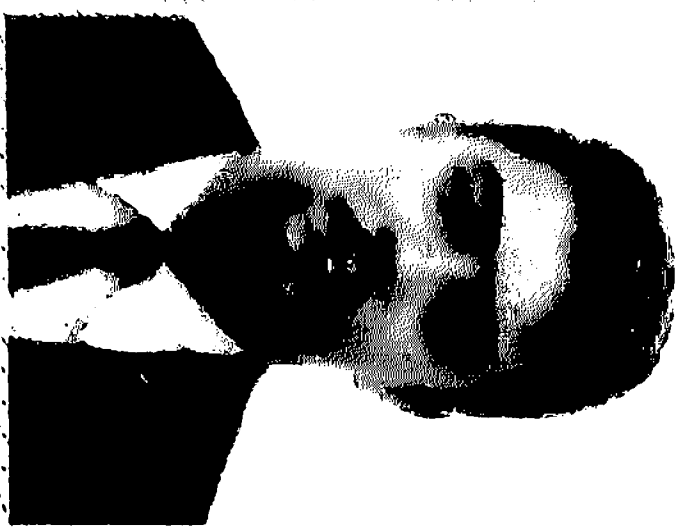


[assinatura]
DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

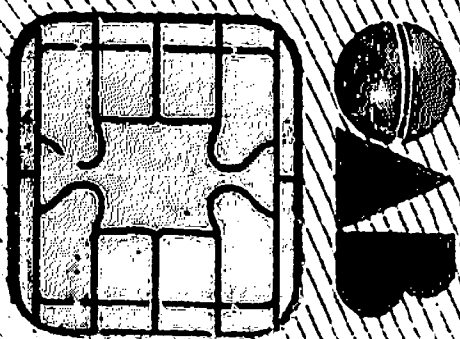
TEM SE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07354229



Cláudio D. Espinola

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA

FILIAÇÃO

GILBERTO ALBUQUERQUE ESPINOLA
ALBA REJANE WANDERLEY ESPINOLA

NATURALIDADE

BRASÍLIA-DF

RG

2.816.986 - SSP/PB

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

12/08/1984

CPF

056.251.474-00

VIA EXPEDIDO EM

02 21/02/2019

DELO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

44863

Rubrica:

Proc. nº: 090803/2022

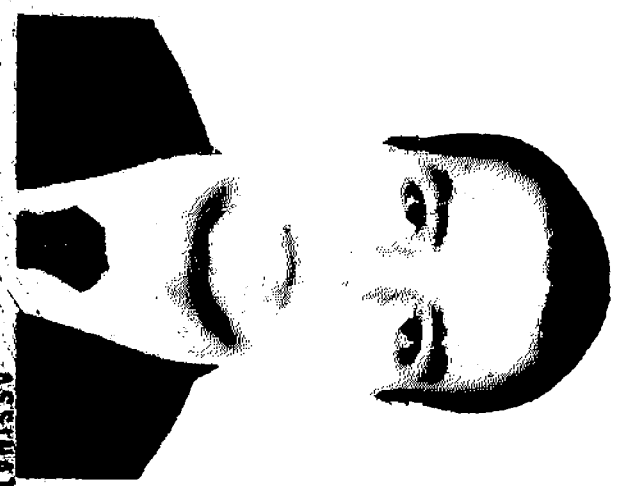
Fls. nº: 125

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

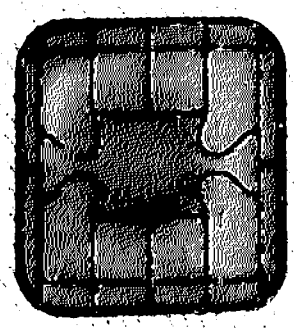


TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09597272



Juliano Wilson T. Macedo

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL



CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO

FILIAÇÃO

MARCO ANTONIO TEXEIRA DE MACEDO
MARIA AUXILIADORA MONTANDON DE MACEDO

NATALIDADE

BRASÍLIA-DF

DATA DE NASCIMENTO

19/06/1985

RG

2.344.647 - SSP/DF

CPF

013.822.241-09

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA

01

EXPEDIDO EM

13/11/2015


IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE

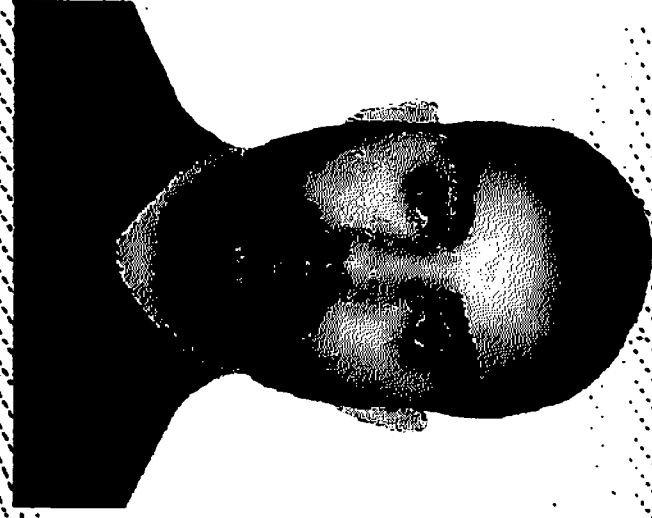
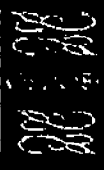
INSCRIÇÃO:

49468

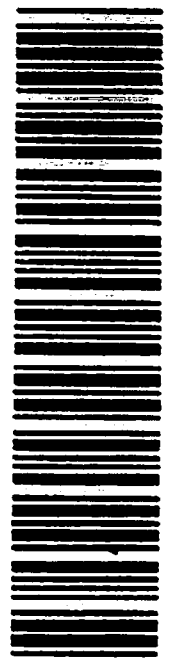
6

13/11/2015
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE

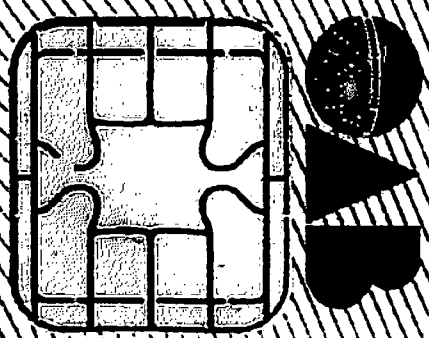
**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**



Assessorio
Carais S. Almeida
ASSINATURA DO PORTADOR

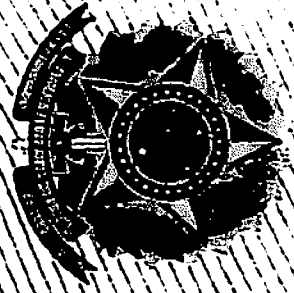


TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
16599895



OBSERVAÇÕES

Rubrica: *925*
Proc. nº: 0908012022
Fis. nº:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ALBERTO CALAIS FERREIRA MIRANDA

FILIAÇÃO
BETINHO NESTOR MIRANDA
MARIA HELENA FERREIRA MIRANDA

NATURALIDADE
BRASILIA-DF

RG
2.881.319 - SSP/DF

DATA DE NASCIMENTO

31/03/1993

CPS

033.026.871-20

VIA EXPEDIDO EM

01 20/03/2021

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

67258

JD



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



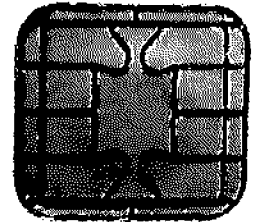
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Cartão de Identidade do Advogado

REGISTRO	DATA DE EXPIRAÇÃO	VALIDADEZ
69589	21/10/2021	09/03/2022
NOME		
ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO		
NOME DO CÔNJUGO		
RODRIGO RANGEL PINTO		
NOME DO FILHO		
MARCILIA MARIA BAQUEIRO RANGEL PINTO		
CIDADE		DATA DE NASCIMENTO
SALVADOR / BA		09/03/1979
ENDEREÇO		CEP
06074964 44 - SSP / BA		891.107.815-87
REGISTRO	DATA DE EXPIRAÇÃO	VALIDADEZ
69589	09/12/2021	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 128
 Proc. nº: 990801/2022
 Rubrica: #

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01324887



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.506/94)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IDENTIFICACAO DE ADVOGADO

SUPLEMENTAR

RONALDO CHAVES GAUDIO

NOME

FILIAÇÃO

HELIO FONSECA DE AMORIM GAUDIO

VANIA CHAVES GAUDIO

NACIONALIDADE

RIO DE JANEIRO-RJ

RG

117897181 - IEP

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

26/10/2026

UIA

EXERCÍCIO EM

01 27/10/2026

CPF

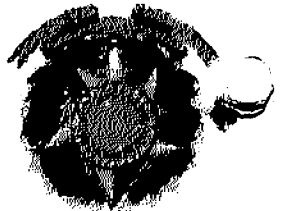
062.314.697-07

DATA DE NASCIMENTO

23/08/1978

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

66430



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 30
Proc. nº: 090803/2022
Rubrica: _____

07997321



ASSINATURA DO PORTADOR



CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

nome
CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

PLACAS
SERGIO LUIZ MARIANO DE ALMEIDA
MARIA AUXILIADORA CAPPER DE SOUZA

ESTADO DO BRASIL
RIO BRANCO-AC

CPF
453206 - SSP/AC

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
19/06/2018

DATA DE NASCIMENTO
08/04/1988

CPF
048.058.452-49

VIA ESPECÍFICA EM
01 20/06/2018

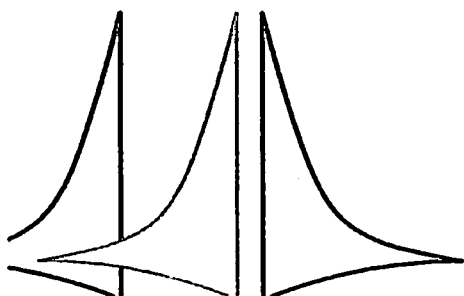
Juliano Costa Couto
JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE

REGISTRO SUPLEMENTAR
5005





DECISÕES FAVORÁVEIS



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

ao recebimento dos respectivos royalties, concernentes à lavra realizada nos campos marítimos e terrestres;

- (fl. 6): " ... é detentor de pontos de coletas e tanques ligados aos poços de petróleo e gás natural, voltados à exploração petrolífera que ocorre em seus limites geográficos, estando inserido na ZONA LIMÍTROFE DA PRODUÇÃO PRINCIPAL DA PLATAFORMA CONTINENTAL da Bacia Recôncavo da Bahia.;"

- postula direito à recepção de (fl. 6) "... 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada, haja vista ser detentor de pontos de coleta e tanques ligados aos poços que são responsáveis pela extração, coleta, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera.;"

- os pontos de coleta e os tanques ligados aos poços se enquadram no conceito de estação de embarque e desembarque, e causam ao Município, situado em zona costeira e limítrofe à Zona de Produção Principal da Plataforma Continental, todos os efeitos prejudiciais decorrentes dessa atividade (gestão costeira, geomorfologia, risco social, entre outros.);

- aduz que a legislação não faz restrição quanto à origem terrestre ou marítima das instalações, tanto assim que outros Municípios (Roteiro/AL, São Miguel dos Campos/AL, Marechal Deodoro/AL, entre outros), em situação semelhante, já recebem royalties pelo critério de instalação marítima. Nesse sentido, indica vários precedentes judiciais que, segundo, entende, acolheram esse entendimento;

- pede a concessão de tutela de urgência para determinar à ANP que efetue (fl. 23) "... o repasse de royalties ao Município Agravante em razão de suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, atenda exclusivamente aos critérios da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental, sendo fixada multa pecuniária na hipótese de descumprimento."

Com a inicial vieram aos autos a documentação de fls. 27/280, com a finalidade de comprovar o direito vindicado.

Às fls. 289/314 a ANP contraminuta o Agravo, aduzindo, entre outras razões, que a legislação de regência não ampara a pretensão do Agravante, porque não é possível receber royalties marítimos sem que haja a correlata produção de hidrocarbonetos da mesma espécie.

Afirma que deriva do comando da Lei 9.478/97 (redação original) e da Lei 7.990/89 o critério de distinção que estabelece alíquotas e formas diferenciadas de distribuição de royalties em razão da origem da lavra do petróleo e gás natural, ou seja, segundo derivem da lavra em terra (terrestre) ou da extração na plataforma continental (marítima).

Nesse contexto, postula o desprovemento do agravo.

Sucintamente relatado, decido.

Verifico, pelos elementos de fato e de direito constantes dos autos, que a fundamentação e a solução adotadas na decisão agravada confrontam com o direito que, em juízo preliminar, parece-me aplicável à hipótese em exame.

Cabe observar, inicialmente, que o fato de o Município Agravante já receber royalties pelo enquadramento legal na condição de detentor de "instalações de embarque e desembarque terrestres – IEDs, "produtor marítimo" e "produtor terrestre" em nada prejudica a sua pretensão à percepção de royalties marítimos em razão de ser detentor, segundo argumenta, de instalações de desembarque de produtos originados na plataforma continental, uma vez que as diferentes hipóteses que autorizam a percepção dessa receita não se excluem, e pelo contrário,

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

podem ser cumuladas, advindo essa possibilidade da previsão inserta no conjunto normativo que regula essa matéria.

Realmente, o direito à recepção de royalties é previsto e assegurado mediante prescrição objetiva da legislação que se aplica à matéria, como adiante se demonstra.

Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953:

"Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo." (destaquei)

Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89)

"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."

Como dispõe Lei 7.990/89, art. 7º, que alterou o art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, os royalties marítimos são devidos em razão da existência, da localização das "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque".

Não é possível, portanto, condicionar a recepção dos royalties marítimos, referente a esse enquadramento, à origem, marítima ou terrestre, do gás natural e do petróleo que trafegam nesses equipamentos. Isto porque existência dessas instalações na área do Município, por si só, independentemente da origem dos produtos que nelas transitam, supre os requisitos legais de enquadramento para enquadramento dessa natureza. Nessa circunstância, são diretos e facilmente detectáveis os efeitos prejudiciais que a lavra marítima, realizada na plataforma continental, causa ao meio ambiente, à organização social e ao aproveitamento do solo, por exemplo, dos Municípios situados em área de exploração marítima.

Assim, não se mostra adequada a Decisão agravada quando, acolhendo argumento da ANP, registra (fl. 29):

"Pelo que se depreende da petição inicial, o município de Catu-BA também quer receber pelas referidas IEDs royalties marítimos (?).

Ocorre que as instalações são terrestres (coletoras e tanques) e o hidrocarboneto também é terrestre, eis que não há movimentação de petróleo ou gás natural marítimos pelas referidas IEDs, conforme afirmado pela ANP.

A questão posta, portanto, depende, conforme alertado pela ANP, da devida produção de prova, no sentido de que as IEDs terrestres em questão também movimentem hidrocarbonetos marítimos."

Com efeito, esse é a interpretação que a jurisprudência aplica à questão, como indicam, entre outros, os seguintes julgados:

Deste Tribunal

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 0038315-10.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

Do Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).

2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deodoro, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente

fls.6/8

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).

4. *Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).*

5. *Reclamação procedente.* (Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)

Refere o agravante, por sua vez, que o direito ao recebimento dos royalties marítimos decorre do fato de possuir em seus limites territoriais instalações destinadas ao trânsito de gás e natural e petróleo de origem marítima. Essa hipótese está prevista, como antes dito, na Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, bem como no Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89).

No caso dos autos, constato que é incontroverso que na extensão territorial do Município de Catu estão localizadas instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo de origem marítima. Em verdade, esse fato é reconhecido pela própria instituição agravada.

Ocorre, no entanto, que é a própria ANP que entende que somente são devidos os royalties marítimos quando efetivamente circula nessas instalações os produtos dessa origem, e, por essa razão, opõe-se ao pagamento dos royalties em referência sob o argumento de que não circula nessas instalações produtos de origem marítima, oriundos de lavra na plataforma continental.


Contudo, nesse sentido, a partir do expresso no conjunto normativo que se aplica ao tema apreciado, entendo que o pressuposto de fato e de direito para a percepção de royalties dessa natureza é a comprovada existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo de origem marítima nos limites do Município localizado em área exploratória de lavra e submetido aos efeitos dessa atividade.

Assim, ratifico, não é requisito para o enquadramento do Município na condição de apto ao recebimento de royalties marítimos pela existência de instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo não requer o tráfego contínuo desses produtos nesses equipamentos, como também não faz qualquer diferença entre a origem terrestre ou marítima dos produtos que venham a circular.

De tal maneira, comprovada essa condição, independentemente da circulação de produtos oriundos da plataforma continental (marítimos) nessas instalações, ou mesmo da origem dos produtos que eventualmente estejam nelas trafegando, são devidos os royalties marítimos pleiteados.

Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, com amparo nos artigos 294, 311, incisos II e IV, 1.019, inciso I do Código de Processo Civil em vigência, defiro a antecipação de tutela recursal vindicada para afastar os efeitos da decisão agravada e determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP o imediato enquadramento e pagamento ao Município de Catu, ora agravante, das parcelas de royalties referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 740
Proc. nº: 090805/2022
Rubrica: 

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

sobre a produção marítima, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes sejam assegurados por critérios diversos de enquadramento, devendo os efeitos do quanto determinado serem produzidos a partir da publicação desta decisão, afastando-se, no que couber, o regramento inscrito na Lei 12.734/2012 e na Resolução da Diretoria 624/2013, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização do representante legal dessa Autarquia.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se com urgência, para cumprimento, à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na forma estabelecida no art. 1.019, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, e, para o fim do inciso II, desse mesmo artigo, ao Juízo de origem.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Fls. nº: 141

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Proc. nº: 090801/2022

Rubrica: 

Processo:	0039187-88.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0039187-88.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	11/07/2016
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Originário:	0008124-30.2016.4.01.3400/JFDF

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
16/04/2018	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
11/07/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
26/06/2020 11:13:58	60600	PROCESSO MIGRADO PARA O PJE	
17/06/2020 16:02:44	19060	MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA	
28/05/2018 13:45:18	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
28/05/2018 13:44:18	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
28/05/2018 13:43:18	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
16/04/2018 20:24:04	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
11/01/2018 11:08:20	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4392491 PETIÇÃO
19/10/2016 13:34:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
19/10/2016 13:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/10/2016 13:32:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
18/10/2016 09:14:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4051301 PETIÇÃO
04/10/2016 08:19:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
03/10/2016 17:14:49	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4038793 PETIÇÃO
30/09/2016 15:17:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
30/09/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 04/10/2016
30/09/2016 10:37:49	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1390/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
29/09/2016 18:54:53	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
29/09/2016 18:53:53	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/09/2016 16:32:03	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4033628 CONTRA-RAZÕES
26/09/2016 17:19:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
26/09/2016 17:18:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
26/09/2016 17:17:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
26/09/2016 17:16:52	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4032050 PETIÇÃO
26/09/2016 11:43:23	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1348/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
26/09/2016 08:42:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
22/09/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 26/09/2016
20/09/2016 17:05:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	AO JUÍZO DE ORIGEM
20/09/2016 16:56:28	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1333/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
20/09/2016 16:22:24	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
20/09/2016 16:21:24	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
13/09/2016 09:56:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4019403 PETIÇÃO
01/08/2016 17:41:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
01/08/2016 17:40:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/08/2016 17:39:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
01/08/2016 10:41:58	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3983068 CONTRA-RAZÕES
28/07/2016 14:52:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 939/2016 PRF
26/07/2016 11:53:12	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 939/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
21/07/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
19/07/2016 17:17:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 21/07/2016. Destino: PROCESSO VIRTUAL
19/07/2016 12:23:44	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
19/07/2016 12:22:44	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
11/07/2016 19:54:05	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
11/07/2016 19:53:05	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
11/07/2016 19:52:05	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
11/07/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3983068	29/07/2016	01/08/2016	CONTRA-RAZOES	
4019403	13/09/2016	13/09/2016	PETIÇÃO	
4032050	26/09/2016	26/09/2016	PETIÇÃO	
4033628	27/09/2016	28/09/2016	CONTRA-RAZOES	
4038793	03/10/2016	03/10/2016	PETIÇÃO	
4051301	17/10/2016	18/10/2016	PETIÇÃO	
4392491	08/01/2018	11/01/2018	PETIÇÃO	



Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0039187-88.2016.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma Data de distribuição: 16 de Abril de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE CATU	AGRAVANTE
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
DANIELA MEDEIROS DE MENEZES	ADVOGADO
ANDRE LUIZ MENEZES LINS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
24/08/2020 17:49:15	Juntada de manifestação
16/07/2020 12:54:54	Conclusos para decisão
07/07/2020 12:44:05	Juntada de Petição intercorrente
01/07/2020 19:50:30	Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br - Email: 19vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031936-22.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARICA

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO**

DESPACHO/DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MUNICÍPIO DE ARARICÁ impetra Mandado de Segurança contra o SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, Sr. Rubens Cerqueira Freitas, objetivando, por meio de liminar,

“que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista os que dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF e do Órgão Especial do TRF2 reconhecendo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97 (TRF2, 0020985- 64.2013.4.02.5101, Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Corte Especial, 05/11/2015), e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Araricá/RS seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei 12.734/12.”

Como causa de pedir, aduz o impetrante, preliminarmente, que: é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento mensal desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional, em razão de ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o ponto de entrega ARARICÁ; de acordo com as informações disponibilizadas pela ANP em seu endereço na internet, os valores mensais recebimentos pelo Município de Araricá são muito

menores que aqueles repassados a outros Municípios com direito idêntico; o Órgão Especial do Eg. TRF2 declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos §3º, do artigo 48, e §7.º, do artigo 49, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, respaldando, portanto, o direito pleiteado pelo impetrante no presente *mandamus*, de revogar a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos se encontram suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ.

Relatei.

Conforme o relatório, a impetrante objetiva, por meio de liminar, que a autoridade coatora elabore os cálculos dos royalties devidos ao Município impetrante, sem a aplicação do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/12.

No que tange ao mérito, a questão já foi examinada, em sede cautelar na ADI nº 4.917, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.734/2012.

Com efeito, os referidos dispositivos foram trazidos pela Lei nº 12.734/12, sendo determinada pelo STF, em sede cautelar na ADI nº 4.917, a **suspensão da eficácia** dos seguintes artigos da Lei Federal nº 9.478/97: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

A decisão da Ministra Carmen Lúcia, ao determinar que a distribuição de royalties permanecesse inalterada até a análise de mérito da ADI nº 4.917, revela a clara intenção de proteger Estados e Municípios de perdas significativas, que a referida Lei produziria sobre as suas já combalidas economias, conforme se extrai do *site* do STF:

“Em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917, ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos royalties do petróleo contidas na Lei 12.734/2012. Na decisão, a ser referendada pelo Plenário da Corte, a ministra destaca que o fato de os cálculos e pagamentos, especialmente referentes aos royalties, serem mensais, requer providência judicial urgente.

Segundo a ministra, a extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar foi enfatizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro que incluiu na petição “valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos municípios

situados no Estado do Rio de Janeiro, e que desidratados com a aplicação imediata do novo regramento”.

“A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente”, afirma a ministra na decisão liminar.

A relatora ressaltou que a relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial da ação, a plausibilidade jurídica dos argumentos expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos estados e municípios, que experimentam situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais "impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida".

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, o quadro de urgência não permitiu que se aguardasse mais alguns dias para decisão pelo Plenário do STF, em face das datas exíguas para cálculos e pagamentos dos valores.

Em caráter liminar, a ministra destaca a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo autor do ação, uma vez que “põem no centro da discussão processual a eficácia do princípio federativo e as regras do modelo constitucionalmente adotadas”. A relatora resalta que o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição brasileira define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

“O direito das entidades federadas, estados e municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e, firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural”, afirma.

A medida cautelar – a ser referendada pelo Plenário da Corte – suspende os efeitos dos artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; parágrafo 2º do artigo 50; 50-A;

50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até o julgamento final da ADI 4917.”

Também o órgão Especial do TRF2ª R declarou a inconstitucionalidade dos citados artigos, em julgado proferido nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. **Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.**

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido ao pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

(TRF2 - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2013.51.01.020985-6, Relator Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Órgão Especial. DJ 05/11/2015 – sem grifos no original)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES DE PETRÓLEO. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO ÓRGÃO ESPECIAL. LEI Nº 9.478/98 ALTERADA PELA LEI Nº 12.734/12. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela ANP - A G E N C I A N A C I O N A L D E P E T R O L E O, G A S N A T U R A L E B I O C O M B U S T I V E I S nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA contra ato do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando que os royalties pagos ao município sejam calculados sem as alterações promovidas nos §§ 3o do art. 48 e 7o do art. 49 da Lei 9.478/98, incluídos pela Lei 12.734/12.

2. O Órgão Especial desta Corte concluiu no sentido da inconstitucionalidade do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, considerando as premissas fixadas na ADI nº 4.917-MC.

3. Considerando que o Município de ~~Ibipitanga~~, localizado no Estado de Pernambuco, recebe royalties, por força do disposto no artigo 20, §1º, da CRFB/88, pois possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo de origem marítima, deve ser mantida a sentença recorrida para que os royalties sejam calculados na forma determinada pelas Leis 9.478/97 e 7.990/89, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/12.

4. Remessa necessária e recurso desprovidos.

(TRF2 – Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0127896- 03.2013.4.02.5101. Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Sexta Turma Especializada. DJe 17/10/2017 – sem grifos no original)

Há, pois, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, como garantido no art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para a que os royalties repassados ao Município de Araricá/RS sejam calculados na forma determinada pela legislação vigente, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/12.

Intimem-se as partes, sendo a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato da liminar e para que preste as informações, no prazo legal.

Cumprido, dê-se ciência ao seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510000900156v2 e do código CRC d2d4e00a.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
Data e Hora: 20/5/2019, às 17:29:50

Consulta Processual - Detalhes do Processo

[Imprimir](#) | [Voltar](#)

Capa do Processo

Nº do Processo: 5073684-34.2019.4.02.5101 Data de autuação: 22/10/2019 14:07:33 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 6ª VF do Rio de Janeiro Juiz(a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
- MUNICIPIO DE BETIM (18.7*****) EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro
INTERESSADO	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****) Advogado(s): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)	

Informações Adicionais

Valor da Causa: 578.051,84	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida
Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Idoso: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: não
Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Sim	


Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
32	19/02/2020 11:50:45	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 30 (IMPETRADO - Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 20/02/2020 00:00:00 Data final: 03/03/2020 23:59:59	JRJ11257	Evento não gerou documento(s)
31	13/02/2020 15:13:09	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 30	JRJ13129	Evento não gerou documento(s)
30	12/02/2020 17:44:15	Expedição de mandado - RJRIOSEMCI	JRJ15483	Evento não gerou documento(s)
29	11/02/2020 11:32:53	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 26 e 23	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)

20/02/2020

:: eproc - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - PI

Fls. nº: 753Proc. nº: 090801/2022Rubrica: Evento não

28	11/02/2020 11:32:53	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 23	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
27	11/02/2020 11:32:53	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 26	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
26	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/02/2020 00:00:00 Data final: 10/03/2020 23:59:59	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
25	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
24	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 20 (IMPETRANTE - MUNICIPIO DE BETIM) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
23	10/02/2020 13:19:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 20 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/02/2020 00:00:00 Data final: 31/03/2020 23:59:59	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
22	10/02/2020 13:19:51	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 20 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 30 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
21	10/02/2020 13:19:51	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 20 (IMPETRANTE - MUNICIPIO DE BETIM) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	JRJ17170	Evento não gerou documento(s)
20	10/02/2020 13:19:51	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente - tipo A	JRJ17170	 SENT1
19	18/12/2019 21:51:16	Autos com Juiz para Sentença	JRJ15483	Evento não gerou documento(s)
18	17/12/2019 15:40:02	PARECER - Refer. ao Evento: 16	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
17	17/12/2019 15:40:02	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 16	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
16	13/12/2019 12:34:14	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 6 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/12/2019 00:00:00 Data final: 31/01/2020 23:59:59	JRJ15483	Evento não gerou documento(s)
15	07/12/2019 01:09:13	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 7	SECFP	Evento não gerou documento(s)
14	30/11/2019 06:39:03	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 10	SECFP	Evento não gerou documento(s)
13	29/11/2019 19:21:14	RESPOSTA	DF029502	Evento não gerou documento(s)
12	28/11/2019 15:09:40	PETIÇÃO	p1357045	Evento não gerou documento(s)
11	20/11/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 7	SECJF	Evento não gerou documento(s)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-
-8000 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073684-34.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BETIM

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO**

DESPACHO/DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para fins de parecer, em 10 (dez dias), nos termos do artigo. 12 da Lei nº 12.016/09.

O pedido de liminar será apreciado oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001802157v3** e do código CRC **870503ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data e Hora: 10/11/2019, às 11:40:28

5073684-34.2019.4.02.5101

510001802157.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-
-8000 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073684-34.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BETIM

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO**

SENTENÇA

MUNICIPIO DE BETIM, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em que figura como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro objetivando seja mantido como beneficiário do pagamento de "royalties" em percentual calculado na forma determinada pela legislação anterior às mudanças trazidas pela Lei 12.734/12. Alega que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional; que o critério "instalação" ocorre em razão de ter seu território afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento instalação de embarque e desembarque; que há diferenciação entre os valores mensais recebidos por municípios com idêntico direito, que recebem valores muito maiores que o impetrante; que a diferenciação viola o princípio da isonomia; que o Órgão Especial do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos §3º, do artigo 48, e §7.º, do artigo 49, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012, respaldando o direito pleiteado pelo impetrante; que os referidos artigos, na redação dada pela Lei 12.734/12, foram suspensos por decisão do STF e do órgão especial do TRF da 2ª Região. Juntou procuração e documentos.

Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, considerando o conflito entre interesse e pretensão, uma vez que a impetrante foi incluída no rol de beneficiários dos "royalties" em razão das inovações jurídicas implementadas pela Lei 12,734/12; de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios que podem ser afetados pela medida; da inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e por não ser substitutivo

de ação de cobrança, tendo o impetrante requerido o recebimento dos valores relativos aos "royalties", alegado, por fim, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, postulou pela denegação da ordem.

O MPF não apresentou parecer, alegando inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a distribuição dos "royalties" abarca os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, situação em que se enquadra a parte impetrante. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito, requerendo sua improcedência, o que configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual.

A alegação de inadequação da via eleita não se sustenta, porquanto o impetrante não se insurge contra lei em tese, já que alega prejuízo no recebimento dos valores relativos aos "royalties". Não houve pedido de pagamento de atrasados, não sendo o caso de substituição de ação de cobrança.

A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual também não merece prosperar.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que os Municípios que se julgarem prejudicados com a eventual concessão da segurança poderão reclamar, individualmente, a satisfação dos seus créditos.

No mérito, trata-se de demanda em que se objetiva a aplicação dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97 em sua redação original, afastando as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ao argumento de inconstitucionalidade.

A Lei 9.478/97, que dispõe sobre a distribuição dos "royalties" do petróleo entre Estados, Distrito Federal e Municípios, sofreu alterações em seus artigos 48 e 49, promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ora questionadas pela parte impetrante.

Dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...) § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

(...)

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 4.917, na qual a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de parte dos dispositivos da referida Lei n. 9.478/97, nos seguintes termos:

"(...) Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, deiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."(grifei)

Vê-se, assim, que a decisão proferida na ADIN não suspendeu diretamente os artigos questionados pelo impetrante. Contudo, em sua decisão, a ilustre ministra relatora ressaltou que foram citados, pela parte requerente, "valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento", o que leva à conclusão de que os demais dispositivos da mesma lei, que guardem relação de conexão com as normas suspensas, devem ser, igualmente, suspensos.

Se a intenção do STF, ao deferir a liminar, foi proteger os Estados e Municípios que sofreram prejuízos financeiros consistentes, por força do novo regramento de distribuição dos royalties instituído pela Lei n. 12.734/12, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do novo regime.

É sabido que os "royalties" têm natureza de compensação financeira e indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores pela exploração da atividade petrolífera. Assim, sua distribuição de forma igualitária entre municípios produtores e os demais, não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República, acarreta substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera, o que viola a citada previsão constitucional.

Confira-se o seguinte julgado sobre a matéria:

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS de sentença (fls. 368/373) que julgou procedente o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS, Sergipe, com a finalidade de ver reconhecido seu alegado direito ao recebimento dos repasses de royalties de petróleo de acordo com a redação original do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, é dizer; aquela anterior às alterações nela introduzidas pela Lei nº 12.734/12. 2. Outrossim, a sentença merece ser mantida. Com efeito, a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o que vem decidindo esta 8ª Turma Especializada. Precedentes: "0019604-21.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.019604-7). Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 20/02/2019. Data de disponibilização 25/02/2019. Relator MARCELO DA FONSECA GUERREIRO. 0033899-63.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.033899-1). Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 18/09/2017. Data de disponibilização 20/09/2017. Relator GUILHERME DIEFENTHAELER. 4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidentaliter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Na sessão de julgamento realizada em 5.11.2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF - 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida I no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei nº 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 201351010209856, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. Outros precedentes deste TRF2: TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 01252069820134025101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 22.3.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 00209856420134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e- DJF2R 13.6.2016. Mantenho integralmente a sentença. 5. Negado provimento à apelação da ANP e à remessa necessária. (AC 0018839-50.2013.4.02.5101, 8ª Turma esp., Decisão 16/07/19, Relator Marcelo da Fonseca Guerreiro)

Em 2015, o Órgão Especial do e. TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade dos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, já que os citados dispositivos representam mera extensão dos artigos. 48, II e 49, II da Lei n.º 9.478/98, declarados inconstitucionais pelo STF:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478.97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque. 2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12. 3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural. 4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL). 5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material. 6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012. (TRF2, 201351010209856, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Órgão Especial, 05/11/2015).”

Resta demonstrada, portanto, a inconstitucionalidade dos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, já que os citados dispositivos representam mera extensão dos artigos. 48, II e 49, II da Lei n.º 9.478/98, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a ANP mantenha o impetrante como beneficiário do pagamento de "royalties" em conformidade com a redação original dos artigos 48, §3º e 49, §7º, ambos da Lei nº 9.478/97.

Custas de lei. Sem honorários.

Reexame necessário.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002289684v5** e do código CRC **cbb5d146**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data e Hora: 10/2/2020, às 13:19:51

5073684-34.2019.4.02.5101

510002289684.V5

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BETIM – MG

- Processo nº: 5073684-34.2019.4.02.5101
- 6ª Vara Federal/RJ
- Data de ajuizamento: 22/10/2019
- Impetrante: Município de Betim/MG
- Impetrado: Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 22/10/2019:

i) ajuizada ação mandamental pelo Município de Betim, com pedido de tutela de urgência, em face do Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Betim seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei nº 12.734/12 na Lei nº 9.478/97.

ii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 578.051,84 (quinhentos e setenta e oito mil e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

iv) Juntada de petição do Município anexando aos autos vários precedentes favoráveis do TRF/2ª Região, bem como reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência.

- 24/10/2019:

i) Concluso para despacho/decisão.

- 10/11/2019:

i) O MM. Juiz da 6ª Vara proferiu despacho notificando a autoridade coatora para prestar informações e remetendo os autos para o MPF para parecer, postergando a análise do pedido de liminar.

ii) Intimação eletrônica expedida para a ANP.

- 12/11/2019:

i) Expedição de mandado.

- 13/11/2019:

i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

ii) Juntada de mandado cumprido.

- 20/11/2019:

i) Intimação eletrônica confirmada ANP.

- 28/11/2019:

i) Juntada de informações da ANP.

- 29/11/2019:

i) Juntada de manifestação do Município rebatendo os argumentos apresentados pela ANP em sua resposta, reiterando o pedido liminar pendente e todos os termos da petição inicial e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança, acompanhada de vários precedentes favoráveis.

- 13/12/2019:

i) Intimação eletrônica expedida para o MPF.

- 17/12/2019:

i) Juntada de parecer do MPF.

- 18/12/2019:

i) Concluso para sentença.

- 10/02/2020:

i) Sentença proferida julgando procedente a ação.
ii) Intimação eletrônica expedida para as partes e MPF.

- 11/02/2020:

i) Intimação eletrônica confirmada com renúncia de prazo do MPF.

- 12/02/2020:

i) Expedição de mandado.

- 13/02/2020:

i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

- 19/02/2020:

i) Juntada de mandado cumprido.



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1033392-64.2019.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 17ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 24 de Outubro de 2019 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BETIM	AUTOR
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
17/02/2020 14:21:53	Juntada de petição intercorrente
12/02/2020 11:07:54	Juntada de contestação
20/01/2020 16:31:13	Expedição de Comunicação via sistema.
20/01/2020 16:31:13	Expedição de Comunicação via sistema.
15/01/2020 17:18:51	Proferida decisão interlocutória
25/10/2019 16:18:13	Juntada de certidão
25/10/2019 16:18:06	Conclusos para despacho

Data de atualização	Movimento	Rubrica: <u> </u>
24/10/2019 13:03:03	Remetidos os Autos da Distribuição a 17ª Vara Federal Cível da SJDF	
24/10/2019 13:03:03	Juntada de Informação de Prevenção.	
24/10/2019 12:10:25	Recebido pelo Distribuidor	
24/10/2019 12:10:20	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 13:50:10



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO:1033392-64.2019.4.01.3400
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE BETIM
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da inexistência nos autos de qualquer elemento concreto de urgência que importe em perecimento de direito a justificar a imediata análise da pretensão liminar, **postergo** a sua apreciação para após o prazo da defesa, ocasião em que terei maiores subsídios para a prolação da decisão em sede de cognição sumária.

Determino a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Após, renove-se a conclusão.

Intime-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Diego Câmara

17.ª Vara Federal - SJDF

07/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: DIEGO CAMARA ALVES

15/01/2020 17:18:51

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 108808869

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 768

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 



200115171850637000001

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BETIM – MG

- Processo nº: 1033392-64.2019.4.01.3400
- 17ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 24/10/2019
- Autor: Município de Betim/MG
- Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 24/10/2019:

i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Betim, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito a percepção da parcela terrestre e marítima em função da existência em seu território de Ponto de Entrega de Betim II e Ponto de Entrega UTE Ibirité e Aureliano Chaves de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, conforme os art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/53, com redação dada pela Lei nº 7.990/1989, c/c art. 18, inciso II, do Decreto nº 01/1991.

ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação.

iii) Requereu, por fim, a confirmação da tutela de urgência para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.

iv) Atribuiu à causa o valor de R\$ 478.916,02 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos).

v) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 25/10/2019:

i) Concluso para despacho.

- 15/01/2020:

i) O MM Juiz da 17ª Vara Federal/DF proferiu decisão postergando a análise da liminar para após a contestação, determinando a citação da Ré para contestar e especificar as provas que pretende produzir e, após, vista ao Autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir.

- 20/01/2020:

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 12/02/2020:

i) Juntada de contestação da ANP pugnando pela improcedência da ação.

- 17/02/2020:

i) Juntada de manifestação da ANP alegando litispendência com a ação nº 2003.51.01.023970-3, que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

ACCOUNTING TRICKS



**Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1032922-33.2019.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 22 de Outubro de 2019 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BETIM	AUTOR
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR	ADVOGADO
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	ADVOGADO
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
29/01/2020 02:42:26	Decorrido prazo de ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA em 27/01/2020 23:59:59.
29/01/2020 02:42:26	Decorrido prazo de SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO em 27/01/2020 23:59:59.
20/12/2019 02:07:17	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 19/12/2019 23:59:59.
10/12/2019 15:46:49	Juntada de réplica

Data de atualização	Movimento	Rubrica:
10/12/2019 15:24:16	Juntada de réplica	
28/11/2019 10:51:49	Expedição de Comunicação via sistema.	
28/11/2019 10:51:49	Expedição de Comunicação via sistema.	
28/11/2019 10:46:09	Juntada de ato ordinatório	
26/11/2019 11:36:24	Juntada de manifestação	
31/10/2019 14:40:26	Juntada de contestação	
29/10/2019 17:42:20	Juntada de contestação	
24/10/2019 12:20:15	Expedição de Comunicação via sistema.	
24/10/2019 12:20:15	Expedição de Comunicação via sistema.	
24/10/2019 12:20:15	Expedição de Comunicação via sistema.	
23/10/2019 18:39:25	Proferido despacho de mero expediente	
23/10/2019 13:53:39	Conclusos para despacho	
23/10/2019 12:17:09	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF	
23/10/2019 12:17:09	Juntada de Informação de Prevenção.	
22/10/2019 17:25:45	Juntada de petição intercorrente	
22/10/2019 14:17:05	Recebido pelo Distribuidor	
22/10/2019 14:17:03	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 13:54:45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1032922-33.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BETIM

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317, HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - DF59396, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante da celeridade da tramitação dos feitos no PJe e uma vez que a parte autora pretende seja determinado à UNIÃO e a ANP que "repassem os valores devidos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos", a antecipação do provimento jurisdicional requerida nestes autos contraria os princípios da celeridade e economicidade. Deveras, como a parte autora questiona a sistemática de repartição de royalties que vem sendo adotada há anos, a análise dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pode perfeitamente ser levada a efeito por ocasião da sentença, de modo que é totalmente desnecessário, na hipótese, o duplo exame do mérito e as sucessivas etapas processuais que decorrem da apreciação dos pedidos liminares.

Sendo assim, relego a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.

Intime-se a parte autora.

Citem-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

19/11/2019

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: RAQUEL SOARES CHIARELLI

23/10/2019 18:39:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 107037389

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 774

Proc. nº: 090801/2022

Rubrica: _____



19102318392548600001

IMPRIMIR

GERAR PDF



Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 203, § 4º do CPC 2015, Orientação Normativa nº 11, da Egrégia Corregedoria e da Portaria nº 02 de 16/09/2014, desta 4ª Vara Federal:

() FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA.

(X) INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO E PARA APRESENTAR RÉPLICA (ARTS. 350, 351 E 437 DO NCPC), ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE DESEJA PRODUIR, INDICANDO OS FATOS A SEREM COMPROVADOS E SUA NECESSIDADE PARA O JULGAMENTO DESTE FEITO. PRAZO DE 15 DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186, NCPC).

() INTIME-SE _____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FL. _____, NO PRAZO DE 72 HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO.

() VISTA À/O () AGU () PRF () PFN () MPF () DPU () CEF () CADE () AUTOR/EXEQUENTE () RÉU/EXECUTADO _____.

() SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE FOLHA _____.

() INTIME-SE _____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS/DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. _____. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

() INTIME-SE _____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, FLS. _____ (ART. 437, §1º DO CPC). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

() INTIME-SE _____ PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA/PERÍCIA DESIGNADA ÀS FLS. _____, PARA O DIA __/__/__, ÀS ____:____H, NO LOCAL CONSTANTE ÀS FLS. _____.

() INTIME-SE _____ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA/PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS ÀS FLS. _____, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

() INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. _____, NO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 477, § 1º).

() INTIME-SE _____ PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA/APELAÇÃO DE FLS. _____. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

() INTIME-SE _____ PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, CONSIDERANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DE FL. _____, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NOS ARTS. 524 E 534 DO CPC. NADA REQUERIDO, ARQUIVAR OS AUTOS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS, EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA, MPF E DPU (ARTS. 180, 183, §1º E 186 DO CPC).

() VISTA AO REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO PELO PRAZO DE 15 DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

(_____)

10/12/2019

Justiça Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 776

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 

Assinado eletronicamente por: CAMILA OLIVEIRA DE MEDEIROS

28/11/2019 10:46:09

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 130510857



191128104609684000001

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO ACCOUNTING TRICKS – MUNICÍPIO DE BETIM – MG

- Processo nº: 1032922-33.2019.4.01.3400
- 04ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 22/10/2019
- Autor: Município de Betim/MG
- Ré: União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 22/10/2019:

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Betim, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito ao recebimento dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
- iii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- iv) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).
- v) Juntada de petição do Município anexando aos autos vários precedentes favoráveis do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito invocado, bem como reiterando o pedido de tutela de urgência.

- 23/10/2019:

- i) Concluso para despacho.
- ii) O MM Juízo da 04ª Vara proferiu despacho postergando a análise do pedido de tutela para a sentença, bem como determinando a citação das rés.

- 24/10/2019:

- i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 29/10/2019:

- i) Juntada de contestação da ANP pugnando pela improcedência da ação.

- 30/10/2019:

- i) Juntada de contestação da União Federal pugnando pela improcedência da ação.

- 28/11/2019:

- i) Ato ordinatório praticado – intimando o Município para réplica e especificação de provas.
- ii) Expedição de comunicação via sistema.

- 10/12/2019:

- i) Juntada de réplica pelo Município rebatendo os argumentos trazidos pela ANP, bem como juntando aos autos vários precedentes favoráveis.
- ii) Juntada de réplica pelo Município rebatendo os argumentos trazidos pela União, bem como juntando aos autos vários precedentes favoráveis.

RELATÓRIO
INICIAL
MANDADO DE SEGURANÇA

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Imprimir | Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: 5041346-41.2018.4.02.5101 Data de autuação: 31/07/2019 13:26:07 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: GABINETE 24 Colegiado: 8a. TURMA ESPECIALIZADA Relator(a): GUILHERME DIEFENTHAELER

Classe da ação: Apelação/Remessa Necessária

Processos relacionados: 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ | Originário
5000154-71.2019.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

APELANTE

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****)

VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA PRF-345678-PLENO-OE

APELADO

- MUNICIPIO DE BRUMADINHO (18.3*****)

EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502

INTERESSADO

Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro

MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)

Informações Adicionais

Valor da Causa: 100.000,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Efeito Suspensivo: Não
Grande devedor: Não	Idoso: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Originário Eletrônico: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não
Recurso de Competência Delegada: Não	Vista Ministério Público: Não	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
8	20/08/2019 17:49:31	Conclusão para Despacho/Decisão - SUB8TESP -> GAB24	T215511	Evento não gerou documento(s)
7	20/08/2019 16:14:55	PARECER - Refer. ao Evento: 3	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
6	13/08/2019 18:36:05	Juntada de certidão	T211583	CERT1
5	10/08/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 3	SECJF	Evento não gerou documento(s)
4	05/08/2019 20:45:24	CONTRARRAZÕES	DF029502	Evento não gerou documento(s)

20/02/2020

:: eproc - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 780

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: [assinatura]

3	31/07/2019 18:34:44	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/08/2019 00:00:00 Data final: 27/08/2019 23:59:59	T211321	Evento não gerou documento(s)
2	31/07/2019 13:34:15	Remessa Interna para fins administrativos - GAB24 -> SUB8TESP	T212196	Evento não gerou documento(s)
1	31/07/2019 13:26:07	Distribuído por prevenção (GAB24) - Número: 50001547120194020000	JRJ14364	Evento não gerou documento(s)

Capa do Processo

Nº do Processo: 5041346-41.2018.4.02.5101 Data de autuação: 29/11/2018 20:43:38 Situação: MOVIMENTO-REMETIDO_AQ:TRF
 Órgão Julgador: Juízo Substituto da 15ª VF do Rio de Janeiro Juiz(a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA
 Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Processos relacionados: 5000154-71.2019.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau
5041346-41.2018.4.02.5101/TRF2 | Relacionado no 2o. grau

Assuntos


Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
- MUNICÍPIO DE BRUMADINHO (18.3*****) EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro
INTERESSADO	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****) Advogado(s): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
MPF MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)	

Informações Adicionais

Valor da Causa: 100.000,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Deferida
Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Idoso: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Sim		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
48	14/08/2019 11:36:03	Comunicação Eletrônica Recabida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50001547120194020000/TRF2	T211733	Evento não gerou documento(s)
47	31/07/2019 13:26:06	Remessa Externa - RJRIO15 -> TRF2	JRJ14364	Evento não gerou documento(s)
46	31/07/2019 01:05:43	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 41	SECFP	Evento não gerou documento(s)
45	17/07/2019 01:20:14	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 43	SECFP	Evento não gerou documento(s)
44	24/06/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 43	SECJF	Evento não gerou documento(s)
43	14/06/2019 17:50:37	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 42 (IMPETRANTE - MUNICÍPIO DE BRUMADINHO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/06/2019 00:00:00 Data final: 16/07/2019 23:59:59	JRJ17333	Evento não gerou documento(s)
42	14/06/2019 17:50:37	Despacho/Decisão - de Expediente	JRJ17333	 DESPADEC1
41	12/06/2019 17:15:37	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 39 (IMPETRADO - Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/06/2019 00:00:00 Data final: 30/07/2019 23:59:59	JRJ13915	Evento não gerou documento(s)
40	12/06/2019 14:37:01	Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 39	jj11859	Evento não gerou documento(s)
39	11/06/2019 18:50:26	Expedição de mandado - RJRIOSEMC1	JRJ11184	Evento não gerou documento(s)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, já qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando “*que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Brumadinho/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei 12.734/12 na Lei 9478/97;*”

É o Relatório.

DECIDO.

A liminar requerida em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Em análise perfunctória, própria à presente fase processual, encontra-se presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar almejada.

O impetrante pretende suspender os efeitos das alterações promovidas no art. 48 e do art. 49 da Lei Federal nº 9.478/97, que foram realizadas pela Lei nº 12.734/2012, bem como que a Autoridade Impetrada seja determinada a realizar os cálculos dos valores financeiros

dos repasses dos royalties do petróleo que são de direito do Impetrante, em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97.

Vejam os inicialmente os artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei 9478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, in verbis:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”

No bojo da ADI nº 4.917 a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de alguns dispositivos legais, vejamos:

“(…)

*41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” **Negrito acrescido***

(...)

A decisão de suspensão da eficácia dos artigos: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, torna ineficaz os dispositivos legais da Lei 12734/2012 que guardem com as normas suspensas relação de conexão ou interdependência, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Assim, em decorrência da remissão expressa feita pelos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, observa-se que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.

Deste modo, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do regime de distribuição dos royalties advindos da exploração do Petróleo.

Sabe-se que os royalties tem natureza de compensação financeira, de indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores pela exploração da atividade petrolífera, logo, não poderiam ser distribuídos de forma igualitária entre municípios produtores e os demais não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República.

A aplicação dos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 representa a implementação das novas regras de distribuição dos royalties do Petróleo, acarretando substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera.

Com relação aos impactos financeiros advindos da aplicação das novas regras de distribuição dos royalties, segue o seguinte trecho da decisão de concessão da medida cautelar na ADIN 4917 (julgado em 18/03/2013, publicado no DJe-054 21/03/2013) :

"(...) "O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos."

(...)

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais."

Ressalta-se que as novas regras de distribuição dos royalties não poderiam incidir sobre contratos de exploração de petróleo já em vigor, tendo em vista que afrontam o princípio da segurança jurídica, resguardada pela inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12 em relação ao Município de Brumadinho - MG, procedendo os cálculos dos royalties referentes ao petróleo sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.917) ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

Caso requeira seu ingresso no feito, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510000299317v2 e do código CRC d53cf199.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA
Data e Hora: 3/12/2018, às 17:42:24

5041346-41.2018.4.02.5101

510000299317.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, já qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP pretendendo ser mantido definitivamente como beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, especialmente pela determinação proferida pela Ministra Carmen Lúcia na medida cautelar concedida na ADI 4917/DF.

O impetrante alega que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional.

Sustenta que o recebimento de compensação financeira pelo critério “instalação” ocorre em razão de ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega de Brumadinho.

Relata que de acordo com as informações disponibilizadas pela ANP em seu endereço na internet, os valores mensais recebimentos pelo Município de Brumadinho são muito menores que aqueles repassados a outros Municípios com direito idêntico, gerando diferenciação indevida que fere o princípio da isonomia.

Portanto, pretende o impetrante obter o reconhecimento do seu evidente direito a receber os mesmos valores mensais que as outras Comunas com direito idêntico, com o afastamento da RD 624/2013.

Inicial e documentos no evento 1.

Foi proferida decisão no evento 4 deferindo o pedido de liminar.

No evento 13 a ANP informou o cumprimento da decisão e solicitou intimação da PGF.

A autoridade impetrada prestou informações no evento 20 alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Sustentou ainda irregularidade da capacidade postulatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 23 informando que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINARES

Falta de interesse de agir por inadequação da via eleita

Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir, eis que os elementos acostados aos autos são suficientes para dirimir as controvérsias relacionadas ao objeto do feito.

Irregularidade da Capacidade postulatória

Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar alegada de irregularidade da capacidade postulatória pela necessidade de contratação de advogados por meio de licitação. Ressalte-se que o julgamento do E. STF no Recurso Especial nº 1.192.332/2013 – RS admite a contratação direta de Advogado, por Prefeitura Municipal, para o exercício de atividade jurídica, mediante inexigibilidade de licitação. Considera-se que não é possível aferir, mediante licitação, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima, revelando-se inviável a competição. Assim, no caso, não há que se falar em utilização de critérios objetivos para contratação, como o menor preço.

MÉRITO

Presentes as demais condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, passa-se ao exame do mérito da causa.

O Mandado de Segurança consiste em garantia constitucional, prevista pelo artigo 5º, LXIX da Carta Magna e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, com vistas a proteger direito

líquido e certo contra ato ilegal ou em abuso de poder por parte de autoridade, sempre que uma pessoa física ou jurídica sofra violação ou tenha receio de sofrê-la.

O impetrante pretende suspender os efeitos das alterações promovidas no art. 48 e do art. 49 da Lei Federal nº 9.478/97, que foram realizadas pela Lei nº 12.734/2012, bem como que a Autoridade Impetrada seja determinada a realizar os cálculos dos valores financeiros dos repasses dos royalties do petróleo que são de direito do Impetrante, em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97.

Vejamos inicialmente os artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei 9478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, in verbis:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”

No bojo da ADI nº 4.917 a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de alguns dispositivos legais, vejamos:

“(…)

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações

promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." Negativo

090801/2022

(...)

Conforme decidido anteriormente, observa-se que a decisão de suspensão da eficácia dos artigos: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, torna ineficaz os dispositivos legais da Lei 12734/2012 que guardem com as normas suspensas relação de conexão ou interdependência, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Assim, em decorrência da remissão expressa feita pelos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, observa-se que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.

Deste modo, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do regime de distribuição dos royalties advindos da exploração do Petróleo.

Sabe-se que os royalties tem natureza de compensação financeira, de indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores, pela exploração da atividade petrolífera, logo, não poderiam ser distribuídos de forma igualitária entre municípios produtores e os demais não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República.

A aplicação dos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 representa a implementação das novas regras de distribuição dos royalties do Petróleo, acarretando substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera.

Com relação aos impactos financeiros advindos da aplicação das novas regras de distribuição dos royalties, segue o seguinte trecho da decisão de concessão da medida cautelar na ADIN 4917 (julgado em 18/03/2013, publicado no DJe-054 21/03/2013) :

"(...)“O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.”

(...)

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais."

Ressalta-se, por fim, que as novas regras de distribuição dos royalties não poderiam incidir sobre contratos de exploração de petróleo já em vigor, tendo em vista que afrontam o princípio da segurança jurídica, resguardada pela inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República).

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para manter o Município de Brumadinho definitivamente como beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA**, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510000654737v3 e do código CRC 9e652d35.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA**
Data e Hora: 26/3/2019, às 14:6:24

5041346-41.2018.4.02.5101

510000654737.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5041346-41.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Evento 36. Ante a apelação interposta pelo Impetrado, ao apelado/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo suscitadas as questões previstas no §1º do art. 1009 do NCPC, remetam-se ao Eg. TRF da 2ª Região com as homenagens de estilo.

Do contrário, dê-se vista ao recorrente por 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, subam.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001045063v3** e do código CRC **6eae901b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA**

Data e Hora: 14/6/2019, às 17:50:37

5041346-41.2018.4.02.5101

510001045063.V3

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 5041346-41.2018.4.02.5101
- 15ª Vara Federal/RJ / Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler
- Data de ajuizamento: 29/11/2018
- Impetrante: Município de Brumadinho/MG
- Impetrado: Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 29/11/2018:

- i) ajuizada ação mandamental pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face do Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Brumadinho/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei nº 12.734/12 na Lei nº 9.478/97.
- ii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 03/12/2018:

- i) O MM Juízo da 15ª Vara proferiu decisão deferindo a tutela de urgência, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da decisão em 5 dias.

- 05/12/2018:

- i) Expedição de mandado.

- 06/12/2018:

- i) Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça. Juntada de mandado cumprido

- 13/12/2018:

- i) Intimação eletrônica.

- 14/12/2018:

- i) Transcurso de prazo da ANP.

- 09/04/2019:

i) Juntada de certidão – suspensão de prazo (09.04.2019).

- 09/05/2019:

i) Certificação de decurso de prazo automático Município (sentença que julgou procedente).

- 14/05/2019:

i) Juntada de certidão – suspensão de prazo (20/05 a 24/05) – inspeção judicial.

- 24/05/2019:

i) Juntada de apelação pela ANP.

- 04/06/2019:

i) Comunicação eletrônica recebida – julgado AI (não conhecido por perda de objeto).

- 11/06/2019:

i) Concluso para despacho/decisão.

ii) Expedição de mandado.

- 12/06/2019:

i) Recebido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

ii) Juntada de mandado cumprido.

- 14/06/2019:

i) Despacho proferido intimando o Município para apresentar contrarrazões à apelação da ANP.

ii) Intimação eletrônica expedida Município.

- 24/06/2019:

i) Intimação eletrônica confirmada Município.

- 31/07/2019:

i) Processo remetido para o TRF/2ª Região.

ii) Distribuído por prevenção.

iii) Intimação eletrônica expedida MPF.

- 05/08/2019:

i) Juntada de contrarrazões à apelação do Município.

- 10/08/2019:

i) Intimação eletrônica confirmada MPF.

- 13/08/2019:

i) Juntada de certidão – acerca da tempestividade e custas.

- 20/08/2019:

i) Parecer juntado do MPF.

ii) Concluso para despacho/decisão.

RELATÓRIO

INICIAL AÇÃO ORDINÁRIA

SJDF



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1024326-94.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 21ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 12 de Novembro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AUTOR
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
10/02/2020 15:24:52	Juntada de Apelação
05/02/2020 18:48:38	Expedição de Comunicação via sistema.
05/02/2020 18:48:38	Expedição de Comunicação via sistema.
21/11/2019 14:36:48	Julgado procedente o pedido
29/07/2019 16:16:17	Conclusos para julgamento
31/05/2019 12:21:29	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE BRUMADINHO em 30/05/2019 23:59:59.
10/05/2019 20:29:26	Juntada de manifestação

Data de atualização	Movimento	Rubrica:
29/04/2019 16:58:05	Expedição de Comunicação via sistema.	
29/03/2019 17:10:13	Ato ordinatório praticado	
29/03/2019 16:45:29	Juntada de certidão	
28/02/2019 04:50:20	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em 26/02/2019 23:59:59.	
28/02/2019 01:30:53	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE BRUMADINHO em 27/02/2019 23:59:59.	
16/12/2018 16:02:33	Juntada de petição intercorrente	
14/12/2018 18:30:10	Juntada de diligência	
14/12/2018 18:30:10	Mandado devolvido cumprido	
13/12/2018 18:12:14	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça	
13/12/2018 15:53:36	Expedição de Mandado.	
13/12/2018 15:52:52	Expedição de Comunicação via sistema.	
12/12/2018 15:46:43	Ato ordinatório praticado	
12/12/2018 15:45:21	Juntada de comunicações	
12/12/2018 15:45:21	Juntada de comunicações	
12/12/2018 15:45:20	Juntada de comunicações	
14/11/2018 16:18:49	Não Concedida a Antecipação de tutela	
13/11/2018 15:57:29	Conclusos para decisão	
13/11/2018 13:57:23	Remetidos os Autos da Distribuição a 21ª Vara Federal Cível da SJDF	
13/11/2018 13:57:23	Juntada de Informação de Prevenção.	
12/11/2018 18:38:42	Recebido pelo Distribuidor	
12/11/2018 18:38:38	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:07:24



**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1024326-94.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

O Município autor postula tutela de urgência para que a ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties, marítimos e terrestres, "(...) *de acordo, exclusivamente, com as regras das Lei nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013*" (fl. 33).

Entretanto, esse deferimento pressupõe a presença concomitante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, *caput*, do CPC, os quais não se demonstram neste caso.

Primeiro, porque o modo atual de repasse dos royalties ao Município autor vem se dando há muito tempo, e essa circunstância descaracteriza tanto a iminência de um risco de perecimento como também de prejuízo irreparável do direito afirmado. Também e sobretudo, se considerar que eventual tutela poderá ser concedida na própria sentença, caso procedente o pedido.

Segundo, porque é incontestável solvabilidade da ré.

Terceiro, porque reputo que a matéria tratada nos presentes autos depende do estabelecimento do contraditório e de um mínimo de dilação probatória, tendo em vista as circunstâncias fático-jurídicas inerentes à lide.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1R/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).


Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

20/12/2018

Justiça Federal da 1ª Região

Brasília, 14 de novembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 799
Proc. nº: 090803/2022
Rubrica: 

(assinado digitalmente)

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

Juiz Federal da 21ª Vara da SJDF

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

14/11/2018 16:18:49

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20332474



18111416184913200000020223557

IMPRIMIR

GERAR PDF

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7)
1024326-94.2018.4.01.3400
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Procedimento da Secretaria, nos termos do CPC, art. 203, §4º:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intime-se, com urgência, a parte agravada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2018

Irene Barros da Costa
Diretora Substituta

Assinado eletronicamente por: IRENE BARROS DA COSTA
12/12/2018 15:46:43
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 25103471



18121215464297200000024958049

IMPRIMIR GERAR PDF

ATO ORDINATÓRIO**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****1024326-94.2018.4.01.3400****AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO****RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Procedimento da secretaria nos termos do CPC, art. 203, §4º:

Intime-se a parte autora para, caso deseje, requerer a produção de provas específicas que entenda necessárias ao julgamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 29 de março de 2019.

Assinado eletronicamente por: MARCIA KELLER TAVARES

29/03/2019 17:10:13

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1903291710136840000043598591

IMPRIMIR

GERAR PDF



**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1024326-94.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MUNICIPIO DE BRUMADINHO/MG** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a condenação da ré:

- a promover o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos outros Municípios;
- ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor.

Informou a parte autora que: 1) é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ré, fazendo jus ao recebimento de tal obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional; 2) o recebimento de compensação financeira pelo critério "instalação" ocorre em razão de ter seu território profundamente afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega de Brumadinho; 3) os valores mensais recebidos pelo Município de Brumadinho são muito menores que aqueles repassados a outros Municípios com direito idêntico; 4) a diferença a menor de valores repassados pela ré tem por fundamento a deliberação administrativa contida na Resolução de Diretoria/ANP n. 624, de 19 de junho de 2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/2012, reconheceu que os pontos de entrega se inserem no conceito de instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de obrigação de fazer; 5) no referido reconhecimento, a ANP desconsiderou a natureza interpretativa da Lei n. 12.734/12 e passou a considerar os pontos de entrega como instalações de embarque e desembarque para fins de

pagamento de compensação financeira apenas a partir do mês de sua edição (junho de 2013); 6) esse reconhecimento tardio fez com que tivesse que repartir os valores com Municípios que apenas recentemente passassem a contar com instalações de embarque e desembarque em seu território.

Aduz que a pretensão formulada na inicial encontra fundamento nos dispositivos da redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97, que, respectivamente, regulam o repasse da cota de até 5% (cinco por cento) e do que exceder esse percentual até o limite de 10% (dez por cento) dos valores recolhidos pelas empresas concessionárias.

Sustenta que a Lei n. 7.990/89 estabelece que os valores são devidos aos Municípios em que *"se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural"*, bem como que a Lei n. 9.478/97 prevê o pagamento *"aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural"*.

Argumenta, ainda, que há entendimento pacífico na jurisprudência do TRF da 1ª Região, no sentido de que a alteração dos aludidos dispositivos legais, introduzida pela Lei n. 12.734/2012, em função das quais foi editada a Resolução de Diretoria RD n. 624/2013, foi suspensa pelo no bojo da ADI n. 4917.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (Id 20332474).

Foi informado nos autos que foi deferido o pedido de tutela provisória para que os royalties devidos ao Município-autor sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97 no agravo de instrumento n. 1033343-72.2018.4.01.0000, interposto pela parte autora (Id 25103454).

A ANP, embora citada, não apresentou contestação (certidão Id 43951480).

A parte autora informou não ter provas a produzir (Id 53234120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em consulta ao sistema processual PJe do TRF da 1ª Região, foi possível verificar que o agravo de instrumento n. 1033343-72.2018.4.01.0000 encontra-se com movimentação "conclusos para decisão".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

No que se refere à prescrição, aplicam-se os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, no sentido de que a pretensão para reconhecimento de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, a contar do ato ou fato do qual se originarem.

No caso, contudo, o próprio autor limita seu pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilhas apresentadas, não havendo necessidade de reconhecimento da prescrição.

Mérito

Registro, inicialmente, que não se opera o principal efeito da revelia contra a Fazenda Pública, à luz do que estabelece o inciso II do art. 345 do CPC. Desse modo, a eventual inexistência de contestação pela ANP, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta o principal efeito da revelia.

A pretensão do autor consiste, basicamente, no afastamento da RD n. 624/13, de modo que a ANP proceda ao cálculo dos royalties em conformidade com a redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.487/97.

Transcrevo a fundamentação da Decisão proferida no agravo de instrumento n. 1033343-72.2018.4.01.0000, interposto pela parte autora, deferindo a antecipação da tutela recursal:

(...) Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os royalties devem se calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque “*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*”.

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) “... *como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*”, o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está “...*considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197*”, para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de

recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e 090801/2022
 respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.”

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea “c”, e 49, inciso II, alínea “c”, a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea ‘c’ dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea “c” e § 3º

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917/MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.
2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.
3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.
4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-

a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Processos: 090803/2022

Rubrica: 

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis Friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute-se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "*... repasse de royalties das produções terrestre e marítima...*", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

27/11/2019

Justiça Federal da 1ª Região

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 831

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 

Sentença sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se via sistema.

BRASÍLIA, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

21/11/2019 14:36:47

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73055745



19112114364781000000C

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 1024326-94.2018.4.01.3400
- 21ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 12/11/2018
- Autor: Município de Brumadinho/MG
- Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 12/11/2018:

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito a percepção da parcela terrestre e marítima em função da existência em seu território de Ponto de Entrega de Brumadinho de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, exclusivamente nos termos das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação.
- ii) Requereu, por fim, a confirmação da tutela de urgência para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
- iv) Atribuiu à causa o valor de R\$ 852.696,19 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos).
- v) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 14/11/2018:

- i) O MM Juízo da 21ª Vara proferiu decisão indeferindo, por ora, o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a citação da Ré. Interposto Agravo de Instrumento (1033343-72.2018.4.01.0000 – relator: Des. Daniel Paes Ribeiro).

- 12/12/2018:

- i) Juntada de decisão proferida pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro no AI nº 1033343-72.2018.4.01.0000, da qual foi deferida a tutela de urgência requerida. Ato ordinatório praticado determinando a intimação da Ré, com urgência, acerca da decisão proferida.

- 13/12/2018:

- i) Expedição de mandado de citação e intimação expedido. Mandado recebido pelo oficial de justiça para cumprimento.

- 14/12/2018:

- i) Mandado devolvido cumprido. Juntada de certidão pelo oficial de justiça informando o cumprimento.

- 16/12/2018:

i) Petição da ANP juntada manifestando a ciência da decisão que deferiu a tutela de urgência, bem como informando que já foi elaborado o competente Parecer de Força Executória, para fins de cumprimento da decisão pela Autarquia.

- 29/03/2019:

i) Juntada de certidão.

ii) Ato ordinatório praticado – intimando o autor para especificação de provas.

- 29/04/2019:

i) Expedição de comunicação via sistema Município.

- 10/05/2019:

i) Juntada de manifestação pelo Município informando que não tem interesse em produção de provas, bem como juntando aos autos vários precedentes favoráveis.

- 29/07/2019:

i) Concluso para julgamento.

- 21/11/2019:

i) Sentença proferida julgando procedente os pedidos da inicial.

- 05/02/2020:

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 10/02/2020:

i) Juntada de apelação da ANP pugnando pela reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.

RELATÓRIO

ACCOUNTING TRICKS



**Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1024331-19.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 12 de Novembro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AUTOR
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
13/02/2020 15:40:08	Juntada de Apelação
10/02/2020 15:24:47	Juntada de Apelação
07/02/2020 12:48:24	Expedição de Comunicação via sistema.
07/02/2020 12:48:24	Expedição de Comunicação via sistema.
07/02/2020 12:48:24	Expedição de Comunicação via sistema.
06/02/2020 15:08:24	Julgado procedente o pedido
29/01/2020 09:30:05	Juntada de petição intercorrente

Data de atualização	Movimento	Rubrica:
19/06/2019 18:28:23	Juntada de petição intercorrente	
05/06/2019 18:17:05	Juntada de petição intercorrente	
30/04/2019 17:29:35	Conclusos para julgamento	
22/01/2019 10:48:02	Juntada de réplica	
16/01/2019 11:30:19	Juntada de petição intercorrente	
16/01/2019 11:06:13	Juntada de contestação	
21/12/2018 16:12:38	Juntada de réplica	
19/12/2018 02:10:05	Decorrido prazo de EDVALDO NILO DE ALMEIDA em 18/12/2018 23:59:59.	
18/12/2018 10:59:07	Juntada de petição intercorrente	
18/12/2018 10:45:39	Juntada de contestação	
16/11/2018 17:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.	
16/11/2018 17:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.	
16/11/2018 17:15:02	Expedição de Comunicação via sistema.	
16/11/2018 17:05:28	Concedida a Antecipação de tutela	
14/11/2018 14:26:34	Conclusos para decisão	
14/11/2018 14:26:12	Juntada de Informação.	
14/11/2018 13:38:15	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF	
14/11/2018 13:38:15	Juntada de Informação de Prevenção.	
12/11/2018 19:02:15	Recebido pelo Distribuidor	
12/11/2018 19:02:12	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:09:41

**Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1024331-19.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, "para que a União e a ANP repassem os valores devidos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais".

Alega o autor que que o "está sendo lesado com a atual sistemática. Decerto, o Autor está recebendo os royalties, com uma diferença a menor de 10 (dez) dias, do antigo sistema, porém sem as devidas correções, muito embora os critérios de correção, de incidência de multa e de juros de mora continuem em vigor, já que efetivamente a Lei nº 7.990/89, conforme se verifica das alterações sofridas pela mesma, datadas do ano de 2001, continuem em vigor".

É o que basta relatar.

Impõe-se o deferimento do pedido, uma vez que em hipótese similar à dos autos, o STF concedeu liminar em que se determinou a atualização monetária dos valores devidos a título de royalties do petróleo, o que é suficiente para a configuração do *fumus boni iuris* na hipótese.

Permita-se reproduzir, na íntegra, o *decisum*:

DECISÃO AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – ROYALTIES – PETRÓLEO – CORREÇÃO MONETÁRIA – LIMINAR – DEFERIMENTO. 1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações: O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado. Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties. A análise da medida acauteladora foi projetada para após a efetivação do contraditório. As rés, em manifestação sobre o pedido liminar e contestação, dizem da complexa sistemática do cálculo do valor a ser repassado a cada ente titular das receitas. Aduzem não ser devido qualquer valor a título de correção monetária. Vossa Excelência determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informasse se os valores depositados pelas concessionárias são acrescidos – e com base em qual índice – durante o período no qual permanecem na Conta Única do Tesouro Nacional, até o efetivo repasse aos titulares. A autarquia esclareceu que a remuneração das quantias dá-se nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.862/1989, o qual determina ao Banco recolher à Conta, “no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior”. Afirmou serem os montantes atualizados “considerando-se a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais”. O processo está concluso para apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora. 2. Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente. Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza. 3. Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária. 4. Ao Pleno, para referendo da decisão. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido. 6. Publiquem. Brasília, 27 de junho de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(ACO 2994 TP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017)

Presente o *fumu boni iuris*, é inegável o *periculum in mora*, diante da repercussão da diferença a ser apurada no atendimento das necessidades dos municípios.

Ociosos ponderar que as considerações supra cingem-se a plano de exame para fins de liminar, sem nenhuma repercussão na análise que será levada a efeito a final.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés apliquem desde já a correção monetária no pagamento devido à parte autora a título de royalties advindo da produção de óleo e gás natural, na forma estabelecida pelo STF na ACO 2994.

Intimem-se.

Após, cite-se.

Datado e assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: RAQUEL SOARES CHIARELLI

16/11/2018 17:05:28

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20382951



18111617052821000000020274034

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1024331-19.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO contra a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, em que requer:

"3) seja julgado totalmente procedente o pedido, declarado o direito do Autor em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;

4) sejam condenadas as Rés, União e ANP, ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos".

Narra o autor que recebe royalties decorrentes da compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem óleo e gás natural no território brasileiro.

Aduz, contudo, que o repasse feito aos beneficiários não está sendo devidamente corrigido monetariamente, uma vez que do momento em que a concessionária deposita o valor até efetivo repasse ao Município passa-se em média 20 dias.

Assim, requer que seja declarado o seu direito a receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, bem como que sejam as rés condenadas a pagar a diferença pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 20382951).

Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (ID 26133564). Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Juntado aos autos comprovantes de Interposição de Agravo de Instrumento pela ANP.

Réplica apresentada.

A União apresentou contestação (ID 28843984), requerendo que seja julgado improcedente os pedidos do autor.

Juntado aos autos comprovante de Interposição de Agravo de Instrumento pela União.

Réplica apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP, em cuja competência se inclui a definição da metodologia para pagamento de royalties (art. 49, I, c da Lei 9.478/97).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Conforme já salientado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a pretensão do Município autor já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, "consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios" (ACO 2994 TP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017).

Na mesma linha o STJ já havia decidido que "tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties. Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos. Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda. Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R\$ 10,00 e passou-se a necessitar de R\$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu. Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R\$ 10,00, que se refere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária. Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R\$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R\$ 10,06 reais. Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua

quantidade. Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo. Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties. Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um incremento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R\$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties. Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo.

Substancialmente compõem um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).

12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972). 13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir" (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática proferida no REsp 1.406.453/RJ, em 16/05/2015, original não grifado).

Forçoso concluir, portanto, na linha da jurisprudência que está se firmando nos Tribunais Superiores, que é devida a correção monetária a título de pagamentos dos royalties ao Município autor entre a apuração do valor devido e o efetivo pagamento.

Assim, resolvo o mérito desta ação e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito do autor à correção monetária incidente sobre o valor que lhe devido a título de royalties entre o momento da apuração do valor devido pela empresa concessionária e o efetivo pagamento ao autor. Condeno, ainda, as rés ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros moratórios, contados a partir da citação, deverão ser pagos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 870.947, no qual foi fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, devendo incidir a partir da data em que deveria ter sido pagas.

Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora, contudo, deixo para fixar os percentuais quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

20/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: RAQUEL SOARES CHIARELLI

06/02/2020 15:08:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 87473582

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 823

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 



20020615082326600000C

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO ACCOUNTING TRICKS – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 1024331-19.2018.4.01.3400
- 04ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 12/11/2018
- Autor: Município de Brumadinho/MG
- Ré: União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 12/11/2018:

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando o reconhecimento o direito ao recebimento dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a instalação no município autor, e a condenação em honorários sucumbenciais.
- iii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins fiscais.
- iv) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 16/11/2018:

- i) O MM Juízo da 04ª Vara proferiu decisão deferindo a tutela de urgência, bem como determinando a citação das rés.

- 18/12/2018:

- i) Contestação apresentada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e juntada de interposição de Agravo de Instrumento (1036672-92.2018.4.01.0000 – relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves).

- 21/12/2018:

- i) Juntada de réplica pelo Município Autor e documentos comprobatórios rebatendo os argumentos trazidos pela ANP.

- 16/01/2019:

- i) Contestação apresentada pela União Federal e juntada de interposição de Agravo de Instrumento (1000693-35.2019.4.01.0000 – relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian).

- 22/01/2019:

- i) Juntada de réplica pelo Município Autor e documentos comprobatórios rebatendo os argumentos trazidos pela União Federal.

- 30/04/2019:

- i) Concluso para julgamento.

- 05/06/2019:

- i) Petição juntada pelo Município com vários precedentes do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

- 19/06/2019:

i) Petição juntada pelo Município com recente decisão favorável proferida pelo Desembargador Carlos Brandão.

- 29/01/2020:

i) Petição juntada pelo Município com precedente favorável do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

- 06/02/2020:

i) Sentença proferida julgando procedente os pedidos.

- 07/02/2020:

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 10/02/2020:

i) Juntada de apelação da ANP pugnando pela reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedente a ação.

- 13/02/2020:

i) Juntada de apelação da União Federal pugnando pela reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedente a ação.

RELATÓRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
REF. INICIAL SJDF

Data de atualização	Movimento
12/12/2018 15:35:33	Expedição de Comunicação via sistema.
12/12/2018 15:35:33	Expedição de Comunicação via sistema.
12/12/2018 15:24:21	Concedida a Antecipação de tutela
16/11/2018 11:10:00	Conclusos para decisão
16/11/2018 11:10:00	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
16/11/2018 11:09:59	Juntada de Informação de Prevenção.
14/11/2018 20:33:17	Recebido pelo Distribuidor
14/11/2018 20:33:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:13:15

(/pje/)

(/pje/)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1033343-72.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024326-94.2018.4.01.3400

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIODOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

O Município de Brumadinho (MG) interpõe agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos *royalties* decorrentes da existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, calculados de acordo com a redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.487/1997, sem os efeitos da Resolução de Diretoria n. 624/2013.

A parte agravante relata que percebe os *royalties* em razão da instalação em seu território de ponto de entrega de petróleo e gás natural.

Afirma que, apesar de figurar na mesma rubrica de instalações de outros Municípios, tem recebido valores reduzidos, distintos daqueles recebidos pelos demais, o que decorre do reconhecimento aos municípios que intentaram ação judicial, questionando a incidência da RD n. 624/2013, o direito ao repasse dos *royalties*, sem os efeitos da aludida Resolução.

Sustenta que o repasse mensal dos *royalties* ao agravante, considerando os critérios da RD n. 624/2013, tem lhe causado enormes prejuízos, sendo devida a incidência, no repasse do benefício em questão, dos percentuais previstos na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 12.734/2012, conforme entendimento jurisprudencial já estabelecido sobre a matéria.

Pugna, pois, pelo deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Apesar dos fundamentos da decisão agravada, vislumbro presentes na hipótese os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os royalties devem se calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo - ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque *"não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo"*.

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) *"... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97"*, o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está *"...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197"*, para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à Informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, Dje 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos Incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhel)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, Inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea c' dos Incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os

efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, ~~usando~~ as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.
2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.
3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.
4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.
5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.
6. Apesar dos § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.
7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.
8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.
9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis Friede. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva. E-djf2r 24-02-2014.
10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 9.478/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.
11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute-se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) e do inciso I do art. 49 (*quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres*) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "*... repasse de royalties das produções terrestre e marítima.*", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

(...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

(e-DJF1 de 08.02.2018)

Nesse contexto, considerando que o cálculo dos *royalties* devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP, ensejando, ao que se depreende dos autos, a distinção entre os valores recebidos por municípios detentores do mesmo benefício.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para que os *royalties* devidos ao Município ora agravante sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: DANIEL PAES RIBEIRO

12/12/2018 15:24:21

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8559950



1812121524214740000008559406

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 1033343-72.2018.4.01.0000
- Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
- Data de ajuizamento: 14/11/2018
- Agravante: Município de Brumadinho/MG
- Agravada: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- Em 14/11/2018:

- i) ajuizado agravo de instrumento pelo Município de Brumadinho, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, objetivando que a Agravada passe a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, de acordo, exclusivamente, com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97(art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, demonstrando a existência de seus requisitos autorizadores: a) prova inequívoca; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação.
- ii) Requereu, por fim, a confirmação da tutela de urgência para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 12/12/2018:

- i) O Exmo. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro concedeu a tutela de urgência. Expedição de comunicação via sistema e juntada de certidão informando a comunicação para a vara de origem.
- ii) Expedição de comunicação via sistema.

- 10/01/2019:

- i) Contrarrazões ao Agravo de Instrumento apresentadas pela ANP.

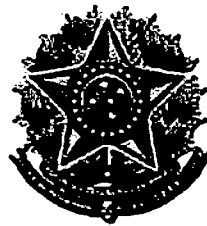
- 12/02/2019:

- i) Certificação de decurso de prazo automático – decisão que concedeu a tutela de urgência.

- 07/03/2019:

- i) Certificação de decurso de prazo automático para ANP – decisão que concedeu a tutela de urgência.
- ii) Concluso para decisão.

RELATÓRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANP
REF. ACCOUTING TRICKS



Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1036672-92.2018.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 18 de Dezembro de 2018 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Concessão / Permissão / Autorização (10073) - Fornecimento de Gás (10074)</p>

Informações do processo


Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AGRAVADO
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/02/2020 10:59:53	Juntada de petição intercorrente
19/06/2019 19:09:47	Juntada de petição intercorrente
05/06/2019 16:41:45	Juntada de petição intercorrente
08/04/2019 16:10:13	Conclusos para decisão
08/04/2019 16:10:05	Juntada de certidão
04/04/2019 18:10:04	Juntada de contrarrazões

Data de atualização	Movimento
29/03/2019 17:33:50	Expedição de Comunicação via sistema.
22/03/2019 13:45:18	Proferido despacho de mero expediente
14/01/2019 19:23:48	Conclusos para decisão
14/01/2019 19:23:48	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 14 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEÃO APARECIDO ALVES
14/01/2019 19:23:47	Juntada de Informação de Prevenção.
19/12/2018 17:29:56	Juntada de petição intercorrente
19/12/2018 17:28:01	Juntada de petição intercorrente
19/12/2018 17:18:41	Juntada de contrarrazões
18/12/2018 10:53:29	Recebido pelo Distribuidor
18/12/2018 10:53:27	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:13:58

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1036672-92.2018.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

DESPACHO

Ad cautelam, entendo por necessário a prévia oitiva da parte agravada para formação do juízo de valor.

Assim sendo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

20/03/2019 17:29:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12359421



19031913561656700000012352367

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 1036672-92.2018.4.01.0000
- Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão
- Data de ajuizamento: 18/12/2018
- Agravante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- Agravado: Município de Brumadinho/MG

- Em 18/12/2018:

- i) ajuizado agravo de instrumento pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para que a Agravante repasse dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, sob a alegação de que a Autarquia Agravante não é parte para compor o polo passivo da demanda e, portanto, não poderia suportar o ônus da qual foi determinada.

- 19/12/2018:

- i) O Município Agravado juntou contrarrazões impugnando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Agravante, juntando aos autos vários precedentes com o fito de demonstrar a impropriedade dos argumentos, bem como juntou aos autos cópia integral dos autos e outros precedentes.

- 14/01/2019:

- i) Concluso para decisão.

- 22/03/2019:

- i) Despacho proferido intimando a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

- 29/03/2019:

- i) Expedição de comunicação via sistema.

- 04/04/2019:

- i) Juntada de contrarrazões ao AI pelo Município com vários precedentes favoráveis.

- 08/04/2019:

- i) Juntada de certidão.
- ii) Concluso para decisão.

- 05/06/2019:

- i) Petição juntada pelo Município com vários precedentes do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

- 19/06/2019:

- i) Petição juntada pelo Município com recente decisão favorável proferida pelo Desembargador Carlos Brandão.

- 05/02/2020:

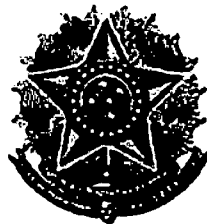
i) Petição juntada pelo Município com precedente favorável do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

UNIÃO FEDERAL

REF. ACCOUTING TRICKS



Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1000693-35.2019.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 24 de Janeiro de 2019 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Pagamento Atrasado / Correção Monetária (10422

Informações do processo

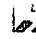
Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AGRAVADO
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/02/2020 10:56:16	Juntada de petição intercorrente
13/06/2019 14:47:51	Conclusos para decisão
13/06/2019 14:47:43	Juntada de certidão
10/06/2019 15:42:47	Juntada de petição intercorrente
23/05/2019 14:59:58	Juntada de petição intercorrente
23/05/2019 14:52:49	Juntada de contrarrazões
29/03/2019 16:35:00	Expedição de Comunicação via sistema.

Data de atualização	Movimento	Rubrica: _____
22/03/2019 14:52:52	Proferido despacho de mero expediente	_____
24/01/2019 19:26:59	Redistribuído por prevenção em razão de incompetência	_____
24/01/2019 19:26:59	Conclusos para decisão	_____
24/01/2019 19:26:59	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 14 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEÃO APARECIDO ALVES	_____
24/01/2019 19:26:45	Juntada de Certidão de Redistribuição.	_____
22/01/2019 11:10:34	Juntada de petição intercorrente	_____
22/01/2019 10:56:16	Juntada de contrarrazões	_____
16/01/2019 11:25:49	Recebido pelo Distribuidor	_____
16/01/2019 11:25:47	Distribuído por sorteio	_____

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:15:20

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje2ghml.trf1.jus.br/pje/>)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1000693-35.2019.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

DESPACHO

Ad cautelam, entendo por necessário a prévia oitiva da parte agravada para formação do juízo de valor.

Assim sendo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

20/03/2019 17:35:55

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12368972



1903191558413030000012368866

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 1000693-35.2019.4.01.0000
- Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão
- Data de ajuizamento: 16/01/2019
- Agravante: União Federal
- Agravado: Município de Brumadinho/MG

- Em 16/01/2019:

- i) ajuizado agravo de instrumento pela União Federal, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência para que a Agravante repasse dos valores pagos a título de compensação financeira devidamente corrigido, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.
- ii) Requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/15, sob a alegação de inexistência da fumaça do bom direito, por não haver previsão na norma legal.

- 22/01/2019:

- i) O Município Agravado juntou contrarrazões impugnando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Agravante, juntando aos autos vários precedentes com o fito de demonstrar a impropriedade dos argumentos, bem como juntou aos autos cópia integral dos autos e outros precedentes.

- 24/01/2019:

- i) Processo redistribuído.
- ii) Concluso para decisão.

- 22/03/2019:

- i) Despacho proferido intimando a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

- 29/03/2019:

- i) Expedição de comunicação via sistema.

- 23/05/2019:

- i) Juntada de contrarrazões pelo Município Agravado impugnando todos os argumentos apresentados pela Autarquia Agravante, juntando aos autos vários precedentes com o fito de demonstrar a impropriedade dos argumentos, bem como juntou aos autos cópia integral dos autos e outros precedentes.

- 10/06/2019:

- i) Petição juntada pelo Município com vários precedentes do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

- 13/06/2019:

- i) Concluso para decisão.

- 05/02/2020:

i) Petição juntada pelo Município com precedente favorável do TRF/1ª Região com o fito de reforçar o direito pleiteado.

RELATÓRIO
INICIAL
PREÇO MÍNIMO



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1021543-95.2019.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7) Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 2 de Agosto de 2019 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Equilíbrio Financeiro (10430

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BRUMADINHO	AUTOR
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO
ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/02/2020 16:52:47	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2020 16:52:47	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2020 14:45:22	Ato ordinatório praticado
05/02/2020 20:45:08	Juntada de embargos de declaração
29/01/2020 16:08:53	Juntada de manifestação

Data de atualização	Movimento	Rubrica:
23/01/2020 12:59:34	Expedição de Comunicação via sistema.	
23/01/2020 12:59:34	Expedição de Comunicação via sistema.	
23/01/2020 12:59:34	Expedição de Comunicação via sistema.	
22/01/2020 16:28:48	Embargos de Declaração Não-acolhidos	
21/01/2020 09:53:35	Conclusos para julgamento	
15/01/2020 10:06:47	Juntada de Embargos de declaração	
13/01/2020 12:20:52	Expedição de Comunicação via sistema.	
13/01/2020 12:20:52	Expedição de Comunicação via sistema.	
13/01/2020 12:20:52	Expedição de Comunicação via sistema.	
16/11/2019 05:47:52	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 06/11/2019 23:59:59.	
08/11/2019 18:45:22	Julgado improcedente o pedido	
30/10/2019 12:31:23	Conclusos para julgamento	
23/09/2019 18:27:58	Juntada de réplica	
23/09/2019 18:24:33	Juntada de réplica	
19/09/2019 15:27:55	Juntada de contestação	
19/09/2019 09:11:24	Juntada de contestação	
11/09/2019 18:54:53	Expedição de Comunicação via sistema.	
11/09/2019 18:54:53	Expedição de Comunicação via sistema.	
03/09/2019 13:32:28	Proferido despacho de mero expediente	
03/09/2019 09:54:58	Conclusos para despacho	
06/08/2019 13:26:20	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF	
06/08/2019 13:26:19	Juntada de Informação de Prevenção.	
02/08/2019 21:10:14	Recebido pelo Distribuidor	
02/08/2019 21:10:10	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:20/02/2020 14:16:29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1021543-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF50523, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Despacho

(primeiro despacho)

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (fl. 16).

A parte autora é isenta de custas.

Secretaria:

a) Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá juntar todos os documentos necessários ao julgamento da presente ação.

b) Após, arguidas preliminares ou juntados novos documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Por fim, retornem os autos para eventual aplicação no artigo 355, I, do CPC.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2019.

assinado digitalmente pelo juiz

20/12/2019

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

03/09/2019 13:32:28

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 83284596

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 853

Proc. nº: 090801/2022

Rubrica: 



19090313322880100000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021543-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF50523, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Sentença Tipo "A"

I

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo Município de Brumadinho, contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando a retroatividade do parâmetro de cálculo dos royalties, a fim de que seja adotada a metodologia prevista na novel Resolução n. 05/2017, que prevê a adoção do preço de mercado na base de cálculo, com o pagamento de indenização referente ao período que deixaram de ser aplicados esses parâmetros.

Aduz, em síntese, que as rés quedaram-se inertes ao deixar de rever os parâmetros adotados pela Portaria ANP n. 206/2000, resultando em prejuízos financeiros ao município autor.

Demais disso, observa o ajuizamento da ACO n. 2.865, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, na qual o Ministro Luiz Fux, em decisão liminar, suspendeu a eficácia da Resolução n. 01/CNPE, ordenando à ANP que prosseguisse à revisão dos parâmetros de cálculos conforme sua independência funcional.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Citada, a ANP contestou às fls. 777/812 (rolagem única – ID Num. 88842657), alegando ilegitimidade do município autor, inadequação da representação processual e ilegitimidade passiva da ANP, como preliminar. No mérito, sustenta que a tese defendida pelo autor já está em

vigor, mostrando desconhecimento da parte autora sobre o tema e afirma que toda a legislação em vigor vem sendo observada, além da legalidade da Portaria ANP n. 206/00. Por fim, aduz que não pode controlar as flutuações do mercado, quanto ao preço aplicado.

A União contestou às fls. 948/962 (rolagem única – ID Num. 89205177), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a Resolução CNPE n. 01/2016 e o eventual dano sofrido pela parte autora, bem como o efetivo dano, resultando em falta de responsabilidade pelos fatos alegados na exordial.

Réplica às fls. 964/997 e 1105/1119 (rolagem única – ID Num. 90679248 e 90683258).
Juntou documentos,

É o relatório. Decido.

II

II.1 – Ilegitimidade passiva da União

“A União é parte ilegítima para figurar como ré em causa relacionada ao pagamento de royalties, uma vez que apenas repassa os recursos aos Municípios, o que não configura interesse jurídico.” (AG 0028591-65.2004.4.01.0000, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 01/09/2011 PAG 269).

Acolho, pois, a preliminar, para excluir a União do polo passivo da demanda.

II.2 – Ilegitimidade passiva da ANP

“Nas ações em que se busca o pagamento de royalties, a Agência Nacional de Petróleo - ANP possui legitimidade passiva ad causam, por ser ela a competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).” (AC - Apelação Cível - 448597 2007.80.00.001917-3, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::332.)

Rejeito, pois, a preliminar.

II.3 – Vício de Representação do Município

Nada a prover quanto ao pedido relativo à representação processual, tendo em vista que "o ente político está processualmente representado por seus advogados constituídos por seu prefeito mediante procuração, sendo desnecessário o vínculo funcional" (AC 0001798-26.2009.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG).

II.4 – Ilegitimidade ativa do município

Não merece prosperar a alegação trazida pela agência reguladora, uma vez que o autor busca eficácia retroativa de ato exarado pela própria ANP, não determinar quais parâmetros a serem adotados para o pagamento dos royalties, competência do Presidente da República, delegada à agência ré.

Passo ao exame do mérito.

O município autor traz aos autos a tese de que os parâmetros de cálculo adotados pela ANP para o pagamento de royalties devem obedecer aos preços efetivamente praticados no mercado, com conseqüente indenização pelos danos sofridos em decorrência da omissão da parte ré.

Sem razão o autor.

Com efeito, verifico que os critérios vergastados encontram-se dentro da oportunidade e conveniência da Administração para estabelecer os cálculos a serem adotados para o pagamento de royalties aos entes federativos, ou seja, ainda que o Ministro Luiz Fux tenha afastado a eficácia da resolução do CNPE, restou consignado na referida decisão (fls. 535/537 – rolagem única – ID Num. 52556958) que "é preciso, pois, cautela do Poder Judiciário ao se pronunciar sobre leis que atribuam poderes normativos às agências reguladoras, sobre os atos técnicos por estas editados, ou mesmo sobre os procedimentos administrativos por elas conduzidos. Richard Stewart, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque (New York University – NYU), alerta sobre os inconvenientes e obstáculos inerentes à tentativa de tolher, pela via judicial, os espaços de discricionariedade das instâncias administrativas, exigindo um tratamento exaustivo dos diferentes assuntos no plano legislativo".

Além disso, o ministro relator salvaguardou, no dispositivo da decisão supramencionada, à ANP, seu direito de "proceder, conforme sua independência e autonomia funcional, à continuação do processo administrativo nº 48610.000618/2015/11, em trâmite na referida agência reguladora, destinado à avaliação da revisão da Portaria nº 206/2000".

Neste contexto, o que pretende o autor é fazer retroagir norma editada legalmente pela ANP, a qual prevê parâmetros que entende mais vantajosos a ele para o recebimento de royalties, sem sequer questionar a legalidade de tal ato administrativo, inserindo-se na seara adstrita à Administração Pública de análise da conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR. ANS. ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE SUPLEMENTAR - IDSS. LEI Nº 9656/98. LEI Nº 9961/00. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E INDICADORES DE QUALIDADE E DE COBERTURA EM ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. CONSIDERAR OS DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO EFETIVO PAGAMENTO PARA FINS DE CÁLCULO DO IDSS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar é a agência reguladora responsável pela regulação dos planos de assistência à saúde ofertados no mercado pelas operadoras privadas, nos termos da Lei nº 9656/98 e da Lei nº 9961/00, cabendo a ela a elaboração de políticas regulatórias no setor. 3. Na presente questão, a Impetrante, ora Agravante, requereu ao Poder Judiciário que a ANS se abstenha de divulgar seu nome como uma das maiores devedoras do Ressarcimento ao SUS, e que os valores depositados judicialmente em diversas ações judiciais nas quais discute a cobrança efetuada pela ANS a título de ressarcimento ao SUS, sejam considerados como efetivo pagamento para fins de cálculo do IDSS - Índice de Desempenho da Saúde Suplementar, o índice elaborado pela ANS para indicar o desempenho das operadoras de plano de saúde. 4. Em decisão liminar, foi deferida, em parte, a tutela de urgência para impedir a divulgação do IDSS sem a consideração dos depósitos judiciais em seu cálculo. Opostos embargos de declaração, a Impetrante requereu a apreciação do pedido para "que as garantias efetivadas e os depósitos judiciais realizados a título de Ressarcimento ao Sus sejam 1 considerados com os mesmos efeitos do pagamento para fins de mensuração das notas do IDSS.", o qual não restou conhecido. 5. Compete à ANS o estabelecimento de parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde suplementar, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.961/00. 6. Alega a Agravante que a ANS não poderia desconsiderar os depósitos para fins de cálculo do mencionado índice, em razão da legislação civil e tributária prever para o depósito judicial os mesmos efeitos do pagamento efetivo. 7. Inicialmente, corroboro o entendimento do ilustre Parquet Federal de que a alteração legislativa da ANS não conduz à conclusão pela perda do objeto referente à divulgação do nome da ora agravante como uma das maiores devedoras do ressarcimento ao SUS. 8. No presente caso, comungo do mesmo entendimento do Juízo a quo, no sentido de que " Não há plausibilidade mínima na tese de que haveria inconstitucionalidade na divulgação dos índices. O presente caso não representa "sanção política", mas mera abertura de dados que a agência deve considerar na avaliação do setor regulado. As inconstitucionalidades de medidas estatais de cobrança são reconhecidas em situações verdadeiramente graves, nas quais o Estado credor se utiliza de restrições à atividade econômica como forma de pressionar o pagamento, o que já foi reconhecido, por exemplo, na vedação de emissão de nota fiscal ou negativa de licenças para devedores do fisco, situações mais próximas da súmula 70 do STF. Neste caso, a mera divulgação de um índice não traz os entraves que ocorrem nas situações em que o Judiciário reconhece abuso." 9. Dessa feita, a agência reguladora possui capacidade para avaliar e eleger os critérios que irão compor os cálculos dos índices de qualidade, não exorbitando os limites da discricionariedade administrativa, o fato de adotar a sistemática de cálculo do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora - IDSS sem considerar os montantes discutidos

judicialmente, estando dentro o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, o que, em regra, impossibilita a interferência de Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve-se dar trânsito à irresignação. 10.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002896-91.2018.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Em vista de tais razões, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

III

Ante o exposto:

a) em relação à União, extingo o processo sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).

b) em relação à ANP, rejeito o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre a presunção de justa remuneração prevista no art. 85 do CPC, que ora afasto, fixo em R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais, pro rata.

Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2019.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

08/11/2019 18:45:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 116163887



19110818452175700001

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021543-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO - DF50523, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Sentença

(Embargos de Declaração)

Nada a prover em relação aos embargos opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Isso porque, na sentença, não há erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do NCPC), a justificar o recebimento dos presentes embargos em substituição ao recurso próprio.

A propósito, quanto à fixação da verba de sucumbência, este Magistrado tem o entendimento de que há a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do artigo 85 do NCPC, as quais, se não analisadas dentro do contexto econômico/jurídico do caso concreto, podem levar a uma fixação injusta da verba honorária.

Assim, observo que a parte embargante discorda do entendimento do magistrado sentenciante, ou seja, volta-se contra o teor da decisão que lhe foi desfavorável e, a pretexto de sanar vícios inexistentes, pretende imprimir-lhe efeitos infringentes, de todo incabível na espécie. Eventual *error in procedendo* ou *error in iudicando* na sentença apenas pode ser corrigido por meio do recurso adequado.


Intimações e procedimentos de estilo.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

20/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região
Juiz Eduardo Rocha Penteado
14ª Vara Federal do DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 860
Proc. nº: 090801/2022
Rubrica: 

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO
22/01/2020 16:28:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 156876376



20012216284721200001

IMPRIMIR GERAR PDF



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Processo: 1021543-95.2019.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADINHO

Polo Passivo: RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria para Delegação de Ato Ordinatório n. 03/2015)

- Vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir.
- Solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória.
- Prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória.
- Vista dos autos para a parte RÉ acerca dos embargos de declaração opostos.
- Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- Vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- Remeter ao Contador para o cálculo das custas complementares.
- Reiterar o ofício de fls. ____.
- Sobre a impugnação (fls. ____), diga o Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Vista dos autos para a parte (____) autora / (____) ré para se manifestar acerca da proposta/contraproposta de acordo de fls. ____, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, sua finalidade.
- Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2020.

assinado digitalmente

Daniella Borges Silva

Matrícula DF 1400296

20/02/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: DANIELLA BORGES SILVA

14/02/2020 14:45:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 176247867

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 862

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 

200214144520130000001

IMPRIMIR

GERAR PDF

PROCESSO – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MG

- Processo nº: 1021543-95.2019.4.01.3400
- 14ª Vara Federal/DF
- Data de ajuizamento: 02/08/2019
- Autor: Município de Brumadinho/MG
- Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e União Federal

- Em 02/08/2019:

- i) ajuizada ação ordinária pelo Município de Brumadinho em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e União Federal, objetivando o reconhecimento o direito a percepção dos valores dos *royalties* de acordo com os preços efetivamente praticados no mercado, conforme prevê as Leis nºs 7.990/89, 9.478/97 e 12.351/10, bem como a condenação das Rés a indenizarem o Município Autor em razão do prejuízo sofrido pelo não repasse dos valores corretos.
- ii) Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- iii) Juntou documentos comprobatórios do direito alegado (leis, precedentes, perícia especializada).

- 06/08/2019:

- i) Processo remetido da distribuição para a 14ª Vara Federal/DF.

- 03/09/2019:

- i) Concluso para despacho.
- ii) O MM Juízo da 14ª Vara proferiu despacho determinando a citação das Rés, bem como especificando as provas que pretendem produzir e, após, ao autor para réplica.

- 11/09/2019:

- i) Expedição de comunicação via sistema para as Rés.

- 19/09/2019:

- i) Juntada de contestação pela ANP pugnando pela improcedência da ação.
- ii) Juntada de contestação pela União Federal pugnando pela improcedência da ação.

- 23/09/2019:

- i) Juntada de réplica do Município rebatendo os argumentos apresentados pela ANP, pugnando pela rejeição integral dos argumentos levantados em sua peça defensiva, acompanhada de documentos comprobatórios que demonstram o direito invocado e que demonstram a inconsistência dos argumentos da Ré.
- ii) Juntada de réplica do Município rebatendo os argumentos apresentados pela União Federal, pugnando pela rejeição integral dos argumentos levantados em sua peça defensiva, acompanhada de documento comprobatório que demonstra o direito invocado e que demonstra a inconsistência dos argumentos da Ré.

- 30/10/2019:

- i) Concluso para julgamento.

- 08/11/2019:

- i) Sentença proferida julgamento improcedente os pedidos.

- 13/01/2020:

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 15/01/2020:

i) Juntada de embargos de declaração da ANP.

- 21/01/2020:

i) Concluso para julgamento.

- 22/01/2020:

i) Sentença proferida rejeitando os embargos de declaração da ANP.

- 23/01/2020:

i) Expedição de comunicação via sistema para as partes.

- 29/01/2020:

i) Juntada de manifestação da ANP informando ciência da r. sentença.

- 05/02/2020:

i) Juntada de embargos de declaração do Município demonstrando contradição e erro material na r. sentença em face da decisão do STF.

- 14/02/2020:

i) Ato ordinatório praticado – abrindo vista para a Ré acerca dos embargos de declaração
ii) Expedição de comunicação via sistema para as Rés.

Capa do Processo
 Nº do Processo: 5031561-50.2021.4.02.5101 Data de ajuízo: 29/04/2021 23:53:17 Situação: MOVIMENTO
 Órgão Julgador: Juízo Substituto da 2ª VF do Rio de Janeiro Juiz(a): RAPHAELE NAZARETH BARBOSA
 Competência: Cível/Ambiental Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Processos relacionados: 505237-97/2021.4.01.0200/TREJ | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento

Lembranças

Assentos

Partes e Representados

<p>IMPETRANTE</p> <p>MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ - Pessoa Jurídica RIVALDO NILO DE ALMEIDA DEF97591</p>	<p>IMPETRADO</p> <p>SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Rio de Janeiro - Autoridade Coatora</p> <p>INTERESSADO</p> <p>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (01.313.673/0001-17) - Entidade Responsável(s): RONALDO ESPINGOLA CATALDI PRFVARA_EXEC_FISCAL MPF</p> <p>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (01.636.198/0001-01) - Entidade</p>
---	---

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há preventivo)

Ações [Ação](#) | [Arrec.](#) | [Arrecadação](#) | [Credito](#) | [Negotiação](#) | [Contas](#) | [Empres.](#) | [Execução](#) | [Multa](#) | [Recursos](#) | [Tributação](#) | [Tributos](#)

Filtro Eventos Com documentos De decisão Externos

Pesquisar nos eventos



Evento	Data/Sigla	Descrição	Unidade	Documentos
	02/07/2021 12:29:33	Resposta/verificação e intimação eletrônica - Refer. ao Evento 19 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 19 dias Status: AGUARD. ABERTURA	JRJ13708	Evento não gerou documentos
	01/07/2021 11:19:30	Resposta/verificação e intimação eletrônica - Refer. ao Evento 19 (IMPETRANTE - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ) Prazo: 10 dias Status: AGUARD. ABERTURA	JRJ13708	Evento não gerou documentos
	02/07/2021 12:29:36	Concedido a Segurança - tipo A	JRJ13708	
	30/06/2021 01:24:38	Decorrência prazo - Refer. ao Evento 6	SECDF	Evento não gerou documentos
	09/06/2021 01:50:04	Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 505237-97/2021.4.01.0200/TREJ	SECDF	Evento não gerou documentos
	11/05/2021 11:59:28	Decorrência prazo - Refer. ao Evento 12	TJ3104	Evento não gerou documentos
	10/05/2021 01:37:59	Decorrência prazo - Refer. ao Evento 12	SECDF	Evento não gerou documentos
	11/05/2021 21:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento 17	SECDF	Evento não gerou documentos
	19/05/2021 16:09:15	Conclusão para julgamento	JRJ10419	Evento não gerou documentos
	18/05/2021 18:53:56	PETIÇÃO	p1557043	
	18/05/2021 15:37:59	PARECER - Refer. ao Evento 19	MPF/RJ	
	18/05/2021 15:38:51	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento 19	SECDF	Evento não gerou documentos
	17/05/2021 10:58:58	Resposta/verificação e intimação eletrônica - Refer. ao Evento 1 (MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status: FECHADO (13 - PARECER) Data inicial de contagem de prazo: 15/05/2021 00:00:00 Data final: 25/05/2021 23:59:59	JRJ11708	Evento não gerou documentos
	17/05/2021 16:59:23	PETIÇÃO	p1419041	
	17/05/2021 19:43:02	Resposta/verificação e intimação eletrônica - Despacho/Intimação - Refer. ao Evento 3 (INTERESSADO - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP) Prazo: 10 dias Status: FECHADO (13 - Decorrência prazo) Data inicial de contagem de prazo: 15/05/2021 00:00:00 Data final: 25/05/2021 23:59:59	JRJ11701	Evento não gerou documentos
	11/05/2021 19:42:07	Abertura de parte - eletrônico - Situação da parte UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - EXCLUÍDA	JRJ11701	Evento não gerou documentos
	10/05/2021 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento 6	SECDF	Evento não gerou documentos
	10/05/2021 14:13:16	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 7	p2045953	
	10/05/2021 14:13:54	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 7	p2045953	Evento não gerou documentos
	04/05/2021 10:10:29	Justiça de mandado cumprida - Refer. ao Evento 3 (IMPETRADO - SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Rio de Janeiro) Prazo: 19 dias Status: FECHADO (13 - Decorrência prazo) Data inicial de contagem de prazo: 05/05/2021 00:00:00 Data final: 23/05/2021 23:59:59	JRJ11603	
	04/05/2021 11:10:34	Resolução de mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento 9	JRJ11129	Evento não gerou documentos
	04/05/2021 03:47:35	Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 505237-97/2021.4.01.0200/TREJ	TJ3104	Evento não gerou documentos
	02/05/2021 18:15:00	Espediente de intimação - RJRHOSEMCT	JRJ11910	
	02/05/2021 00:15:47	Comunicação eletrônica recebida - distribuição Agravo de Instrumento Número: 505237-97/2021.4.01.0200/TREJ	DF021912	Evento não gerou documentos
	18/04/2021 19:15:14	Resposta/verificação e intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento 5 (INTERESSADO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 10 dias Status: FECHADO (14 - PETIÇÃO) Data inicial de contagem de prazo: 11/05/2021 00:00:00 Data final: 21/05/2021 23:59:59	JRJ11881	Evento não gerou documentos
	18/04/2021 19:15:11	Resposta/verificação e intimação eletrônica - Despacho/Intimação - Refer. ao Evento 5 (IMPETRANTE - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ) Prazo: 10 dias Status: FECHADO (28 - Decorrência prazo) Data inicial de contagem de prazo: 11/05/2021 00:00:00 Data final: 21/05/2021 23:59:59	JRJ11861	Evento não gerou documentos
	10/04/2021 15:34:28	Mão Concluída a Medida Liminar	JRJ17216	
	10/04/2021 14:49:51	Conclusão para decisão/despacho	JRJ14112	Evento não gerou documentos
	10/04/2021 11:05:31	PETIÇÃO	DF021912	
	10/04/2021 11:03:59	PETIÇÃO	DF021912	
	29/04/2021 23:55:17	Decisão pro cartório (RJUDO253)	DF021912	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 11o. ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP:
20040009 - Fone: (21)3218-8203 - Email: 20vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031561-50.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP
- UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a suspensão, em relação ao impetrante, de decisão administrativa da ANP consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, e, por conseguinte, determinando que o valor dos royalties devidos ao município sejam calculados na forma da legislação anterior.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que é beneficiário do repasse de compensação financeira promovido pela ANP, fazendo jus ao recebimento mensal de royalties, em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional.

Afirma que o recebimento da compensação pelo critério “instalação” ocorre em razão de ter seu território afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural, já que nele se encontram em funcionamento instalações de embarque e desembarque ligadas à respectiva atividade econômica.

Argumenta que outros municípios recebem valores muito superiores, mesmo estando em idêntica situação. Sustenta, quanto ao critério de instalação, que a decisão administrativa impugnada considera vigentes o §3º do art. 48 e o §7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, sendo que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TRF 2ª Região, em 05/11/2015, no bojo do processo n. 0020985-64.2013.4.02.5101.

Requeru a concessão de medida liminar, fundamento de que os valores da receita do município impactam diretamente a saúde da população local, sobretudo no atual cenário da pandemia de Covid-19.

Decisão, no evento 5, indeferindo a liminar.

No evento 22, a ANP requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, no evento 18, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir, impugnação ao valor da causa e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, esclareceu que vem aplicando apenas os dispositivos não suspensos da Lei nº. 12.734/2012 que trouxe novos critérios para o reconhecimento de pontos de entrega de gás natural e de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGNs), permitindo que novos Municípios fossem incluídos no rol de beneficiários de royalties. Asseverou que a RD nº. 624/2013 apenas regulamentou o §3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº. 9.478/97, dispositivos que não foram suspensos pela decisão proferida na ADIN nº. 4.917.

Manifestação do MPF, no evento 21, pela desnecessidade de intervenção.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor dos royalties devidos ao município na forma da legislação anterior.

O direito “líquido e certo”, na verdade, é interpretado como aquele que dispensa dilação probatória, podendo ser alegado pela parte impetrante com os documentos que já possui.

Igualmente, também deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme exposto na petição inicial, a impetrante pretende o aumento do montante recebido, não havendo que se falar em cessação do recebimento de royalties.

A análise sobre a concessão ou denegação da segurança, por outro lado, é matéria atinente ao mérito da ação, não impedindo o debate judicial sobre a situação narrada.

Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio necessário, considerando que eventual interesse econômico dos demais Municípios não se confunde com o interesse jurídico imprescindível à caracterização do litisconsórcio passivo necessário alegado pela ANP, nos termos do art. 114 do CPC.

Por outro lado, a preliminar relativa à impugnação ao valor da causa merece ser acolhida, devendo ser fixado o montante de R\$ 507.101,76 a este título, nos termos do art. 292, CPC, considerando que a própria impetrante admite que já recebe a quantia de R\$ 61.841,67 de royalties, devendo o referido montante ser abatido do valor efetivamente pretendido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A controvérsia jurídica instaurada diz respeito à aplicabilidade do artigo 48, § 3º e do artigo 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, que dispõe sobre a distribuição, entre os entes da Federação, dos royalties e da participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O impetrante recebe, a título de compensação financeira, parcela de royalties por abrigar em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo.

De fato, a ANP vem interpretando que os artigos 48, § 3º e 49 §7º da Lei nº 9478/97, alterada pela Lei 12734/2012, não fariam parte da medida liminar deferida pelo E. STF em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade que analisou a Lei 12734/2012 (ADI 4917/RJ).

Na referida ADIN, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, questiona-se a redação dos artigos 48, §3º e 49, §7º da Lei 9.478/97, in verbis:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea —cl dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea —cl dos incisos I e II.

Os dispositivos legais acima transcritos determinam nova divisão de *royalties* a Municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por "município afetado".

Com efeito, a decisão proferida na referida ADIN não suspendeu diretamente o artigo 48, § 3º e o artigo 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97. No entanto, é indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

Assim, é possível afirmar que a mesma razão que levou à suspensão dos dispositivos impugnados nos autos da ADI nº 4917 encontra-se aqui presente e está afeta à necessidade de proteção das economias dos Estados produtores e Municípios, diante das perdas que certamente adviriam da aplicação dos novos critérios de distribuição instituídos pela Lei nº 12.734/12, especialmente no que concerne à aplicação da nova sistemática às concessões havidas com base na legislação anterior.

Nesta linha de entendimento, merece transcrição o seguinte excerto do Voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia, em que destaca a ofensa ao ato jurídico perfeito:

"Quanto à alegação de afronta ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil, relativa ao direito adquirido mencionado pelo Autor, é de se observar serem protegidos constitucionalmente, como direitos fundamentais, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esses institutos são desdobramentos ou especificações do princípio da segurança jurídica, um dos esteios da ideia de Justiça, cuja concretização é buscada pelo direito. O direito ordena (é ordem normativa) em busca da Justiça (sua finalidade) para tanto propiciando segurança (que é a força do direito para conforto de todas as pessoas).

No caso agora examinado não se há de pretender, está expresso no regramento legal questionado, conquanto seja temor do Autor desta e das outras ações diretas ajuizadas questionando as mesmas normas - que a nova legislação seja aplicada a atos jurídicos aperfeiçoados nos termos da legislação vigente ao tempo de sua prática.

Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal".

Oportuno, também, destacar as razões do veto presidencial, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, ao art. 3º da Lei nº 12.734/12, o qual introduziu as modificações nos arts. 48 e

49 da Lei nº 9.478/97:

"As novas regras de distribuição dos royalties previstas no art. 3º do projeto, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição.

Os royalties fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido a sua natureza indenizatória, os royalties incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal".

Confira-se, no sentido do aqui exposto, a jurisprudência do E. TRF desta 2ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN. ANP. LEIS Nº 9.478/1997 E 12.473/2012. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. PETRÓLEO. CITY GATE. ADI Nº 4.917. 1. A sentença concedeu a segurança em favor do Município de Guimarães/RN, para determinar à ANP proceder aos cálculos dos royalties do petróleo sem as alterações da Lei nº 12.734/2012, até decisão final na ADI nº 4.917, devolvendo ao impetrante os valores pagos a menor a partir de junho/2013. 2. O STF concedeu medida cautelar na ADI nº 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, mantendo a distribuição inalterada até o julgamento final da ADI. Precedentes do TRF. 3. A circunstância de a ADI nº 4.917 não impugnar os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 9.478/1997 não obsta a concessão da segurança, porquanto esses dispositivos foram afetados por via reflexa pela decisão do STF. Aplicação da —teoria da inconstitucionalidade por transcendência dos motivos determinantes—. Precedentes deste TRF. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 201351011165745,

Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD,
TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -
Data.:03/06/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI No 9.478/1997 ALTERADA PELA LEI No 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADI No 4.917-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Insurge-se a Agravante (ANP) contra decisão que, deferindo a liminar postulada por Município, determinou a não aplicabilidade do § 3o, do Artigo 48 e do § 7o, do Artigo 49, ambos da Lei no 9.478/1997, na redação que lhes conferiu a Lei no 12.734/2012. 2. Medida cautelar deferida na ADI no 4.917-DF reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei no 9.784/1997 na nova redação, inclusive dos incisos dos Artigos 48 e 49. Assim, verificando-se que o § 3o, do Artigo 48 e o § 7o, do Artigo 49 fazem menção expressa a esses dispositivos declarados inconstitucionais, não podem ser aplicados. 3. A decisão da Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei no 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI. Nessa perspectiva, ainda que o Estado do Rio de Janeiro não tenha pleiteado, na ADI em comento, a declaração de inconstitucionalidade do § 3o, do Artigo 48 e do § 7o, do Artigo 49, ambos da Lei no 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei no 12.734/2012, fato é que aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF. 4. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, razão pela qual deve ser prestigiada a decisão ora atacada. 5. Adota-se o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Carta Magna, a lei ou orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo de instrumento desprovido.(AG

201302010102543, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:25/03/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CITYGATES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 2. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Em exame preliminar, merece prosperar a mesma orientação firmada no decisum da Min. Carmen Lúcia, haja vista que a referida lei modificou regras de partilha de royalties de contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em aparente afronta ao princípio da segurança jurídica, pilar de um Estado de Direito. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010178596, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:24/02/2014.)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 9.478/1997 ALTERADA PELA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA

CAUTELAR NA ADI No 4.917-DF

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1 - Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para "(1) suspender os efeitos da decisão administrativa, que considerou vigentes os parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei nº 12.734/12; (2) determinar que os **royalties** em favor do autor sejam calculados na forma anterior às mudanças provocadas pela Lei nº 12.734/12; (3) condenar a ré no ressarcimento das diferenças desde junho de 2013, devidamente atualizadas conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de 1% ao mês a partir da citação; (4) condenar a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da condenação que vier a ser apurado." . II. Medida cautelar deferida na ADI nº 4.917-DF reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei nº 9.784/1997 na nova redação, inclusive dos incisos dos Artigos 48 e 49. Assim, verificando-se que o §3º, do Artigo 48 e o §7º, do Artigo 49 fazem menção expressa a esses dispositivos declarados inconstitucionais, não podem ser aplicados. III. A decisão da Ministra Carmen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI nº 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de **royalties** permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI. Nessa perspectiva, ainda que o Estado do Rio de Janeiro não tenha pleiteado, na ADI em comento, a declaração de inconstitucionalidade do §3º, do Artigo 48 e do §7º, do Artigo 49, ambos da Lei nº 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.734/2012, fato é que aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF. IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos **royalties**, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, razão pela qual deve ser prestigiada a sentença recorrida. V. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos parágrafos §3º, do artigo 48, e §7º, do artigo 49, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, afastando, assim, eventuais divergências acerca do tema. (TRF, 2ª Reg. , Órgão Especial I , ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0020985- 1 64.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO. DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 18.11.2015). VI. Assiste razão à Apelante no que tange à fixação dos honorários que deverá observar os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º, art. 85 do CPC, por se tratar

de condenação da Fazenda Pública em matéria já amplamente abordada nos tribunais, devendo a sentença, que fixou honorários de 10% do valor que vier a ser apurado a título de condenação, ser modificada neste ponto. VII. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0218728-43.2017.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. CITYGATES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917/DF. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível contra sentença, proferida nos presentes autos de Mandado de Segurança, na qual o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, ratificando a liminar, "para que a impetrada suspenda a decisão administrativa objeto do ofício 374/2013/SPG, em relação ao Município impetrante, procedendo os [sic] cálculos dos royalties referentes ao petróleo, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até decisão final da ADI nº 4.917". 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência" (MS 17435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). 3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, verifica-se a incidência da teoria da encampação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A uma, por não ter havido, apenas, alegação de ilegitimidade, mas defesa do mérito do ato impugnado. A duas, por se verificar a necessária subordinação hierárquica do Superintendente de Participações Governamentais da ANP à decisão emanada da Diretoria Colegiada da ANP, consubstanciada na Resolução da Diretoria - RD nº 624/2013, de 19/06/2013, que deu origem ao Ofício nº 374/2013/SPG, objeto do presente mandamus. A três, porque inexistente modificação de competência. 4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas

ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos **royalties** devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 5. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidentaliter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. 6. Na sessão de julgamento realizada em 05/11/2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF - 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2013.51.01.020985-6, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. 7. Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve alteração quanto à medida liminar proferida na ADI 4917-MC/DF, sendo certo que a referida ação aguarda julgamento. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas(AC 0125206-98.2013.4.02.5101, 6ª Tesp, Rel. Jose Lisboa Neiva, decisão 15/03/2017)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS de sentença (fls. 368/373) que julgou procedente o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE CARMOPOLIS, Sergipe, com a finalidade de ver reconhecido seu alegado direito ao recebimento dos repasses de **royalties** de petróleo de acordo com a redação original do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, é dizer, aquela anterior às alterações nela introduzidas pela Lei nº 12.734/12. 2.

Outrossim, a sentença merece ser mantida. Com efeito, a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o que vem decidindo esta 8ª Turma Especializada. Precedentes: "0019604-21.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.019604-7). Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 20/02/2019. Data de disponibilização 25/02/2019. Relator MARCELO DA FONSECA GUERREIRO. 0033899-63.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.033899-1). Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 18/09/2017. Data de disponibilização 20/09/2017. Relator GUILHERME DIEFENTHAELER.

4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos **royalties** devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidentalmente tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Na sessão de julgamento realizada em 5.11.2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF - 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida I no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei nº 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 201351010209856, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. Outros precedentes deste TRF2: TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 01252069820134025101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 22.3.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 00209856420134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e- DJF2R 13.6.2016. Mantenho integralmente a sentença. 5. Negado provimento à apelação da ANP e à

remessa necessária.(AC 0018839-50.2013.4.02.5101)
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8
Tesp)

Destaque-se, por fim, que o Eg. TRF desta 2ª Região, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, promoveu a análise da constitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, considerando as premissas fixadas na ADI nº 4.917-MC e concluiu no sentido de sua inconstitucionalidade, cujos termos adoto como razão de decidir:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque. 2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12. 3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural. 4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 136981

4/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).
Ademais, a interpretação no sentido de que devido ao pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material. 6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012. (TRF2, 201351010209856, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Órgão Especial, 05/11/2015)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA¹** para determinar ao impetrado que o valor dos royalties repassados ao Município impetrante seja calculado na forma da redação original da Lei nº 9.478/97, antes das mudanças trazidas na Lei 12.734/12, tudo com fundamento na ADI 4917, processada e decidida no E. STF.

Retifique a Secretaria a autuação eletrônica, anotando o novo valor atribuído à causa, no montante de R\$ 507.101,76.

Custas na forma da Lei n.9289/96.

Sem honorários (artigo 25, Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510005359196v3 e do código CRC 6d1a8864.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Data e Hora: 30/6/2021, às 19:1:15

1. Tipo A (Resolução nº 535/2006 do CJF)

02/07/2021

Evento 29 - SENT1

5031561-50.2021.4.02.5101

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 880

Proc. nº: 090801/2022

510005359196 V3

Assinatura: Φ



18/06/2021

Número: **1071712-52.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 517.956,03**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IBIRITE (AUTOR)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57030 6373	18/06/2021 15:17	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1071712-52.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IBIRITE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MUNICÍPIO DE IBIRITE – MG**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, com pedido de antecipação de tutela, *para que a ANP efetue a inclusão do Município de Ibirité no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013*; No mérito, pede a confirmação da tutela e a declaração do direito do autor ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por este critério, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de *royalties*, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine a restituição do indébito financeiros dos últimos cinco anos, ou seja, respeitada a prescrição quinquenal.

O autor alega, em linhas gerais, que possui em seu território instalação de embarque e desembarque responsável pelo processamento de gás natural, redução e limitação de pressão através do conjunto de instalações que contêm "manifolds" e sistema de medição, destinado a receber e entregar o gás natural oriundo da produção pelo ramal de interligação para atendimento da Usina Termelétrica de Ibirité (MG), com início no Ponto de Entrega de Betim (MG), no Gasoduto GASBEL, enquadrando-se, portanto, na definição de um *city gate* ou ponto de entrega de gás natural, responsável pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos nacional, com elevado potencial de suprimento sustentável de gás natural, conforme relatórios e documentos emitidos pela própria ANP, que instruem a inicial.

Atribui à causa o valor de R\$517.956,03.

Documentos acostados (id405872368/id405872376).



Custas isentas (art.4º, I, Lei 9.289/96).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 413820353).

Contestação oferecida pela ANP, com documentos (id 480598353/id480633894).

A ANP defende a necessidade de produção de prova pericial e reitera os termos da contestação (id 494046859), e informa que, erroneamente, incluiu o município, ora autor, no rol dos beneficiários da parcela de instalação de embarque e desembarque de origem marítima e terrestre, na distribuição de *royalties* realizada no mês de março/2021, pelo que requer a devolução de R\$727.130,08 ao Tesouro Nacional (id 509791846).

Manifestação do autor pela ilegitimidade da ANP para requerer a devolução de valores indevidamente creditados ao município, a título de *royalties* (id 517354883).

O autor requer a juntada de precedentes do TRF1 sobre o tema controverso (id 517575375) e apresenta réplica (id 525213858).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor sustentou a desnecessidade de produção de prova técnica (id 542732367/id 560266851), e reiterou o pedido de tutela contido na exordial (id 560266862). A ANP requer o julgamento antecipado da lide (id 563367373).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

Merece amparo a pretensão autoral.

Com efeito, o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Nesse contexto, o Município demandante comprovou a contento possuir em seu território instalação de embarque e desembarque responsável pelo processamento de gás natural, redução e limitação de pressão através do conjunto de instalações que contém "manifolds" e sistema de medição, destinado a receber e entregar o gás natural oriundo da produção pelo ramal de interligação para atendimento da Usina Termelétrica de Ibirité (MG), com início no Ponto de Entrega de Betim (MG), no Gasoduto GASBEL,



enquadrando-se, portanto, na definição de um *city gate* ou ponto de entrega de gás natural, conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.375.539, firmou orientação no sentido de que *“em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.”*

Sobre esse tema, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.

3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência.

4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva.

5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF 5 – Terceira Turma, DJE – data: 13/12/2013 – Página: 165) – (Grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL, CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.



1. (...)

2. (...)

3. A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, "é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

4. Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de "royalties" é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19, "as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."

5. Não se incluem no conceito de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural" os denominados "city Gates", destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. "A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás – segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP – não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas 'instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargador Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF 1, p. 195 de 25/02/2009).

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, data : 17/09/2012, p. 202)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. – ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR.. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS, ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIOS CONFRONTANTES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Pretensão do Município Apelado – que já recebe 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre – de receber 'royalties', de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental, independentemente da origem marítima ou terrestre do produto.



2. Preliminar de litispendência suscitada pela ANP, em relação aos autos do processo nº 2007.80.00.007374-0, que se rejeita, tendo em vista que não se encontra positivada a 'tríplice' identidade' (partes, pedido e causa de pedir), pois os pedidos formulados são diversos, não configurada, portanto, a litispendência.

3. Afirmou a Apelante que o Município Apelado, na Estação Coletora do Pilar, não movimenta hidrocarbonetos de origem marítima, mas apenas terrestre razão pela qual não faria jus a qualquer recebimento de royalties oriundo da plataforma continental.

4. Pela estação coletora do Município de mandante não transitam diretamente produtos advindos de plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira.

5. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.

6. As leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas – se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar – como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.

7. "O fato de o Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009). voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

8. Apelação e Remessa Necessária providos, em parte, apenas no que toca ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, em que devem ser contadas a partir do ajuizamento da ação (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), devidamente atualizadas, e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a correção e os juros), pelos critérios de remuneração das cadernetas de poupança.

(PROCESSO: 20088000020167, APELREEX 15707/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 22/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/09/2011 – PÁGINA 66) (Grifos nossos)

Quanto ao pedido de não aplicação da Lei nº 12.734/2012 e da RD 624/2013, no pagamento dos royalties ora pleiteados, observo que o STF concedeu medida cautelar na ADI 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas de receitas decorrentes da nova divisão dos royalties instituída pela Lei 12.734/12, mantendo-se inalterada referida distribuição até o julgamento final dessa ADI.



Nesse contexto, a Lei nº 9.478/1997, embora tenha sido alterada pela Lei nº 12.734/2012, continua produzindo seus efeitos, haja vista que a eficácia da referida lei fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917 MC/DF.

Nesse panorama, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se da seguinte maneira: (i) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; (ii) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

A esse respeito, confira o teor do seguinte julgado, *in verbis*:

“APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 201351011175090

Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada

Data Decisão: 04/11/2014 E-DJF2R – Data: 12/11/2014

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12.

2. É cediço que o § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e município não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que “o Estado e o Município, em cujo confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.”

6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.



7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.”

(Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)

Assim, deve ser deferida a tutela requerida na inicial e no mérito acolhido o pedido, haja vista que a pretensão autoral se encontra em consonância com a legislação de regência, bem assim quanto à jurisprudência dominante sobre o tema.

Por fim, a parte ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade e nos termos do art.85 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e **DEFIRO O PEDIDO INAUGURAL**, para que a ANP efetue a inclusão do Município de Ibitaré no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013; **DECLARO** o direito do autor ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por este critério, e **CONDENO** a ANP a incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine a restituição do indébito financeiros dos últimos cinco anos, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, incidentes desde a ocorrência do respectivo fato gerador dos respectivos pagamentos mensais de royalties, a ser apurado em liquidação de sentença e em conformidade com a lei de royalties, respeitada a prescrição quinquenal;

Custas *ex lege*.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art.85, § 4º, II, CPC.

Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.496, I, CPC).

datado e assinado eletronicamente





09/07/2021

Número: **1020292-86.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1031936-11.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PINHEIRAL (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13584 9556	09/07/2021 18:54	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1020292-86.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031936-11.2021.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PINHEIRAL
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pinheiral/RJ, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência antecedente pleiteada, com vistas à sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de redução de pressão e medição de vazão, que alega ser equiparada pela Petrobras a estação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra na previsão legal que legitima seu pedido; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cuja finalidade é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega) por equiparação; c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto; e d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses à agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa à Lei nº 9.478/97.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência antecedente para o imediato enquadramento e de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".



No caso, o Município busca o reconhecimento de direito à percepção da compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, de forma cumulativa, os valores relativos aos royalties terrestres e marítimos em razão da existência de instalações de embarque e desembarque ou equipamentos equiparados em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Pinheiral/RJ alega que "os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97".

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 5 10 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2ª, 3ª e 4ª da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;



c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "0" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 124102567).

Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um city gate pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1.592.995/ISE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como city gate (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao periculum in mora, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de royalties impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela



recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Pinheiral/RJ no rol de beneficiários dos royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.734/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências necessárias.

Intime-se a parte agravada, para os fins d o art. 1.019, II, d o CPC.

Publique-se.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039345-49.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no qual pretende, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que considerou o disposto no art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, para calcular o valor dos royalties repassados ao município. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Informou que é beneficiário do repasse de compensação financeira realizado pela ANP e que o recebimento da referida compensação ocorre em razão de seu território ser afetado pelas operações de produção e transferência de petróleo e gás natural (ponto de entrega várzea do cedro).

Aduziu que o órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, dispositivos utilizados pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, para realização do cálculo dos *royalties* repassados ao município.

Juntou documentos (evento 1, anexos 2/15).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante objetiva, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que considerou o disposto no art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, para calcular o valor dos royalties repassados ao município.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Em outras palavras, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está atrelada ao disposto naquele dispositivo legal, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

Como fundamento do seu pedido, a impetrante sustenta inconstitucionalidade do art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, dispositivos utilizados pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, para realização do cálculo dos *royalties* pagos ao município.

Assiste razão à impetrante.

Em decisão proferida em Arguição de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu a inconstitucionalidade art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12. *In verbis*:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo

STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012." (grifou-se)

(0020985-64.2013.4.02.5101, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, TRF2, Órgão Especial, Data da decisão: 05/11/2015, Data do julgamento: 18/11/2015)

Desta forma, a Administração, nos cálculos a serem realizados para o pagamento de *royalties* ao MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, deve observar a redação dos citados dispositivos antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.

Assim, no caso concreto, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

De igual modo, vislumbro a presença o *periculum in mora*, pois a redução do valor do repasse dos *royalties* terá repercussão significativa na receita do município, de modo que pode acarretar a interrupção de serviços essenciais.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar que a impetrada considere nos cálculos dos *royalties* a serem pagos ao impetrante a redação do art. 48, § 3º e art. 47, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na pessoa do representante legal, para ciência do conteúdo da inicial e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial do impetrado para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para apresentação das informações, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510001061748v3 e do código CRC e9ecdd68.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 19/6/2019, às 15:14:31

5039345-49.2019.4.02.5101

510001061748 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (TURMA) Nº 5001603-64.2019.4.02.0000/RJ

REQTE: MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI
ADVOGADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

REQDO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

REQDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de *"tutela provisória (efeito suspensivo ativo à apelação), com fundamento nos arts. 229, parágrafo único, 932, II, e 1.012, § 3º, I, do CPC"*, formulado por MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 5000828-72.2019.4.02.5101, em que é apelado o SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

O dispositivo da sentença tem o seguinte teor (fl. 202):

"Isto posto, em face da litispendência verificada, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I."

Em matéria de apelação, o §4º do art. 1.012 do CPC/2015, após estipular as situações em que a apelação, excepcionalmente, não terá efeito suspensivo, estabelece a possibilidade de esta ser concedida pelo relator se *"o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"*. O dispositivo legal deve ser lido não apenas de forma a dar ensejo à concessão de efeito suspensivo, mas, também, quando necessária uma providência ativa.

Por sua vez, o art. 229, parágrafo único, do CPC/2015, assim dispõe:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal." Processo nº: 090803/2022

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

In casu, entendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, além da relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da sentença. Vejamos.

O *fumus boni iuris* restou comprovado, na medida em que não se visualiza, no caso em comento, a litispendência verificada na sentença. Vejamos.

Não há identidade entre causa de pedir e pedidos no caso em tela. No mandado de segurança em referência (processo n.º 5000828-72.2019.4.02.5101), a causa de pedir relaciona-se a uma **omissão da autoridade coatora** em não implementar, a cada mês (para o futuro), a correta distribuição dos *royalties* em favor do Município. Por outro lado, na ação pelo rito ordinário n.º 1000412-64.2019.4.01.3400, o autor sustenta que tem direito ao repasse de *royalties* em decorrência das **produções terrestre e marítima** e que sua situação fática é a mesma dos Municípios de Brumadinho/MG, Estância/BA e Eunápolis/BA, os quais passaram a receber os *royalties* sem os efeitos da RD 624/2013 e, por isso, faz jus ao "**ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor.**" Verifica-se que o principal fundamento jurídico do *mandamus* é o descumprimento, por parte da autoridade impetrada, dos efeitos da decisão proferida na Medida Cautelar da ADI 4971 MS/DF e, por consequência, da impossibilidade de dar aplicação aos dispositivos suspensos da Lei n.º 12.734/12. Observa-se, por sua vez, que, na ação pelo rito ordinário mencionada, há discussão sobre o enquadramento do Município no critério instalação/mar, enquanto no *writ* não há questionamento sobre a origem do petróleo ou gás natural que passa pelo território do impetrante.

Do cotejo entre os pedidos formulados nas duas ações, verifica-se a total falta de identidade entre os mesmos. O pedido formulado na ação pelo rito ordinário n.º 1000412-64.2019.4.01.3400 é o seguinte:

"Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria n.º 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Anamá/AM, Penedo/AL, entre outros, bem como determinar o ressarcimento dos prejuízos

financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral préterito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor;"

Veja-se, assim, que há pedido expresso de *royalties decorrentes de instalações de embarque e desembarque marítimos e terrestres*, bem como pedido de *pagamento pretérito de royalties*.

Por outro lado, no mandado de segurança n.º 5000828-72.2019.4.02.5101, foi formulado pedido nestes termos:

"f. Ao final, no mérito, a total procedência do presente Mandado de Segurança com a confirmação do pedido liminar, mantendo o Município Impetrante, definitivamente como beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, em razão dos motivos expostos, em especial pela determinação proferida pela Ministra Carmen Lúcia na medida cautelar concedida na ADI 4917/DF."

Ou seja, há requerimento de repasse dos *royalties*, **a partir da impetração, sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, de forma a atender aos comandos da ADI 4917/DF.**

Conclui-se, portanto, que as ações não são idênticas como exige o art. 337, §1º, do CPC, devendo ser afastada a litispendência reconhecida na sentença.

Passa-se à análise do pedido de "*tutela provisória (efeito suspensivo ativo à apelação)*", para que seja deferida a liminar requerida na origem, de modo que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei n.º 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos da ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos *royalties* repassados ao Município de São Brás do Suaçuí/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, antes das mudanças trazidas pela Lei n.º 12.734/12 na Lei n.º 9.478/97.

A decisão da Ministra Carmen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de *royalties* permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI.

Nessa perspectiva, aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF.

Observe-se que os dispositivos em comento determinam, *in verbis*:

"Art. 48: (...)

§ 3º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto no alínea "c" dos incisos I e II. (...) "

"Art. 49: (...)

§ 7º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (...) "

Ocorre que os incisos I e II, dos Artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.734/2012, tiveram a sua inconstitucionalidade declarada na medida cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917-DF. Por essa razão, não poderiam ser aplicados sem óbvio desrespeito à decisão do Eg. STF.

Ademais, afastando eventuais divergências acerca do tema, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 48, §3º, e 49, §7º, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, em julgado proferido nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012."

(TRF 2ª Reg., Órgão Especial, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0020985-64.2013.4.02.5101, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DASILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 18.11.2015).

In casu, além de demonstrada a probabilidade do direito, conforme exposto acima, o risco de dano grave e de difícil reparação decorre da grave situação financeira do Município requerente, que vem experimentando um recebimento aquém do montante devido a título de distribuição de *royalties* por ato da autoridade integrante da ANP.

Isto posto,

Defiro a suspensão da eficácia da sentença, nos termos da fundamentação, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista não restar caracterizada a litispendência, e conceder a liminar requerida no mandado de segurança para que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, na medida em que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos da ADI-4917-RJ, determinando-se, por conseguinte, que o valor dos *royalties* repassados ao Município de São Brás do Suaçuí/MG seja calculado na forma anterior às mudanças provocadas pela Lei nº 12.734/12 na Lei nº 9.478/97.

Intime-se o SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP para ciência e imediato cumprimento do *decisum*.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000012460v2** e do código CRC **ebbcba8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**

Data e Hora: 22/3/2019, às 17:23:23

5001603-64.2019.4.02.0000

20000012460 .V2

Capa do Processo

Nº do Processo: 5001603-64.2019.4.02.0000 Data de autuação: 19/03/2019 15:08:16 Situação: MOVIMENTO Rubrica: 40

Órgão Julgador: GABINETE 19 Colegiado: 7a. TURMA ESPECIALIZADA Relator(a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Classe da ação: Tutela Cautelar Antecedente (Turma)

Processos relacionados: 5000828-72.2019.4.02.5101/RJ | Originário

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim
081002	Efeitos, Recurso, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

Partes e Representantes

REQTE	REQDO
- MUNICÍPIO DE SAO BRAS DO SUACUI (20.3*****) EDVALDO NILO DE ALMEIDA DF029502	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****) VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA PRF-345678-PLENO-OE MPF MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)

Informações Adicionais

Valor da Causa: 800.000,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida
Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Idoso: Não
Justiça Gratuita: Requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
21	10/04/2019 11:56:25	PARECER - Refer. ao Evento: 17	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
20	10/04/2019 11:56:25	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 17	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
19	09/04/2019 10:45:58	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 09/04/2019 até 09/04/2019 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA Nº TRF2-PTP-2019/00213, DE 9 DE ABRIL DE 2019	T215814	Evento não gerou documento(s)
18	04/04/2019 17:05:50	Conclusão para Despacho/Decisão com Agravo - SUB7TESP -> GAB19	T211516	Evento não gerou documento(s)
17	04/04/2019 17:04:17	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status: FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 12/04/2019 00:00:00 Data final: 31/05/2019 23:59:59	T211516	Evento não gerou documento(s)
16	02/04/2019 17:28:31	PETIÇÃO	WS-AGUPGF	Evento não gerou documento(s)
15	01/04/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 6 e 7	SECJF	Evento não gerou documento(s)
14	28/03/2019 15:19:07	Juntada de certidão - cancelamento da suspensão de prazo - 07/01/2020 até 20/01/2020	T215814	Evento não gerou documento(s)
13	26/03/2019 17:37:27	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 9	T215982	Evento não gerou documento(s)
12	26/03/2019 14:28:55	PARECER - Refer. ao Evento: 8	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

PROCESSO Nº 0022796-09.2017.4.01.3400
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE
PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS ANP
JUÍZO: 6ª VARA/SJDF

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, em que a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, o pagamento mensal dos royalties marítimos decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural, na forma prevista na Lei nº 7.990, de 28/12/1989 e Decreto nº 1, de 07/02/1991, até o julgamento final da presente ação.

Alega, em síntese, que é um dos municípios brasileiros que possui instalado em seu território pontos de entrega responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural provenientes dos campos petrolíferos de GAVIÃO CABOCLO da Bacia do Parnaíba/Maranhão.

Assevera que a ANP reconhece que o Município detém em sua competência territorial instalação de embarque e desembarque de gás natural, denominada estação coletora, porém, deixa de repassar ao autor valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão pelos Pontos de Entrega/City Gates, em uma clara ofensa ao que determina os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/2012.



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, "caput", do novo CPC.

Na hipótese dos autos, tenho que a medida antecipatória pleiteada merece ser deferida.

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Com efeito, o Município demandante comprovou, ao menos em sede de cognição sumária, possuir em seu território estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, Campo Gavião Caboclo, conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos.



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Demais disso, malgrado não estar defronte ao mar, encontra-se localizado em zona costeira (área exploratória), pelo que inegavelmente sofre impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica, sendo assim, atingido pela exploração do gás/petróleo, devendo ser-lhe assegurada, também, a participação de royalties marítimos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.375.539, firmou orientação no sentido de que "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo."

Sobre esse tema, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.

3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência.

4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva.

5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF 5 – Terceira Turma, DJE – data: 13/12/2013 – Página: 165) – (Grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL, CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

4. Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de “royalties” é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19, “as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.”

5. Não se incluem no conceito de “instalações marítimas ou terrestres de



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural" os denominados "city Gates", destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. "A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás – segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP – não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas 'instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargador Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF 1, p. 195 de 25/02/2009).

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, data : 17/09/2012, p. 202)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. – ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR.. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS, ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIOS CONFRONTANTES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Pretensão do Município Apelado – que já recebe 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre – de receber 'royalties', de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental, independentemente da origem marítima ou terrestre do produto.

2. Preliminar de litispendência suscitada pela ANP, em relação aos autos do processo nº 2007.80.00.007374-0, que se rejeita, tendo em vista que não se encontra positivada a 'tríplice' identidade' (partes, pedido e causa de pedir), pois os pedidos formulados são diversos, não configurada, portanto, a litispendência.

3. Afirmou a Apelante que o Município Apelado, na Estação Coletora do Pilar, não movimentou hidrocarbonetos de origem marítima, mas apenas terrestre razão pela qual não faria jus a qualquer recebimento de royalties oriundo da



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

plataforma continental.

4. *Pela estação coletora do Município de mandante não transitam diretamente produtos advindos de plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira.*

5. *A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.*

6. *As leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas – se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar – como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.*

7. *"O fato do Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.*

8. *Apelação e Remessa Necessária providos, em parte, apenas no que toca ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, em que devem ser contadas a partir do ajuizamento da ação (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), devidamente atualizadas, e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a correção e os juros), pelos critérios de remuneração das cadernetas de poupança.*

**(PROCESSO: 20088000020167, APELREEX 15707/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 22/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/09/2011 – PÁGINA 66)
(Grifos nossos)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Quanto ao pedido de não aplicação da Lei nº 12.734/2012 e da RD 624/2013, no pagamento dos royalties ora pleiteados, observo que o STF concedeu medida cautelar na ADI 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas de receitas decorrentes da nova divisão dos royalties instituída pela Lei 12.734/12, mantendo-se inalterada referida distribuição até o julgamento final dessa ADI.

Nesse contexto, a Lei nº 9.478/1997, embora tenha sido alterada pela Lei nº 12.734/2012, continua produzindo seus efeitos, haja vista que a eficácia da referida lei fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917 MC/DF.

Nesse panorama, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se da seguinte maneira: (i) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; (ii) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

A esse respeito, confira o teor do seguinte julgado, in verbis:

"APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 201351011175090 Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada Data Decisão: 04/11/2014 E-DJF2R - Data: 12/11/2014 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acréscias pela Lei nº 12.734/12.

2. É cediço que o § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e município não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que "o Estado e o Município, em cujo confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional."

6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verificase, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos." (Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ANP efetue pagamento mensal dos royalties marítimos ao Município autor, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD 624/13, na conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97, até o julgamento definitivo da ADIN nº 4917 ou até o julgamento final da presente demanda, o que ocorrer primeiro.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.



00227960920174013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Publique-se.

Brasília/DF, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0022796-09.2017.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 22 de Maio de 2017 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Licenças (9998) - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo (10004)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE	AUTOR
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
17/09/2020 09:35:01	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 6ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
17/09/2020 09:33:29	Juntada de Informação.
17/09/2020 09:32:25	Juntada de certidão
14/09/2020 21:31:31	Juntada de contrarrazões
09/09/2020 19:13:12	Juntada de apelação
21/08/2020 13:57:38	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE em 18/08/2020 23:59:59.
16/07/2020 09:49:22	Expedição de Comunicação via sistema.

Data de atualização	Movimento	Rubrica:
16/07/2020 09:49:22	Expedição de Comunicação via sistema.	
15/07/2020 14:58:52	Julgado procedente o pedido	
06/03/2020 01:34:01	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE em 05/03/2020 23:59:59.	
09/12/2019 14:50:43	Expedição de Outros documentos.	
09/12/2019 14:27:48	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:27:45	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:27:34	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:27:29	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:27:20	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:27:06	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:54	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:50	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:39	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:31	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:25	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:15	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:09	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:26:05	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:25:59	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:25:54	Juntada de Petição (outras)	
09/12/2019 14:25:21	Juntada de Petição (outras)	

Visualizado/Impresso em:14/05/2021 00:21:28

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

nº: 917

Proc. nº: 090801/2022

Seção Judiciária do Distrito Federal

Rubrica: *

Processo:	0022796-09.2017.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum Cível
Vara:	6ª VARA BRASÍLIA
Juíza:	IVANI SILVA DA LUZ
Data de Autuação:	19/05/2017
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 22/05/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Observação:	EFETUAR IMEDIATAMENTE OS REPASSES DE ROYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES AO MUNICIPIO AUTOR EM RAZAO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE PONTOS DE COLETA DE GAVIAO CABLOCO
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/12/2019 16:58:31	257	PROCESSO MIGRADO PARA O Pje	MIGRAÇÃO PJE
11/11/2019 12:48:52	222	MIGRAÇÃO Pje ORDENADA	
22/10/2018 18:04:01	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
22/10/2018 11:46:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	8 VOLUMES
18/10/2018 09:18:42	126	CARGA RETIRADOS PGF	P 15 DIAS 08 VOLUMES INTERESSADOPRF1
11/10/2018 11:16:55	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
11/10/2018 11:15:54	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
23/08/2018 11:22:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
23/08/2018 11:22:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
14/08/2018 15:58:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	23082018
13/08/2018 15:27:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
13/08/2018 15:27:46	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
12/07/2018 14:19:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/06/2018 14:03:50	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
26/06/2018 14:55:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/06/2018 14:55:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 08:50:08	126	CARGA RETIRADOS PGF	P 05 DIAS 08 VOLUMES INTERESSADOPRF1
15/06/2018 13:34:07	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
15/06/2018 13:34:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
15/06/2018 09:22:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/06/2018 16:25:53	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
04/06/2018 16:25:46	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/04/2018 14:41:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
27/04/2018 09:28:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
06/04/2018 13:25:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
06/04/2018 13:25:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
05/04/2018 16:20:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	

Data	Cod	Descrição	Rubrica:	Complemento
23/03/2018 15:58:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		
22/03/2018 14:34:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
22/03/2018 14:34:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
01/03/2018 15:42:54	126	CARGA RETIRADOS PGF		PRAZO DE 15 DIAS 07 VOL INTERESSADOPRF DATA DEVOLUÇÃO22032018 QTDE FOLHAS1471
01/03/2018 12:54:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		
28/02/2018 12:54:30	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR		
14/12/2017 17:35:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO		
11/12/2017 09:27:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		
05/12/2017 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		COM MANIF
27/11/2017 16:26:12	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR		07 VOL ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS1420
24/11/2017 16:04:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
24/11/2017 16:04:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
16/11/2017 09:14:13	126	CARGA RETIRADOS PGF		05D INTERESSADOPRF1
13/11/2017 15:51:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		
13/11/2017 15:50:55	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
08/11/2017 15:12:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		
07/11/2017 16:15:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
07/11/2017 16:15:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
31/10/2017 16:45:14	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR		PRAZO DE 05 DIAS 07 VOL ADVGDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 QTDE FOLHAS1297
30/10/2017 18:01:44	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO		
30/10/2017 18:01:40	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
30/10/2017 17:33:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		2ª
30/10/2017 17:33:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		
27/10/2017 14:36:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
27/10/2017 14:36:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
05/10/2017 08:36:58	126	CARGA RETIRADOS PGF		PRAZO DE 05 DIAS 07 VOL INTERESSADOPRF1 QTDE FOLHAS1265
03/10/2017 18:22:31	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		PRF
03/10/2017 18:22:25	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
03/10/2017 16:47:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		
26/09/2017 11:50:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
26/09/2017 11:50:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
08/08/2017 16:52:02	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR		RET POR HARAOLDO DA S T JUNIOR 2700142 SESPDSDF ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO030082017
08/08/2017 10:16:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS		

Data	Cod	Descrição	Rubrica: 42	Complemento
08/08/2017 10:16:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO		
04/08/2017 09:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO		08082017
05/07/2017 18:45:18	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO		
05/07/2017 18:45:03	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
05/07/2017 18:41:12	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO		
05/07/2017 18:40:56	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA		
04/07/2017 18:25:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
04/07/2017 18:21:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
24/05/2017 10:11:37	126	CARGA RETIRADOS PGF		PRAZO DE 15 DIAS INTERESSADO PRF QTDE FOLHAS 873
23/05/2017 18:19:04	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		PRF
23/05/2017 18:10:14	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO		
23/05/2017 18:10:09	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA		
22/05/2017 16:42:54	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
22/05/2017 14:14:46	170	INICIAL AUTUADA		
22/05/2017 13:35:21	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO		2ª
22/05/2017 13:34:46	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO		
22/05/2017 09:32:28	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA		PROCESSO RECEBIDA DIA 19052017

Publicação

Data	Tipo	Texto
04/08/2017	Ato Ordinatório	VISTA AOS AUTORES para réplica em face da contestação apresentada bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir indicando com objetividade os fatos que deseja demonstrar
14/08/2018	Decisão	Indefiro o pedido de intervenção formulado pela ABRAMT



14/10/2021

Número: 1036485-79.2021.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Última distribuição : 06/10/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1070979-52.2021.4.01.3400

Assuntos: Recursos Minerais

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GRAVATAI (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16314 3552	14/10/2021 18:01	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1036485-79.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1070979-52.2021.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GRAVATAI
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Gravataí/RS contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1070979-52.2021.4.01.3400, movida em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a inclusão imediata do ora agravante no rol dos municípios beneficiários do repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, de forma cumulativa, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Alega, em síntese, que a ANP reconhece o Município recorrente como beneficiário dos royalties por possuir instalação de embarque e desembarque em seu território (Ponto de Entrega Cachoeirinha), mas apenas cumpre a obrigação relativa à lavra marítima, deixando indevidamente de repassar também a obrigação da lavra terrestre.

Sustenta ainda que, além de ser detentor de instalação de embarque e desembarque, sofre, em virtude de sua localização geográfica, influência direta dos fenômenos decorrentes da exploração dos hidrocarbonetos.

Aduz que seu direito está amparado em diversos precedentes deste Tribunal, tendo a 5ª Turma, em sua composição ampliada, decidido que os municípios detentores de instalação de embarque e desembarque fazem jus à percepção de royalties oriundos da produção marítima e terrestre, de forma cumulativa, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Defende, ao fim, haver a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, observando que a plausibilidade da pretensão está presente na fundamentação apresentada e que o risco na demora da prestação jurisdicional advém do vultoso prejuízo mensal resultante da metodologia adotada pela ANP.



É o relatório. Decido.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido está presente, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, em abril de 2021, especificamente quanto à: i) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; ii) observância, quanto ao pagamento da compensação financeira aos município, do critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, com afastamento da aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

Tal o cenário, verifica-se que o agravante possui instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, recebendo inclusive royalties de lavra marítima pela existência de tais instalações em seu território, conforme documentos produzidos pela própria ANP, juntado aos autos.

Ademais, partindo da premissa de que as instalações em foco nitidamente têm repercussão no meio ambiente e na segurança do território em que se situa o município, é de se reconhecer o direito do postulante de ser incluído no rateio referente a esta lide.

O entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, e também na 6ª Turma, quanto ao direito à percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS



HIDROCARBONETOS.

LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 20088000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

(...)

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulação de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a citygate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR



FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1
- QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA
PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL
(ROYALTIES). ENQUADRAMENTO EM ZONA DE
PROCUÇÃO PRINCIPAL ZPP. CRITÉRIOS

LEGAIS. LEI Nº 7.525/86 E DECRETO Nº 01/91.
CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA
PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL
REJEITADA.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que é possível verificar o enquadramento do Município em Zona de Produção Principal, para fins de percepção royalties, por meio de exame de prova documental, mostrando-se desnecessária a realização de perícia para tanto. Prejudicial rejeitada.

II - Para fins de enquadramento na Zona de Produção Principal ZPP, faz-se necessário, consoante a Lei nº 7.525/86 e art. 20, § 2º do Decreto nº 01/91, que o Município seja confrontante de determinada área de produção petrolífera marítima ou que nele estejam localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos: a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos; b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

III - Na espécie, o autor logrou êxito em demonstrar que atende aos requisitos legais para sua inclusão na ZPP, fazendo jus aos proporcionais royalties, notadamente em virtude de possuir em seu território 08 Instalações Industriais e 04 Instalações de Apoio, conforme documentação acostada aos autos. Ademais, despicienda a produção marítima de petróleo, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria exige tão somente que o Município seja confrontante de uma dada área de



repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido

liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático



em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na

ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei



12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a citygate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os



efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal

questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos



marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delinea, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Ante o exposto, entendo presente a plausibilidade do direito vindicado. Por sua vez, o perigo de dano decorre da subtração de renda a que faz jus o município, com repercussão em toda sua comunidade, mostrando-se ainda mais urgente a necessidade de evitar esse prejuízo por força do momento atípico que o país vivencia por causa da COVID-19.

Com essas considerações, nesta análise inicial, entendo satisfeitos os pressupostos para a concessão da medida antecipatória.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar à Agência Nacional do Petróleo – ANP que providencie, em 30 (trinta) dias, a inclusão do Município de Gravataí/RS ao repasse mensal de royalties, oriundos da lavra marítima e terrestre, em razão de possuir em seu

território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Intime-se, com urgência a parte agravada para cumprimento.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1066566-93.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE JAQUIRANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JAQUIRANA/RS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, em que pretende provimento judicial que declare a *existência da instalação de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de Jaquirana ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jaquirana e da Estação de Compressão, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal [...]* (id. 737258493).

Alega, em síntese, que possui instalado em seu território uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e uma Estação de Compressão, que configura um conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural nacional para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se na definição de uma instalação de embarque e desembarque, responsáveis pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos de origem nacional, com elevado potencial de suprimento sustentável de gás natural, conforme os relatórios e documentos emitidos pela própria ANP, Transpetro/Petrobrás.

Aduz que a ré desconsidera as instalações para fins de *royalties*, conforme se observa do anexo Relatório de Enquadramento nas Instalações de Embarque e Desembarque, em que a Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Jaquirana e a Estação de Compreensão não estão relacionadas como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties*.

Entende que o posicionamento da parte ré constitui grave ofensa ao que determina os artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97.

Entende que possui ponto de entrega de gás natural, fazendo jus ao recebimento de *royalties* pelo critério "instalação", conforme Resolução de Diretoria nº624/2013, da ANP, e os arts. 48, §3º, e 49, §7º da Lei Federal nº 12.734/2012.

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região já pacificaram o entendimento de que é irrelevante a origem do produto explorado, uma vez que os *royalties* marítimos ou terrestres são devidos em função da presença de instalação e de sua finalidade (entrega do gás).

Juntou procuração e documentos (id. 737284452 ao id. 737287969 e id. 741344495

Dispensado do recolhimento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) ^{lil}.

Deferido o pedido de tutela de urgência (id. 740567475).

Contestação da ANP, em que pugna pela improcedência do pedido (id. 780794532).

A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 781806948).

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão judicial (id. 785702517 ao id. 785702520).

Réplica (id. 789920000 ao id. 789920016).

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A exploração de petróleo e gás no país, assim como a extração de recursos minerais e a produção de energia elétrica a partir de recursos hídricos, suscita o pagamento de participações governamentais aos Estados e Municípios por elas impactados, conforme o disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 20. São bens da União [...]

§1º

([http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art20%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art20%40) **assegurada, nos termos da lei**, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de

petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc102.ht (Produção de efeito) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc102.ht

Na espécie, a controvérsia orbita na consideração da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e uma Estação de Compressão como redutores de pressão e medição de vazão, enquadrando-se, portanto, na previsão legal de Gasoduto de Transporte para fins de ser declarado seu direito ao recebimento de *royalties*.

A parte autora pleiteia que seja declarada a existência das instalações de embarque e desembarque no território; e, conseqüentemente, seja declarado o direito do Município ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença de Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Jaquirana e de Estação de Compressão, segundo os critérios originais das Leis de nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que se determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros.

A parte autora alega a existência de ponto de entrega de gás natural (instalações de embarque e desembarque) no território do Município de Jaquirana, juntando aos autos laudo pericial particular que atesta o afirmado (id. 737284452). Junta também (id. 737287949) documento produzido pela ANP, onde consta o reconhecimento do **Ponto de Entrega Válvula 10**, localizado no município de Serra/ES como *City Gate*.

Ainda que a ANP faça a distinção entre *city gates* e Estações Redutoras de Pressão, em razão de serem equipamentos diferentes por *não possuírem nenhuma das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto n.º 1/91 e nos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97, incluídos pela Lei n.º 12.734/2012 em seu território*, a Resolução 624/2013, de 19/06/2013^[2], da Diretoria Colegiada a ANP, classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties*, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013).

É válido mencionar que no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento *Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural*^[3], elaborado pela própria ANP em 2001, define-se o termo ponto de entrega ou *city gate*. Vejamos:

City gate ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma

unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.

Quanto ao termo *city gate*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em seus julgados de como *nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente (...) Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (...)*”.

Este é exatamente o conceito de *city gate* firmado pelo STJ, que, em resumo, entendeu que são sinônimos os termos: *City Gates*, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e **estações redutoras ou de regulação de pressão**.

Matutis mutandis, se a Estação de Regulação de Pressão tem o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, enquadra-se, insofismavelmente, no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”. Não é só o local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

Por sua vez, inegável que uma SDV, como bem definiu o STJ, **compõe esse conjunto permanente de equipamentos necessários para redução de pressão e desembarque do gás, haja vista que possui a função essencial, destaque-se, e não acessória, de reduzir a pressão do gás**, ainda que por segurança, item inerente a esta atividade, sendo sua existência *conditio sine qua non* para a viabilidade da instalação, trazendo, sim, efeitos ambientes e de segurança no município que devem ser recompensados mediante o pagamento de *royalties*, interpretação essa que dá conformação à norma.

Portanto, não existem dúvidas nos autos da existência de SDV no território do município autor. A única divergência se afigura na classificação jurídica, contornos esses que a jurisprudência tem firmado compreensão de que o sistema de desembarque deve ser entendido pela sua **função concreta**, de sorte que a SDV se revela como essencial no *city gate*, compondo sua estrutura por expressa previsão legal das normas de segurança, e não por escolhas facultativas do ente privado ou do município. Sem ela, a estação não pode sequer funcionar, sendo a sua existência um risco ambiental e de segurança que deve ser compensado por imperativo constitucional.

É dizer, antes da utilização do gás, é necessário reduzir sua pressão, feita em um conjunto de equipamentos e válvulas que compõe o sistema de entrega, da qual faz parte o SDV, ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante, orientação essa que tem firmado diversos precedentes neste TRF1.

Cumprе ressaltar que o art. 2º da Lei nº 11.909/09, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem,

liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, classifica como **Gasoduto de Transporte** as estações de compressão, de medição, de pressão e de entrega de gás:

XII - Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XIII - Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XVIII - Gasoduto de Transporte: *gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3*

Com efeito, o SDV, necessário no sistema do city gate, compõe esse conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município.

[4]. Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012

Esses pontos de entrega têm por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

Na hipótese, ficou comprovado que o município é detentor de estação de regulação de pressão, instalações que se enquadram no conceito de *ponto de entrega de gás natural* cujo objetivo, conforme já dito, é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor.

Nesse sentido o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO

NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural". 2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. **Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo.** Precedentes: TRF1 – AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao

Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, ~~dos royalties~~ oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. (ACORDAO 00648200420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2017 PAGINA:.) grifei

Em reforço ao exposto acima, o Decreto nº 01/91, assim como o parágrafo 2º do art. 2º da Portaria ANP 29/2001, *consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural às estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monoboias, os quadros de boias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

Quer dizer, o que define seu enquadramento como instalação de embarque e desembarque é o fato de ela também realizar as funções de coleta e transferência dos hidrocarbonetos, reduzindo a pressão do gás por segurança, bem como estar vinculada aos campos produtores. Levando isso em consideração, a parte autora junta aos autos parecer técnico feito por perito por ela contratado (id. 737284452), para comprovar a manipulação de hidrocarbonetos na instalação do município. Cito trechos das conclusões do expert:

[...]

Após estudo criterioso o presente relatório técnico, identificou existência e operacionalidade das instalações de embarque e desembarque para transferência de gás natural, localizado, município Jaquirana. O gás natural transportado nessa instalação é de origem nacional, lavra marítima, partindo do trecho sudeste com interconexão nos estados de Paulínia (SP) a Canoas (RS), localizado no município de Jaquirana, no estado Rio Grande do Sul.

[...]

Relate-se que a complexidade na estação de regulagem de pressão e da estação de compressão, instaladas no território autor, é devida à alta incidência de composto físicos e químicos em alta concentração nos hidrocarbonetos retirados do campo dos poços produtores, qual seja, o gás natural, que ao ser transportado ao longo da extensão do gasoduto, tem sua pressão reduzida devido a perdas decorrentes do atrito de suas moléculas com a superfície interna do duto, sendo as instalações do município de Jaquirana, responsáveis pela filtragem, elevação de pressão no embarque e desembarque dos hidrocarbonetos provenientes dos poços produtores marítimos. [...]

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que **o conjunto de equipamentos referente a Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e a Estação de Compressão – com o objetivo de reduzir**

a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”, a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes, adequando-se, portanto, nos termos do § 1º, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, que define as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural. São os seguintes os termos desse dispositivo:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural** as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e **as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural**, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1)

Assim sendo, deve a autarquia se abster de qualquer interpretação que leve a uma definição *contra legem* quanto à função e funcionamento do SDV dentro do sistema de desembarque no *city gate* para fins de compensação financeira.

Em conclusão, o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da **destinação e função dos equipamentos**, que, na hipótese, se encontra evidenciada como sendo de estação de entrega de gás natural.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é pacífica nesse sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL. 1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima). 2. **A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989, Decreto 01/1991 e Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos**

royalties, visando compensar financeiramente os afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas. Precedente: REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2013. 3. Firmou-se no STJ orientação de que o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. 4. In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991. 5. Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 06/12/2016, DJe 19/12/2016. grifei

Portanto, o município autor faz *jus* ao pagamento mensal dos *royalties* no percentual estabelecido para os municípios onde se localizem as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, previsto nas Leis nºs 7.9990/89 e 9.478/97, considerando a farta comprovação documental que constata a existência de ponto de entrega (*city gates*), em razão da instalação da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e da Estação de Compressão no território do Município de Jaquirana/RS, sendo, portanto, imperiosa a confirmação da tutela de urgência concedida e a procedência do pedido.

No que se refere ao pagamento retroativo dos *royalties*, deve ser respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Padronização dos Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar existência da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão - SDV Jaquirana e da Estação de Compressão no território do Município de Jaquirana/RS, para fins de recebimento de royalties marítimos e

terrestres por presença de ponto de entrega (*city gates*) e CONDENO a ANP a obrigação de incluir o município-autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97.

DEVERÁ a parte ré calcular os royalties aplicando os critérios de pagamento da redação original das Leis 7.990/89 e 9.487/97, como decidiu o STF na ADI 4.917, e sem distinção se a determinação é oriunda de decisão judicial ou administrativa.

CONDENO, ainda, que a parte ré restitua os valores referentes aos prejuízos financeiros provocados ao Município-Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties por instalação, referente ao período não atingido pela prescrição, utilizando-se da mesma criteriologia de cálculo vigente, sem distinções de bases de cálculo.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato, considerando a decisão de tutela já deferida (id. 740567475), considerando o mês da intimação, qual seja, setembro de 2021.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária tomarão como índice exclusivo a taxa SELIC, que deve incidir a partir da data de cada retenção indevida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que serão fixados nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC, após a liquidação do julgado.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Ilustre Relator do agravo de instrumento de nº 1037963-25.2021.4.01.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF, no exercício da titularidade

[1] Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[2] <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-rd-n-624-2013-classificacao-dos-pontos-de-entrega-as-concessionarias-de-gas-natural-produzido-no-pais-e-das-unidades-de-processamento-de-gas-natural-upgns-como-instalacoes-de-embarque-e-desembarque-2013-06-05-versao-original?origin=instituicao> (<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-rd-n-624-2013-classificacao-dos-pontos-de-entrega-as-concessionarias-de-gas-natural-produzido-no-pais-e-das-unidades-de-processamento-de-gas-natural-upgns-como-instalacoes-de-embarque-e-desembarque-2013-06-05-versao-original?origin=instituicao>) Acesso em 22/09/2021 às 14h04

[3] <http://www.elobrasil.org.br/sites/default/files/guia%20royalties.pdf> (<http://www.elobrasil.org.br/sites/default/files/guia%20royalties.pdf>)

[4] Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

[...]

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

16/11/2021 15:06

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

16/11/2021 14:55:18

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 942

Proc. nº: 090803/2022

Rubrica: 



21111614551822800008

IMPRIMIR

GERAR PDF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1036496-11.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1070668-61.2021.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PORTO DO MANGUE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto do Mangue/RN, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalações de produção, redução de pressão e medição de vazão em seu território (Estação de Regulagem e limitação de Pressão de Ponta do Mel (ERP-PML), que alega estarem enquadradas nos moldes técnicos previstos pela Petrobrás para o pagamento de royalties, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram a existência da instalação de embarque e desembarque denominada Estação de Regulagem e limitação de Pressão de Ponta do Mel (ERP-PML) em seu território, c) que, já percebe royalties terrestres na qualidade de produtor em razão da existência da Estação Coletora de Petróleo e Gás Natural de Ponta do Mel em seu território.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de não divisar risco de perecimento do direito ou perigo na demora em razão da situação, supostamente, já ocorrer a diversos anos sem demonstração de prejuízos concretos a municipalidade. Inconformado, o autor requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A ação que fundamenta este pedido, diz respeito ao pagamento de royalties em razão da existência, no município de estação de embarque e desembarque de gás natural ou petróleo que rende ensejo ao recebimento de "royalties" nos termos da legislação aplicável.

No caso, observa-se que o Município já recebe uma é beneficiário por presença da Estação Coletora de Petróleo e Gás Natural de Ponta do Mel em seu território, segundo os critérios da Lei 9.478/97, conforme bem consignado na petição de ID 162743565. O que se pretende, na presente ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de produção, embarque e/ou desembarque em seu território referente à Estação de Regulagem e limitação de Pressão de Ponta do Mel (ERP-PML).

Em que pesem os argumentos em que se ampara a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Porto do Mangue/RN alega, em síntese, que os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº



9.478/97.

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 5 10 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea I dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência das instalações de produção, redução de pressão e medição de vazão em seu território. Estes pontos de produção ou entrega tem por objetivo garantir que o produto extraído tenha sua pressão regulada, garantindo o transporte do gás natural no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um city gate pode ser definido como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante* (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como city gate (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Ainda neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Itabela/BA à compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria 624/2013. 2. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás



[utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019. 3. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Maguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019. 4. No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021. 5. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo interno interposto pela ANP. 6. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do município apelante no percentual mínimo estabelecido em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (§4º, II), majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC). (AGTAC 1021906-19.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/07/2021 PAG.)

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao periculum in mora, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de royalties impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida d a população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Porto do Mangue/RN no rol de beneficiários dos royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.734/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Julzo a quo para ciência e providências necessárias.

Intime-se a parte agravada, para os fins d o art. 1.019, II, d o CPC.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura constante do rodapé.

JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

Relator convocado





24/05/2022

Número: **1036496-11.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1070668-61.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Tercelro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO DO MANGUE (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19213 1039	24/02/2022 13:03	10364961120214010000	Ato judicial assinado manualmente

24/02/2022 12:57

SEI/TRF1 - 15117771 - Decisão



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO 67/2022



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1036496-11.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1070668-61.2021.4.01.3400
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PORTO DO MANGUE
 REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
 POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto do Mangue/RN, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas à sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da existência de instalações de produção, redução de pressão e medição de vazão em seu território (Estação de Regulagem e limitação de Pressão de Ponta do Mel (ERP-PML), que alega estarem enquadradas nos moldes técnicos previstos pela Petrobrás para o pagamento de royalties, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Foi proferida decisão (ID 170465022) nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Porto do Mangue/RN no rol de beneficiários dos royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.734/12. Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária. Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências necessárias."

O Município apresentou petição informando o descumprimento referente ao mês da intimação (novembro de 2021) e requerendo:

"Ante o exposto, demonstrado o descumprimento da decisão deste Juízo, requer seja a ANP intimada a cumprir integralmente a decisão proferida, referente ao mês de novembro/2021, incluindo o município no critério de instalação de petróleo e gás natural de origem marítima e terrestre, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, outorgando-lhe prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, e sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento em importa não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."

Foi proferida nova decisão (ID 175837579) determinando:

i.trf1.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=16363711&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual... 1/3



24/02/2022 12:57

SEI/TRF1 - 15117771 - Decisão

“Diante do exposto, e tendo em vista a decisão de ID 172838606, já proferida nestes autos, intime-se a Agravada – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, via Oficial de Justiça, na pessoa do Ilmo. Sr. Diretor Geral da Diretoria III da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Sr. Marcelo Castilho, e na pessoa do Ilmo Sr. Superintendente de Participações Governamentais (SPG), Sr. Thiago Neves de Campos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, faça chegar aos autos prova do integral cumprimento decisão judicial proferida nestes autos, referente ao mês de novembro/2021, de inclusão do Município de Porto do Mangue/RN no rol de beneficiários de royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013 e sem os efeitos da Lei n. 12.734/12, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após o decurso de prazo, sem prejuízo de futura fixação de multa pessoal em face dos gestores eventualmente recalcitrantes.”

Irresignado, o Município vem novamente aos autos alegando que “em 07/12/2021, este Juízo intimou a ANP, no prazo de 05 dias, a sanar o descumprimento perpetrado informado pelo agravante, determinando o cumprimento pela agravada da obrigação de fazer a partir de novembro/21. Desta decisão, a ré foi intimada pessoalmente em 09/12/2021 (Id. 176710538). Ocorre que a ANP não cumpriu a obrigação pelo critério de instalação mar e terra determinada, mesmo quando intimada expressamente a fazê-lo sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, somando até a presente data 69 (sessenta e nove) dias de descumprimento deste a fixação das astreintes.”

Requer seja intimado o Diretor-Geral da ANP, por meio de Oficial de Justiça, a cumprir a obrigação de inclusão do agravante no rol de beneficiários de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque mar e terra, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, desde novembro/21, com majoração da multa por descumprimento por dia para montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e outorgando-lhe prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento, em razão de flagrante desobediência a decisão jurisdicional. Requer, ainda, que seja compelida a Ré ao pagamento da multa já fixada ao autor, no importe de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), pois, até o dia de hoje, o desacato à ordem judicial que fixou a multa diária já se prolonga por 69 (sessenta e nove) dias.

Considerando a manifestação da agravante (ID 190119018), determino seja intimada a Agência Nacional do Petróleo, na pessoa do Ilmo. Sr. Diretor Geral da Diretoria III da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Sr. Marcelo Castilho, e na pessoa do Ilmo Sr. Superintendente de Participações Governamentais (SPG), Sr. Thiago Neves de Campos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, faça chegar aos autos prova do integral cumprimento decisão judicial proferida nestes autos, referente ao mês de novembro/2021, de inclusão do Município de Porto do Mangue/RN no rol de beneficiários de royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013 e sem os efeitos da Lei n. 12.734/12, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após o decurso de prazo, sem prejuízo de futura fixação de multa pessoal em face dos gestores eventualmente recalcitrantes.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator



Documento assinado eletronicamente por Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal, em 24/02/2022, às 12:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 15117771 e o código CRC 1F8C6C9E.

l.trf1.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=16363711&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual... 2/3



Assinado eletronicamente por: DANIELLA DE BARROS BELLO RIBEIRO - 24/02/2022 13:03:56
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202241303564890000187886974>
Número do documento: 2202241303564890000187886974

Num. 192131039 - Pág. 2

24/02/2022 12:57

SEI/TRF1 - 15117771 - Decisão



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007887-57.2022.4.01.8000

15117771v2

Criado por tr301664, versão 2 por tr301664 em 24/02/2022 09:26:10.





24/05/2022

Número: 1001063-09.2022.4.01.0000

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Última distribuição : 19/01/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1024200-39.2021.4.01.3400

Assuntos: Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (REQUERENTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20834 1028	28/04/2022 19:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 1001063-09.2022.4.01.0000
Processo na Origem: 1024200-39.2021.4.01.3400
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo Município de Duque de Caxias/RJ contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 1024200-39.2021.4.01.3400, movida em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que julgou improcedente o seu pedido de compensação financeira pelo critério de instalação marítima e terrestre, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de gás natural, de acordo com as regras originais nas Leis nº 7900/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RDC 624/2013.

O município requerente alega, em síntese, embora possua em seu território instalações de embarque e desembarque reconhecidas pela ré, inclusive uma UPGN-REDUC (Refinaria de Petróleo de Duque de Caxias), a ANP lhe repassa os royalties apenas em relação à lavra marítima, deixando de cumprir a obrigação relativa à lavra terrestre, o que seria manifestamente ilegal.

Aduz que, não obstante o entendimento firmado pelo juízo recorrido, seu direito está amparado em diversos precedentes deste Tribunal, tendo a 5ª Turma, em sua composição ampliada, já decidido que os municípios detentores de instalação de embarque e desembarque fazem jus à percepção de royalties oriundos da produção marítima e terrestre, de forma cumulativa, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Defende, ao fim, haver a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, observando que a plausibilidade da pretensão está presente na fundamentação apresentada e que o risco na demora da prestação jurisdicional advém do vultoso prejuízo mensal resultante da metodologia adotada pela ANP.

Pugnando pela concessão dos efeitos da tutela, requer seja determinado à ré que “ realize a imediata inclusão do Município de Duque de Caxias/RJ no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalações em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013”.



É o relatório. Decido.

O pedido de tutela liminar apresentado pela parte requerente tem por lastro a aplicação conjugada dos arts. 305 e seguintes do CPC com o art. 1.012, § 3º, I, do mesmo diploma, isso com o escopo prático da atribuição de efeito suspensivo "ativo" à apelação interposta.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição sumária, entendo ser cabível a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da requerente, bem como os prejuízos advindos da postergação da prestação jurisdicional reclamada.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido está presente, ante o entendimento firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, em abril de 2021, especificamente quanto à: i) equiparação dos pontos de entrega de gás natural às concessionárias (city gates) a instalações de embarque e desembarque; ii) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; e iii) observância, quanto ao pagamento da compensação financeira aos município, do critérios de cálculo originais das 7.990/89 e 9.478/97, com afastamento da aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

Tal o cenário, verifica-se, em exame inicial, por meio da documentação acostada aos autos, que o agravante é impactado pela produção petrolífera, porquanto possui em seu território, além de diversas instalações de embarque e desembarque, também uma refinaria de petróleo.

Registre-se, ademais, consoante reconhecido pela jurisprudência, que mesmo as Estações Redutoras de Pressão e Medição - ERPs, para recebimento e transferência de gás natural, se equipara, no termos da lei, a instalações de embarque e desembarque de gás natural, critério para de recebimento de royalties.

Com efeito, esse tipo de instalação (válvula de redução de pressão) confere ao município o direito de participar do rateio relativo à arrecadação de royalties pagos pelas concessionárias do serviço.

A esse respeito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E**



BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

III Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes. – grifos acrescentados. (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região. 2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade. 3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764. 4. A Constituição da República de 1988 assegurou



aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional. 5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. 6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. 7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. 8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012. (...) 13. Agravo Interno da ANP desprovido. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

Portanto, partindo da premissa de que as instalações em foco nitidamente têm repercussão no meio ambiente e na segurança do território em que se situa o município, é de se reconhecer o direito do postulante de ser incluído no rateio referente a esta lide.

Tal o cenário, é incontroverso que o município requerente possui instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, recebendo inclusive royalties de lavra marítima pela existência de tais instalações em seu território, conforme documentos produzidos pela própria ANP, juntado aos autos.

Acera da matéria, o entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, e também na 6ª Turma, quanto ao direito à percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como



critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

(...)

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulação de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a *city gate*, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). ENQUADRAMENTO EM ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL ZPP. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 7.525/86 E DECRETO Nº 01/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que é possível verificar o enquadramento do Município em Zona de Produção Principal, para fins de percepção royalties, por meio de exame de prova documental, mostrando-se desnecessária a realização de perícia para tanto. Prejudicial rejeitada.

II - Para fins de enquadramento na Zona de Produção Principal ZPP, faz-se necessário, consoante a Lei nº 7.525/86 e art. 20, § 2º do Decreto nº 01/91, que o Município seja confrontante de determinada área de produção petrolífera marítima ou que nele estejam localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos: a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos; b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

III - Na espécie, o autor logrou êxito em demonstrar que atende aos requisitos legais



para sua inclusão na ZPP, fazendo jus aos proporcionais royalties, notadamente em virtude de possuir em seu território 08 Instalações Industriais e 04 Instalações de Apoio, conforme documentação acostada aos autos. Ademais, **despicienda a produção marítima de petróleo, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria exige tão somente que o Município seja confrontante de uma dada área de produção petrolífera marítima ou que possua determinados tipos de instalações, conforme ocorre na espécie, ainda que sejam de produção terrestre (Lei nº 7.525/86, art. 4º). IV Apelação da ANP desprovida.** Sentença mantida. – grifos acrescentados.

(AC 1021232-41.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/07/2020)

Destarte, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independentemente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima ou terrestre, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por ambos os critérios sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

O outro ponto controvertido diz respeito à **base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios**, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula os *royalties* devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (*city gates*), a partir da denominada "base administrativa", resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada "base judicial", decorrente de decisões judiciais que *consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação*.

Sobre a matéria, o entendimento firmado na Turma ampliada foi no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida *"para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação"*.

Com efeito, o entendimento deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.



Como consequência, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, “para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação”. Com efeito, os cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos *royalties* devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE



NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulação de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando



dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delinea, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.



Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Ante o exposto, entendo presente a plausibilidade do direito vindicado. Por sua vez, o perigo de dano decorre da subtração de renda a que faz jus o município, com repercussão em toda sua comunidade, mostrando-se ainda mais urgente a necessidade de evitar esse prejuízo por força do momento atípico que o país ainda vivencia por causa da COVID-19.

Com essas considerações, nesta análise inicial, entendo satisfeitos os pressupostos para a concessão da medida antecipatória.

Em face do exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para determinar à Agência Nacional do Petróleo – ANP que providencie, em até 30 (trinta) dias, a inclusão do Município de Duque de Caxias/RJ ao repasse mensal de royalties, oriundos da lavra marítima e terrestre, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Publique-se.

Intime-se, com urgência a parte apelada para cumprimento.

Brasília, 28 de abril de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

COMUNICADO MUNICIPAL DE D'ACABAL - MA
Fls. nº: 961
Proc. nº: 090801/2022
Rubrica:

24/05/2022

Número: 1010675-24.2020.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Última distribuição : 25/08/2021

Valor da causa: R\$ 699.087,09

Processo referência: 1010675-24.2020.4.01.3400

Assuntos: Recursos Minerais

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI (APELANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14950 1692	13/07/2021 17:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010675-24.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP)**, objetivando obter provimento jurisdicional para:

a) Em sede de tutela de urgência, determine à ANP, inaudita altera pars, que efetue a inclusão do Município de Barra do Pirai no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência das Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 02 em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013;

(...)

c) Seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando a tutela de urgência, para declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de Barra do Pirai ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença das Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 02, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante



integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal;

Procuração e documentos anexos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 190437888).

A ANP apresentou contestação (ID 212371953).

Houve réplica (ID 214305894).

O TRF da 1ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para assegurar ao autor o direito ao enquadramento como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de Estação Compressão de Gás Natural (Estação de Válvula SDV-02) e, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência (ID 226915899).

A ANP pugnou pela produção de prova pericial no local da estação (IDs 231754886 e 268630420).

É o breve relatório. **Decido.**

II. Fundamentação

Não há dúvida no tocante à existência da instalação no território do município autor da Estação de Regulagem de Pressão ou Medição de Vazão SDV, mas sim se o conceito desta última se equipara aos pontos de entrega ou city Gates.

Desse modo, entendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela ANP, pelo que concluo que o processo está maduro para sentença.

Passo à análise das preliminares.

II.1. Ilegitimidade passiva da ANP

Afasto. A Agência Nacional do Petróleo - ANP é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º da Lei 9.478/97) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties. (art. 49, I, c, da Lei 9.478/97) (STJ. REsp. 1119643, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/04/2010 RT VOL.:00899 PG:00146).

II.2. Irregularidade na representação processual. Necessidade de juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e extrato de publicação no Diário Oficial. Procuração original com assinatura ilegível.

Quanto ao tema, adiro ao julgado do TRF da 1ª Região: "(...) 4. Não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o Município e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de advogado". (AG 0035956-87.2015.4.01.0000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 08/07/2016) (grifei).

Ademais, o autor apresentou documentos suficientes para demonstrar a



legitimidade do outorgante da procuração juntada ao processo.

II.3. Litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios beneficiários

Não prospera. Os municípios que entenderem prejudicados com eventual pagamento de compensação financeira concedida ao município autor poderão reclamar seus créditos, administrativamente ou judicialmente.

II.4. Mérito

A pretensão reside no cálculo dos royalties, de forma isonômica, segundo as regras das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97, que regula o repasse da cota de 5% (cinco por cento) e do que exceder o limite de 10% (dez por cento) dos valores recolhidos pelas empresas concessionárias, em decorrência da movimentação nas instalações de embarque/desembarque de petróleo e/ou gás natural (pontos de entrega ou city gates), de origem nacional, terrestre e marítima, sem os efeitos da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução de Diretoria/ANP nº 624/2013.

Não havendo controvérsia sobre a existência de ponto de entrega no município autor, os royalties devem ser calculados de acordo com as Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97.

O TRF da 1ª Região pacificou esse entendimento:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. I - Não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida. II A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. III Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos



e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). IV Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes. V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. VI A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), devidamente atualizado. VII Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. (TRF1. AC 10225705020184013400, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. 1. No caso dos autos o Município de Itapebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território. 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do



Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97. 7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1. 8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida. (TRF1. AC 10225713520184013400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 02/02/2021).

Com efeito, os critérios estabelecidos na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão proferida pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei nº 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delinea, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de modo que eventual



interpretação advinda de atos normativos infralegais não podem surtir efeitos, ainda que obliquamente, de sustar a incidência de legislação hierarquicamente superior.

A inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

É irrelevante distinguir ontologicamente os city gates dos pontos de embarque e desembarque porque, como foram normativamente equiparados, devem receber o mesmo tratamento para fins de cálculo dos royalties correlatos.

A ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em “equiparação”, mas em discriminação.

Quanto à equiparação de Estação de Regulagem de Pressão ou Medição de Vazão SDV ao ponto de entrega ou city gate, sigo jurisprudência específica favorável à tese do município autor:

É cabível condenar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP, ao pagamento de royalties a município que tem em seu território instalações de estações de regulagem de pressão, tecnicamente denominadas “city-gates”. Isso porque o município possui instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, operadas pela PETROBRAS, o que o torna afetado concretamente por uma das etapas da exploração do recurso natural. Tais instalações trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. Assim, o ente municipal deve obter compensação financeira prevista na Lei 9.478/1997. (trecho de acórdão do STJ: REsp 1293226 / RN, rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/05/2014).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP. AGÊNCIA REGULADORA-ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012). PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. I Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. II Na hipótese dos autos, ausente a identidade entre as causas de pedir nas respectivas demandas ajuizadas, inexistente a aventada litispendência ou coisa julgada, a desautorizar a extinção do processo, sob esse fundamento. III A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da



União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. IV Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). V. Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural city gate (Estação Válvula SDV) nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes. VI. Apelação provida. Sentença anulada. Ação procedente, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (TRF1. AC 10038552320194013400, re. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021).

III. Dispositivo

Por essas razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com base no art. 487, I, CPC, para:

a) **Reconhecer** o direito do município autor ao recebimento de royalties marítimos e terrestres decorrentes da existência de Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 02;

b) **Condenar** a ré que ao efetuar o repasse mensal e cumulativo de royalties marítimos e terrestres, em razão da existência de Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 02, de origem nacional ao município autor, calculá-los de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013; bem como reconhecer o direito ao ressarcimento dos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, no montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor.

Sobre os valores devidos deverá incidir correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a



data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (TRF1. AC 10080548820194013400, rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021).

DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré, com efeitos imediatos, passe a efetuar o repasse mensal e cumulativo de royalties marítimos e terrestres, em razão da existência de Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 02, de origem nacional, de acordo, exclusivamente, com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97(art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem pagos nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o proveito econômico da parte adversa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do inc. III do § 4º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília/DF.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF





24/05/2022

Número: 1020292-86.2021.4.01.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Última distribuição : 11/06/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1031936-11.2021.4.01.3400

Assuntos: Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, COVID-19

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PINHEIRAL (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13584 9556	09/07/2021 18:54	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1020292-86.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031936-11.2021.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pinheiral/RJ, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência antecedente pleiteada, com vistas à sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de redução de pressão e medição de vazão, que alega ser equiparada pela Petrobras a estação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra na previsão legal que legitima seu pedido; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cuja finalidade é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega) por equiparação; c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto; e d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses à agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa à Lei nº 9.478/97.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência antecedente para o imediato enquadramento e de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".



No caso, o Município busca o reconhecimento de direito à percepção da compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, de forma cumulativa, os valores relativos aos royalties terrestres e marítimos em razão da existência de instalações de embarque e desembarque ou equipamentos equiparados em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Pinheiral/RJ alega que "os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97".

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 5 10 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2ª, 3ª e 4ª da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;



c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "0" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 124102567).

Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um city gate pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como city gate (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao periculum in mora, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de royalties impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela



recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Pinheiral/RJ no rol de beneficiários dos royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.734/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências necessárias.

Intime-se a parte agravada, para os fins d o art. 1.019, II, d o CPC.

Publique-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 975
Proc. nº: 090805/2022
Rubrica: ✍

24/05/2022

Número: **1015620-98.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1026761-02.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TIMBE DO SUL (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21228 5536	12/05/2022 10:45	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015620-98.2022.4.01.0000

Processo de origem: 1026761-02.2022.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TIMBE DO SUL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Timbé do Sul/SC contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties marítimos e terrestres em virtude da existência de ponto de entrega de gás natural em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, nestes termos:

*Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada **MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL/SC**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinada “a inclusão do Município de Timbé do Sul no critério de instalação mar e terra, para fins de recebimento da obrigação de fazer mensal, em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013”.*

Juntou os documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

In casu, não consta dos autos a comprovação de que a parte autora esteja na iminência de sofrer qualquer prejuízo irreparável em decorrência do objeto desta ação, não havendo situação de urgência a ensejar a inversão extraordinária da lógica do procedimento ordinário.



É de se ressaltar, ainda, que o pedido autoral poderá comprometer a regular execução orçamentária, razão pela qual deve ser apreciado em cognição exauriente.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes da existência de válvula para redução de pressão de gás natural, circunstância essa que autoriza a concessão da medida postulada, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que as denominadas válvulas de pressão/vazão de gás natural/petróleo para entrega às demais unidades consumidoras equiparam-se a pontos de embarque/desembarque, para fins de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração (os denominados royalties).

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de



embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a



título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural (... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º; Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.



(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC



0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Traini, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de pagamento de royalties marítimos e terrestres em virtude da existência de ponto de entrega de gás natural em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 11 de maio de 2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator





24/05/2022

Número: 1007535-60.2021.4.01.0000

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Última distribuição : 03/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1064454-88.2020.4.01.3400

Assuntos: Recursos Minerais

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ARARICA (REQUERENTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102595540	09/03/2021 23:00	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1007535-60.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1064454-88.2020.4.01.3400

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE ARARICA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

POLO PASSIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com provimento liminar, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual requer seja antecipada a tutela na ação ordinária cuja sentença foi de procedência, para determinar à ANP que proceda a imediata inclusão do Município de Araricá/RS no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação marítima e terrestre, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, desde a instalação do equipamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata que o magistrado à condução da ação em primeira instância proferiu sentença julgando procedentes os pedidos e determinando a inclusão do Município requerente no rol daqueles com direito ao recebimento dos royalties, contudo, deixou de conceder a antecipação da tutela pretendida, para assegurar o imediato recebimento dos valores a que tem direito.

Defende a necessidade de concessão da tutela, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a ANP inclua o Município de Araricá/RS no rol de beneficiários dos royalties pelo critério de detentor de pontos de entrega no critério de instalação de embarque e desembarque pela produção marítima e terrestre.

Relatado. Decido.

Em primeiro lugar, afigura-se juridicamente possível, *in casu*, o ajuizamento de ação cautelar, uma vez que o parágrafo único do art. 800 do CPC prescreve que: "*interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal*".

A finalidade da ação cautelar é assegurar a eficácia do processo principal, evitando o perecimento do direito invocado, sendo indispensável para o deferimento da tutela cautelar a presença concomitante de dois requisitos: o denominado *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito material postulado pelo autor na ação principal e o *periculum in mora*, consistente no perigo de dano irreparável



ou de difícil reparação, antes do julgamento da lide.

No caso dos autos, verifica-se, em parte, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Senão, vejamos.

A sentença apelada julgou procedentes os pedidos autorais, "para determinar à ANP que proceda a imediata inclusão do Município de Araricá/RS no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties de instalação marítima e terrestre, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, desde a instalação do equipamento, respeitada a prescrição quinquenal".

A participação ou compensação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela exploração de petróleo e gás natural encontra-se prevista no art. 20, § 1º, da CF (cito):

Art. 20. São bens da União:

(...).

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Regulamentando a matéria, adveio a Lei 7.990/1989, que modificou a legislação então vigente - Lei 2.004/1953 - para lhe dar o seguinte regramento:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

(...).



§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

(...).

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

No exercício do poder regulamentar expressamente previsto no art. 10 da referida Lei 7.990/1989, foi editado o Decreto 01/1991, no qual se dispôs o conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, *verbis*:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Posteriormente, a Lei 9.478/1997, que dispôs sobre a política energética nacional, revogando a Lei 2.004/1953, estabeleceu regras sobre a distribuição dos royalties, embora tenha sido alterada pela Lei 12.734/2012, cuja eficácia fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917MC/DF.

Em resumo, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se do seguinte modo: a) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; b) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

Numa análise mais detida da legislação aplicável à espécie, de fato, seria possível, numa interpretação teleológica, concluir-se que, em seu art. 27, § 4º, da Lei 2.004/1953, com a redação dada pela Lei 7.990/1989, no seu art. 7º, ao cuidar exclusivamente do petróleo extraído da plataforma marítima, o legislador pretendeu conferir royalties, no caso dos Municípios confrontantes que têm instalações terrestres de embarque e desembarque, apenas àqueles Municípios cujas instalações (terrestres) estejam finalisticamente (interpretação teleológica) vinculadas à exploração do petróleo marítimo, já que, repita-se, o dispositivo (§ 4º do art. 27) refere-se exclusivamente do petróleo extraído da plataforma marítima. Obviamente, considerada uma



tal interpretação, o Município de Araricá/RS não teria direito aos referidos royalties.

Contudo, fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989 (cito):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre "prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).



Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties.

Destaco abaixo os elementos extraídos da decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que ela se ajusta em tudo do caso aqui em consideração (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013):

- a) é incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, qual seja Estação Coletora de Pilar' (fl. 1.084, e-STJ).
- b) a despeito de não transitarem no Município produtos advindos diretamente da plataforma continental, há de se reconhecer o fato de que o ente 'se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico' (fl. 1.085, e-STJ).
- c) nos termos da Lei 7.990/89, do art 7º do Decreto n. 1/91 e dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, há de se reconhecer que 'A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (fl. 1.085, e-STJ).
- d) Marechal Deodoro é enquadrado como Município confrontante e detentor de uma estação coletora, razão pela qual deve 'receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoconômicas' (fl. 1.085, e-STJ);
- e) a Lei n. 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição' (fl. 1.085, e-STJ).

Além disso, em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça, direta ou indiretamente, já agora em decisões dos Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, parece ter pacificado essa orientação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR



**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE
ROTEIRO AL ADVOGADO: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E
OUTRO(S) DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

(...)

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014.

De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra de plataforma continental.

Na presente demanda, o Município requer a participação no rateio das compensações financeiras da exploração da lavra da plataforma continental, no percentual de 0,5%, em razão da existência das Estações Coletoras Jequiá 2 e Lagoa Pacas em seu território, conforme estabelecido na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01/91. O pedido da municipalidade foi julgado parcialmente procedente pelo Julzo de primeiro grau para reconhecer "o direito do Município de Roteiro/AL a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto n.º 01/91" (fl. 602, e-STJ).

O Tribunal a quo, no julgamento da Apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos:

25. É ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam, a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas. Tanto que o Município já recebe royalties a título de exploração da lavra de origem terrestre.

26. A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos



royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.

27. Tenho que a resposta é afirmativa. Isto porque, pelas estações coletoras do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico.

28. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49).

29. Roteiro, então, enquadrado como município confrontante e detentor de duas estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

30. Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação).

31. A questão já foi enfrentada por este TRF, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural - UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

(...)

Nota-se que o Tribunal de origem garantiu ao Município recorrido o direito ao recebimento dos royalties sob os seguintes fundamentos: a) enquadramento como "município confrontante"; b) existência de estações coletoras; e c) é devida a participação nos royalties marítimos como compensação financeira pelos danos ambientais e paisagísticos suportados pela municipalidade em



razão da atividade extrativista.

Ocorre que a recorrente não impugnou o reconhecimento da condição de "município confrontante" pelo Tribunal de origem e o cabimento dos royalties em razão dos prejuízos ambientais suportados pelo Município. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ademais, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Roteiro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).



Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2015).

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).

2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deodoro, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que,



por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).

4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).

5. Reclamação procedente.

(Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014).

Ante o exposto, por vislumbrar que permanecem presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida cautelar ora postulada, até que seja julgado o recurso de apelação interposto no processo originário, defiro o pedido de liminar, para determinar à ANP que proceda à inclusão do Município de Araricá/RS no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, no percentual de 5%, nos termos do Decreto Presidencial n. 01/91 e da Lei n. 7.990/89, determinando, em consequência, que a Requerida providencie o pagamento das parcelas mensais referentes aos royalties devidos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre Juízo de origem e à ANP, para fiel cumprimento.

Cite-se a Requerida.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)





24/05/2022

Número: **1066566-93.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 813.121,35**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JAQUIRANA (AUTOR)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80890 1557	16/11/2021 14:55	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1066566-93.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE JAQUIRANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JAQUIRANA/RS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, em que pretende provimento judicial que declare a *existência da instalação de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de Jaquirana ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão Jaquirana e da Estação de Compressão, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal [...] (id. 737258493).*

Alega, em síntese, que possui instalado em seu território uma Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e uma Estação de Compressão, que configura um conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural nacional para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se na definição de uma instalação de embarque e desembarque, responsáveis pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos de origem nacional, com elevado potencial de suprimento sustentável de gás natural, conforme os relatórios e documentos



emitidos pela própria ANP, Transpetro/Petrobrás.

Aduz que a ré desconsidera as instalações para fins de pagamento de *royalties*, conforme se observa do anexo Relatório de Enquadramento nas Instalações de Embarque e Desembarque, em que a Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Jaquirana e a Estação de Compreensão não estão relacionadas como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties*.

Entende que o posicionamento da parte ré constitui grave ofensa ao que determina os artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97.

Entende que possui ponto de entrega de gás natural, fazendo jus ao recebimento de *royalties* pelo critério "instalação", conforme Resolução de Diretoria nº624/2013, da ANP, e os arts. 48, §3º, e 49, §7º da Lei Federal nº 12.734/2012.

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região já pacificaram o entendimento de que é irrelevante a origem do produto explorado, uma vez que os *royalties* marítimos ou terrestres são devidos em função da presença de instalação e de sua finalidade (entrega do gás).

Juntou procuração e documentos (id. 737284452 ao id. 737287969 e id. 741344495

Dispensado do recolhimento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) [1].

Deferido o pedido de tutela de urgência (id. 740567475).

Contestação da ANP, em que pugna pela improcedência do pedido (id. 780794532).

A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 781806948).

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão judicial (id. 785702517 ao id. 785702520).

Réplica (id. 789920000 ao id. 789920016).

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A exploração de petróleo e gás no país, assim como a extração de recursos minerais e a produção de energia elétrica a partir de recursos hídricos, suscita o pagamento de participações governamentais aos Estados e Municípios por elas impactados, conforme o disposto no §1º do art. 20 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 20. São bens da União [...]

§1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás



natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

Na espécie, a controvérsia orbita na consideração da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e uma Estação de Compressão como redutores de pressão e medição de vazão, enquadrando-se, portanto, na previsão legal de Gasoduto de Transporte para fins de ser declarado seu direito ao recebimento de *royalties*.

A parte autora pleiteia que seja declarada a existência das instalações de embarque e desembarque no território; e, conseqüentemente, seja declarado o direito do Município ao recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença de Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão de Jaquirana e de Estação de Compressão, segundo os critérios originais das Leis de nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que se determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros.

A parte autora alega a existência de ponto de entrega de gás natural (instalações de embarque e desembarque) no território do Município de Jaquirana, juntando aos autos laudo pericial particular que atesta o afirmado (id. 737284452). Junta também (id. 737287949) documento produzido pela ANP, onde consta o reconhecimento do **Ponto de Entrega Válvula 10**, localizado no município de Serra/ES como *City Gate*.

Ainda que a ANP faça a distinção entre *city gates* e Estações Redutoras de Pressão, em razão de serem equipamentos diferentes por *não possuírem nenhuma das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto n.º 1/91 e nos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n.º 9.478/97, incluídos pela Lei n.º 12.734/2012 em seu território*, a Resolução 624/2013, de 19/06/2013 ^[2], da Diretoria Colegiada a ANP, classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties*, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013).

É válido mencionar que no capítulo 14 (Glossário de Termos Técnicos), página 150, do documento *Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural* ^[3], elaborado pela própria ANP em 2001, define-se o termo ponto de entrega ou *city gate*. Vejamos:

City gate ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.

Quanto ao termo *city gate*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido em seus julgados de como *nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente (...)* Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no *city gate*, um



conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (...)".

Este é exatamente o conceito de *city gate* firmado pelo STJ, que, em resumo, entendeu que são sinônimos os termos: *City Gates*, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras ou de regulação de pressão.

Matutis mutandis, se a Estação de Regulação de Pressão tem o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, enquadra-se, insofismavelmente, no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque". Não é só o local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

Por sua vez, inegável que uma SDV, como bem definiu o STJ, compõe esse conjunto permanente de equipamentos necessários para redução de pressão e desembarque do gás, haja vista que possui a função essencial, destaque-se, e não acessória, de reduzir a pressão do gás, ainda que por segurança, item inerente a esta atividade, sendo sua existência *conditio sine qua non* para a viabilidade da instalação, trazendo, sim, efeitos ambientais e de segurança no município que devem ser recompensados mediante o pagamento de *royalties*, interpretação essa que dá conformação à norma.

Portanto, não existem dúvidas nos autos da existência de SDV no território do município autor. A única divergência se afigura na classificação jurídica, contornos esses que a jurisprudência tem firmado compreensão de que o sistema de desembarque deve ser entendido pela sua função concreta, de sorte que a SDV se revela como essencial no *city gate*, compondo sua estrutura por expressa previsão legal das normas de segurança, e não por escolhas facultativas do ente privado ou do município. Sem ela, a estação não pode sequer funcionar, sendo a sua existência um risco ambiental e de segurança que deve ser compensado por imperativo constitucional.

É dizer, antes da utilização do gás, é necessário reduzir sua pressão, feita em um conjunto de equipamentos e válvulas que compõe o sistema de entrega, da qual faz parte o SDV, ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante, orientação essa que tem firmado diversos precedentes neste TRF1.

Cumprе ressaltar que o art. 2º da Lei nº 11.909/09, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, classifica como Gasoduto de Transporte as estações de compressão, de medição, de pressão e de entrega de gás:

XII - Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XIII - Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a



indicar;

XVIII - Gasoduto de Transporte: *gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;*

Com efeito, o SDV, necessário no sistema do city gate, compõe esse conjunto de equipamentos e válvulas consubstanciados no ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território do município.

Essa definição interpreta o disposto nas Leis nº 11.909/2009 e 12.734/2012 ^[4].

Esses pontos de entrega têm por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

Na hipótese, ficou comprovado que o município é detentor de estação de regulação de pressão, instalações que se enquadram no conceito de *ponto de entrega de gás natural* cujo objetivo, conforme já dito, é reduzir a pressão do gás natural, para utilização pelo consumidor.

Nesse sentido o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tomando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que



hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. 3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito. 4. **Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo.** Precedentes: TRF1 – AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016. 5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor. 6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação origina da Lei 9.478/97. 7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.(ACORDAO 00648200420164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2017 PAGINA:.) grifei

Em reforço ao exposto acima, o Decreto nº 01/91, assim como o parágrafo 2º do art. 2º da Portaria ANP 29/2001, *consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural às estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monoboias, os quadros de boias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou*



gás natural.

Quer dizer, o que define seu enquadramento como instalação de embarque e desembarque é o fato de ela também realizar as funções de coleta e transferência dos hidrocarbonetos, reduzindo a pressão do gás por segurança, bem como estar vinculada aos campos produtores. Levando isso em consideração, a parte autora junta aos autos parecer técnico feito por perito por ela contratado (id. 737284452), para comprovar a manipulação de hidrocarbonetos na instalação do município. Cito trechos das conclusões do *expert*:

[...]

Após estudo criterioso o presente relatório técnico, identificou existência e operacionalidade das instalações de embarque e desembarque para transferência de gás natural, localizado, município Jaquirana. O gás natural transportado nessa instalação é de origem nacional, lavra marítima, partindo do trecho sudeste com interconexão nos estados de Paulínia (SP) a Canoas (RS), localizado no município de Jaquirana, no estado Rio Grande do Sul.

[...]

Relate-se que a complexidade na estação de regulagem de pressão e da estação de compressão, instaladas no território autor, é devida à alta incidência de composto físicos e químicos em alta concentração nos hidrocarbonetos retirados do campo dos poços produtores, qual seja, o gás natural, que ao ser transportado ao longo da extensão do gasoduto, tem sua pressão reduzida devido a perdas decorrentes do atrito de suas moléculas com a superfície interna do duto, sendo as instalações do município de Jaquirana, responsáveis pela filtragem, elevação de pressão no embarque e desembarque dos hidrocarbonetos provenientes dos poços produtores marítimos. [...]

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de equipamentos referente a Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e a Estação de Compressão – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”, a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes, adequando-se, portanto, nos termos do § 1º, do art. 19, do Decreto nº 01/1991, que define as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural. São os seguintes os termos desse dispositivo:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias



múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016)

Assim sendo, deve a autarquia se abster de qualquer interpretação que leve a uma definição *contra legem* quanto à função e funcionamento do SDV dentro do sistema de desembarque no *city gate* para fins de compensação financeira.

Em conclusão, o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da **destinação e função dos equipamentos**, que, na hipótese, se encontra evidenciada como sendo de estação de entrega de gás natural.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é pacífica nesse sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL. 1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima). 2. A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989, Decreto 01/1991 e Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas. Precedente: REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2013. 3. Firmou-se no STJ orientação de que o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. 4. In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991. 5. Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula



7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 06/12/2016, DJe 19/12/2016. *grifei*

Portanto, o município autor faz *jus* ao pagamento mensal dos *royalties* no percentual estabelecido para os municípios onde se localizam as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, previsto nas Leis nºs 7.9990/89 e 9.478/97, considerando a farta comprovação documental que constata a existência de ponto de entrega (*city gates*), em razão da instalação da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV Jaquirana e da Estação de Compressão no território do Município de Jaquirana/RS, sendo, portanto, imperiosa a confirmação da tutela de urgência concedida e a procedência do pedido.

No que se refere ao pagamento retroativo dos *royalties*, deve ser respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Padronização dos Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar existência da Estação de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão - SDV Jaquirana e da Estação de Compressão no território do Município de Jaquirana/RS, para fins de recebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença de ponto de entrega (*city gates*) e **CONDENO** a ANP na obrigação de incluir o município-autor no rol dos beneficiários de *royalties*, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97.

DEVERÁ a parte ré calcular os *royalties* aplicando os critérios de pagamento da redação original das Leis 7.990/89 e 9.487/97, como decidiu o STF na ADI 4.917, e sem distinção se a determinação é oriunda de decisão judicial ou administrativa.

CONDENO, ainda, que a parte ré restitua os valores referentes aos prejuízos financeiros provocados ao Município-Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de *royalties* por instalação, referente ao período não atingido pela prescrição, utilizando-se da mesma criteriolgia de cálculo vigente, sem distinções de bases de cálculo.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato, considerando a decisão de tutela já deferida (id. 740567475), considerando o mês da intimação, qual seja, setembro de 2021.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária tomarão como índice exclusivo a taxa SELIC, que deve incidir a partir da data de cada retenção indevida.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que serão fixados nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC, após a liquidação do



julgado.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Ilustre Relator do agravo de instrumento de nº 1037963-25.2021.4.01.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF, no exercício da titularidade

[1] Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[2] <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-de-diretoria-rd-n-624-2013-classificacao-dos-pontos-de-entrega-as-concessionarias-de-gas-natural-produzido-no-pais-e-das-unidades-de-processamento-de-gas-natural-upgns-como-instalacoes-de-embarque-e-desembarque-2013-06-05-versao-original?origin=instituicao>
Acesso em 22/09/2021 às 14h04

[3] <http://www.elobrasil.org.br/sites/default/files/quia%20royalties.pdf>



[4] Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

[...]

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;





24/05/2022

Número: **1036485-79.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1070979-52.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GRAVATAI (AGRAVANTE)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16314 3552	14/10/2021 18:01	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1.ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1036485-79.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1070979-52.2021.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GRAVATAI
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Gravataí/RS contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1070979-52.2021.4.01.3400, movida em desfavor da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a inclusão imediata do ora agravante no rol dos municípios beneficiários do repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, de forma cumulativa, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Alega, em síntese, que a ANP reconhece o Município recorrente como beneficiário dos royalties por possuir instalação de embarque e desembarque em seu território (Ponto de Entrega Cachoeirinha), mas apenas cumpre a obrigação relativa à lavra marítima, deixando indevidamente de repassar também a obrigação da lavra terrestre.

Sustenta ainda que, além de ser detentor de instalação de embarque e desembarque, sofre, em virtude de sua localização geográfica, influência direta dos fenômenos decorrentes da exploração dos hidrocarbonetos.

Aduz que seu direito está amparado em diversos precedentes deste Tribunal, tendo a 5ª Turma, em sua composição ampliada, decidido que os municípios detentores de instalação de embarque e desembarque fazem jus à percepção de royalties oriundos da produção marítima e terrestre, de forma cumulativa, de acordo exclusivamente com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Defende, ao fim, haver a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, observando que a plausibilidade da pretensão está presente na fundamentação apresentada e que o risco na demora da prestação jurisdicional advém do vultoso prejuízo mensal resultante da metodologia adotada pela ANP.



É o relatório. Decido.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido está presente, ante o entendimento recentemente firmado nesta Turma, em sua composição ampliada, em abril de 2021, especificamente quanto à: i) ausência de restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos (marítimos ou terrestres) transportados nessas instalações para critério de distribuição dos royalties; ii) observância, quanto ao pagamento da compensação financeira aos município, do critérios de cálculo originais da Lei 9.478.97, com afastamento da aplicação de bases de cálculos distintas de que trata a Resolução ANP 264/2013.

Tal o cenário, verifica-se que o agravante possui instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, recebendo inclusive royalties de lavra marítima pela existência de tais instalações em seu território, conforme documentos produzidos pela própria ANP, juntado aos autos.

Ademais, partindo da premissa de que as instalações em foco nitidamente têm repercussão no meio ambiente e na segurança do território em que se situa o município, é de se reconhecer o direito do postulante de ser incluído no rateio referente a esta lide.

O entendimento que se sagrou vencedor nesta Turma, em sua composição ampliada, e também na 6ª Turma, quanto ao direito à percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do município, independentemente da origem do hidrocarboneto que transita nessas instalações, foi no sentido de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97 não teriam feito nenhuma restrição quanto a essa questão. Assim, a compensação financeira pelo critério de produção marítima não está atrelada à exigência da lavra marítima, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

É o que se observa do recente julgado abaixo, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS



HIDROCARBONETOS.

LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 20088000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

(...)

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a citygate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Gandu/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC1011544-21.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR



FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1
- QUINTA TURMA, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA
PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL
(ROYALTIES). ENQUADRAMENTO EM ZONA DE
PRODUÇÃO PRINCIPAL ZPP. CRITÉRIOS

LEGAIS. LEI Nº 7.525/86 E DECRETO Nº 01/91.
CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA
PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL
REJEITADA.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na medida em que é possível verificar o enquadramento do Município em Zona de Produção Principal, para fins de percepção royalties, por meio de exame de prova documental, mostrando-se desnecessária a realização de perícia para tanto. Prejudicial rejeitada.

II - Para fins de enquadramento na Zona de Produção Principal ZPP, faz-se necessário, consoante a Lei nº 7.525/86 e art. 20, § 2º do Decreto nº 01/91, que o Município seja confrontante de determinada área de produção petrolífera marítima ou que nele estejam localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos: a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos; b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

III - Na espécie, o autor logrou êxito em demonstrar que atende aos requisitos legais para sua inclusão na ZPP, fazendo jus aos proporcionais royalties, notadamente em virtude de possuir em seu território 08 Instalações Industriais e 04 Instalações de Apoio, conforme documentação acostada aos autos. Ademais, despicienda a produção marítima de petróleo, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria exige tão somente que o Município seja confrontante de uma dada área de



produção petrolífera marítima ou que possua determinados tipos de instalações, conforme ocorre na espécie, ainda que sejam de produção terrestre (Lei nº 7.525/86, art. 4º). IV Apelação da ANP desprovida. Sentença mantida. – grifos acrescentados.

(AC 1021232-41.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/07/2020)

Destarte, em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal, independentemente de o município autor possuir nos limites de seu território instalações de embarque e desembarque na qual transite lavra marítima, deve lhe ser assegurado o pagamento da compensação financeira por esse critério sem se perquirir sobre a origem do hidrocarboneto que circula na instalação, ante a ausência de restrição, pela legislação que rege a matéria, quanto à origem do hidrocarboneto transportado nas suas instalações de embarque e desembarque, se marítimas ou terrestres.

O outro ponto controvertido diz respeito à base de cálculo dos valores recebidos pelos municípios, a título de compensação financeira, à luz da deliberação administrativa da Resolução ANP 264/2013, que, por força das disposições da Lei n. 12.734/12, calcula os royalties devidos aos municípios detentores de pontos de entrega de gás natural (citygates), a partir da denominada “base administrativa”, resultando em valores menores daqueles calculados com a denominada “base judicial”, decorrente de decisões judiciais que consignaram que os antigos beneficiários não poderiam ser afetados pela inclusão de outros Municípios, decorrente da nova legislação.

Sobre a matéria, embora eu tenha defendido tese contrária – no sentido da ausência de ilegalidade na adoção de bases de cálculos distintas, porquanto decorrentes de ordens judiciais que favoreceram alguns municípios e ordenaram o cálculo da cota de royalties de acordo com a base antiga, a saber, a Lei nº 7.990/89, fui vencida nos debates que se travaram na turma estendida, razão pela qual, em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento que resultou vencedor, no sentido da impossibilidade de se conferir tratamento diferenciado aos municípios que se encontram na mesma situação fática, não havendo justificativa para a existência de duas bases de cálculos, devendo ser afastada, assim, a adoção de posições distintas para situações que seriam idênticas.

Tal compreensão decorre da decisão proferida pela Ministra Carmem Lucia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 4917/MC, que deferiu a medida cautelar requerida “para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação”.

Com efeito, o entendimento deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que os critérios presentes na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com



repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Como consequência, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É o que se observa nos julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.

(...)

IV – Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes.

V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP – RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido

liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação". Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

VI – A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático



em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), devidamente atualizado.

VII – Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

(AC 1022570-50.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

(...)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na

ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei



12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a citygate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida.

(AC 1022571-35.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CRITÉRIOS ORIGINAIS DE PAGAMENTO. LEIS 7.990/89 E 9478/97. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

IV Esta Sexta Turma, quando do exame da Apelação nº 2008.34.00.033908-2, analisou a questão referente à incidência dos critérios originais de pagamento de royalties, previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97, deferindo pretensão nesse sentido. Há, ainda, decisões monocráticas sobre o tema, favoráveis à tese recursal (a título de exemplo, AI 6690-84.2017.4.01.0000, de lavra do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 1026670-63.2018.4.01.0000; além de acórdão da Sexta Turma de Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques proferido nos autos do AI 1001422-66.2016.4.01.0000).

V - Contudo, não há razão jurídica para acolher a pretensão relativa à incidência de correção monetária pelo tempo que as receitas ficaram retidas na Conta Única do Tesouro Nacional. Isso porque a decisão que antecipou os



efeitos da tutela recursal apenas o fez em relação aos valores devidos desde a sua prolação, não tratando dos retroativos devidos ao agravante em razão da interpretação conferida pela ANP quanto à base de cálculo dos royalties relativos à exploração de petróleo. Tal

questão deverá ser objeto de sentença, ocasião em que será examinada a tese referente à correção monetária.

VI Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (itens III e IV).

(AG 1035920-23.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

[...]

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos



marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018)

Segundo a compreensão veiculada nos precedentes acima transcritos, os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delinea, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de forma que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não pode ter o condão, ainda que obliquamente, de sustar os efeitos da legislação que lhe é hierarquicamente superior.

Do mesmo modo, a inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

Ante o exposto, entendo presente a plausibilidade do direito vindicado. Por sua vez, o perigo de dano decorre da subtração de renda a que faz jus o município, com repercussão em toda sua comunidade, mostrando-se ainda mais urgente a necessidade de evitar esse prejuízo por força do momento atípico que o país vivencia por causa da COVID-19.

Com essas considerações, nesta análise inicial, entendo satisfeitos os pressupostos para a concessão da medida antecipatória.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar à Agência Nacional do Petróleo – ANP que providencie, em 30 (trinta) dias, a inclusão do Município de Gravataí/RS ao repasse mensal de royalties, oriundos da lavra marítima e terrestre, em razão de possuir em seu

território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Intime-se, com urgência a parte agravada para cumprimento.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão

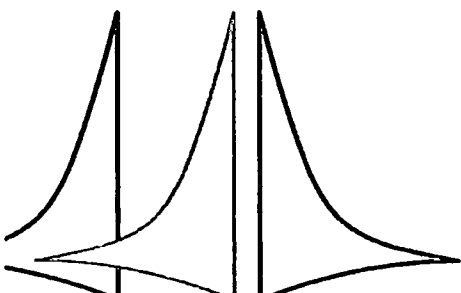


Relatora





ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAQUIRANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 2018

Proc. nº: 090803/2020

Rubrica: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUIRANA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Inácio Rodrigues, nº 550, Centro, Jaquirana/RS.

CNPJ/MF: 92.401.561/0001-10

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043 8065, representado por seu sócio administrador, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, portador do CPF sob o n. 808.872.955-68 e RG 0958748608, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, conforme contrato nº 40/2021, alusivo a Tomada de Preços 001/2021 ao **MUNICÍPIO DE JAQUIRANA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 92.401.561/0001-10, com sede na Rua Inácio Rodrigues, 550, Jaquirana/RS. nos seguintes termos específicos:

- a) Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município de Jaquirana/RS como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- b) Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:
- c) Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de Jaquirana/RS e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos



prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;

- e) Declarar o direito do Município de Jaquirana/RS em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;
- f) Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1066566-93.2021.4.01.3400	3ª Vara Federal Cível da SJDF	Recursos Minerais
1067642-55.2021.4.01.3400	1ª Vara Federal Cível da SJDF	Accounting Tricks

Jaquirana/RS, 04 de outubro de 2021.

MARCOS FINGER
PIRES:58893911000

Assinado de forma digital por
MARCOS FINGER PIRE5:58893911000
Dados: 2021.10.26 11:35:19 -03'00'

MUNICÍPIO DE JAQUIRANA/RS
PREFEITO MARCOS FINGER PIRE5 – CPF Nº 588.939.110-00.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA
Fls. nº: 1020
Proc. nº: 090801/2022

ATESTADO DE CAPACIDADE

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043-8065, representado por seu sócio administrador, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, portador do CPF sob o nº 808.872.955-68 e RG 0958748608, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial ao **MUNICÍPIO DE PINHEIRAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.981/0001-90, com sede na Rua Justino Ribeiro, nº 228, Centro, Pinheiral/RJ, nos seguintes termos específicos:

a) Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao Município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do Município de Pinheiral (RJ) como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e nº 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e nº 01/91 e Lei nº 7.525/86 e Decreto nº 93.189/86;

b) Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:

1 - Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro;

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/88872807211339160624>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88872807211339160624-1
Data: 28/07/2021 17:15:24
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV52042-RO1T;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo do Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
TJ/PB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 28 de julho de 2021 19:30:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO



2 - Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de Pinheiral/ RJ e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nº 7.990/89 (art. 27, inc. III e § 4º) e nº 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;

3 - Declarar o direito do Município de Pinheiral/RJ em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;

4 - Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registra-se, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos estão em curso, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88872807211339160624-2
 Data: 28/07/2021 17:15:25
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV52043-DVL7;



CNJ: 06176-9

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-2404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



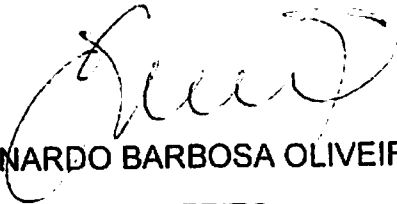


Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO



Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1028332-42.2021.4.01.3400	1ª Vara Federal Cível da SJDF – Seção Judiciária do Distrito Federal	Correção monetária.
1031936-11.2021.1.01.3400	1ª Vara Federal Cível da SJDF	Instalação.
1020292-86.2021.4.01.0000	Gab. 14 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	Instalação (AGI)

Pinheiral/RJ, 14 de julho de 2021.


EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
 PREFEITO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 28 de julho de 2021 19:30:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/88872807211339160624>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 88872807211339160624-3
 Data: 28/07/2021 17:15:25
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV52844-84TO;



CNJ: 06870-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-3404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>


 Valder Azevêdo de M. Cavalcanti
 Tabelar



TJPB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
 Secretaria Municipal de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
 Fls. nº: 3023
 Proc. nº: 090801/2022
 Rubrica: _____

ATESTADO

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043 8065, representado por seu sócio administrador, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, portador do CPF sob o n. 808.872.955-68 e RG 0958748608, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial ao **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.828/0001-50, com sede na AL Esmeralda, nº 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ. nos seguintes termos específicos:

- a) Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município de Duque de Caxias (RJ) como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- b) Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:
- c) Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro;
- d) Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de Duque de Caxias/ RJ e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem



Alameda Esmeralda, 206 - Jardim Primavera - CEP
 25215260 Duque de Caxias/RJ - CNPJ
 29.138.328/0001-50 Tel: (21) 2773-6200 -
 www.duquedecaxias.rj.gov.br

Confira os dados do ato em: <https://belodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.ncl.br/documento/88871705210845993872>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88871705210845993872-1
 Data: 17/05/2021 17:04:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALM10303-11JA;



CNJ

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1143
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 17 de maio de 2021 17:05:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Secretaria Municipal de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1024
Proc. nº: 090801/2022
Rubrica: _____

nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;

- e) Declarar o direito do Município de Duque de Caxias/RJ em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;
- f) Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
5031561-50.2021.4.02.5101	20ª Vara Federal – Juízo Substituto do Rio de Janeiro	Domínio Público Recursos Minerais
1024200-39.2021.4.01.3400	20ª Vara Federal Cível da SJDF	Domínio Público Recursos Minerais

Duque de Caxias/RJ, 13 de maio de 2021.

JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA
Secretário Municipal de Governo
Matricula 36254-9
assinado digitalmente



Alameda Esmeralda, 206 - Jardim Primavera - CEP
25215260 Duque de Caxias/RJ - CNPJ
29.138.328/0001-50 Tel: (21) 2773-6200 -
www.duquedecaxias.rj.gov.br

Assinado Digitalmente por: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA:01311846794
Data: 2021.05.14 13:29:48 -03:00

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/88871705210845993872>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88871705210845993872-2
Data: 17/05/2021 17:04:40
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALM10304-61NA;



CNJ: 06870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1143
Bairro das Estrelas, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 17 de maio de 2021 17:05:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNÍCIO DE IGREJINHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 1025

Proc. nº: 070801/2022

Rubrica: 0

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043 8065, representado por seu sócio administrador, EDVALDO NILO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, portador do CPF sob o n. 808.872.955-68 e RG 0958748608, presta ao **MUNICÍPIO DE IGREJINHA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 88.379.763/0001-36, com sede na Avenida Ildo Meneghetti, 757, Bairro 15 de novembro, na cidade de Igrejinha - RS, por meio do **Contrato Administrativo nº 096/2019**, desde o ano de 2019 até os dias atuais, os serviços abaixo especificados, conforme projeto básico integrante do processo licitatório que se transcreve:

1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços jurídicos e assessoriais consistentes nos atos preparatórios e na propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, mantendo as participações e ações judiciais já existentes:

a) declarar o direito do Município de Igrejinha-RS em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;

b) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Av. Ildo Meneghetti, 757, bairro 15 de novembro – Fone:(0XX-51)3549-8600 – CEP: 95650-000

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/88871504211649044518-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88871504211649044518-1
Data: 15/04/2021 08:34:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ45770-ARHM;



CNJ: 02.177-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-0404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Víber Azevêdo de M. Cavalcanti
TJ/PB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 15 de abril de 2021 08:37:42 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNÍPIO DE IGREJINHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1026
Proc. nº: 090803/2022

É também objeto de contratação o serviço de perícia especializada em gás e petróleo, que é ato preparatório necessário para evidenciar o direito do Município na obtenção dos créditos acima referidos.

2. Registramos, ainda, que ser satisfatória a prestação dos serviços jurídicos e administrativos, tendo o escritório contratado cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

3. Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Processo	Instância de Atuação	Assunto conforme TRF 1ª
1028051-57.2019.4.01.3400	20ª Vara – Sessão Judiciária do Distrito Federal	Recursos Minerais
1033595-41.2019.4.01.0000	6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Recursos Minerais
1010852-03.2020.4.01.0000	6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Recursos Minerais

Igrejinha/RS, 10 de agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA/RS

Av. Ildo Meneghetti, 757, bairro 15 de novembro - Fone:(0XX-51)3549-8600 CEP: 95650-000

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.nct.br/documento/88871504211649044518>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 88871504211649044518-2
Data: 15/04/2021 08:34:28
Valor Total do Ato: R\$ 4,88
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ45771-P8Y1;



CNPJ: 08.871.504/21-16

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.nct.br
<https://azevedobastos.nct.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Avenida José Antônio de Oliveira Neto, 355 - Centro, Araricá - RS, CEP 93.880-000

CNPJ/MF: 01.612.918/0001-54

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043 8065, representado por seu sócio administrador, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, portador do CPF sob o n. 808.872.955-68 e RG 0958748608, presta ao **MUNICÍPIO DE ARARICA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.918/0001-54, com sede na Avenida José Antônio de Oliveira Neto, 355 - Centro, Araricá - RS, CEP 93.880-000, desde o ano de 2019 até os dias atuais, os serviços abaixo especificados:

1. Recuperação, correções e monitoramento dos valores repassados ao Município, realização de projeção econômica, relatórios e adequação do enquadramento do Município como beneficiário dos royalties de Petróleo, Gás Natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e dos Decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86.

2. Ajuizamento de processos judiciais e administrativos compreendendo:

a) Recuperação dos royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado;

b) Declaração de existência de embarque e desembarque no território do Município, objetivando a condenação da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP ao repasse de valores a título de compensação financeira marítimos cumulado com terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, bem como o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties;

c) Declaração do direito do Município ao recebimento dos royalties devidamente corrigidos.

d) Condenação da União e da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no



F

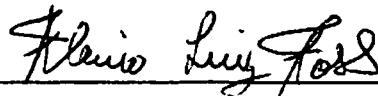
pagamento dos royalties, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1012727-27.2019.4.01.3400	5ª Vara – Sessão Judiciária do Distrito Federal	Correção Monetária
1017593-93.2019.4.01.0000	6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Correção Monetária (AGI)

Araricá/RS, 17 de fevereiro de 2020



MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ/RS

Flávio Luiz Foss

PREFEITO MUNICIPAL





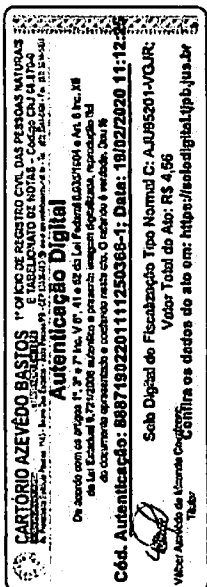
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Travessa Assumpção, nº 69, Centro, Barra do Piraí/RJ.

CNPJ/MF: 28.576.0001/47

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, telefone 61 3043 8065, representado por seu sócio administrador, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, portador do CPF sob o n. 808.872.955-68 e RG 0958748608, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial ao **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 28.576.0001-47, com sede na Travessa Assumpção, nº 69, Centro, Barra do Piraí/RJ. nos seguintes termos específicos:

- Realiza análise, aponta correções, realiza monitoramento dos valores repassados ao município mensalmente, realiza projeções econômicas, relatórios sobre os repasses, bem como buscar a adequação do enquadramento do município de Barra do Piraí (RJ) como beneficiário do royalty do petróleo e do gás natural e demais consectários legais atinentes às indenizações devidas ao Município em virtude da exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme determinam as Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 e os decretos nº 2.705/98 e 01/91 e Lei 7.525/86 e Decreto 93.189/86;
- Promove processos judiciais e administrativos observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de realizar a busca pela obtenção de qualquer outra parcela atinente aos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, compreendendo especificamente:
- Recuperação dos Royalties retroativos pelo enquadramento na Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro;
- Declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Município de Barra do Piraí/ RJ e condenar a ANP a efetuar os repasses dos valores a título de compensação financeira marítimos cumulados com os terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nos 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de



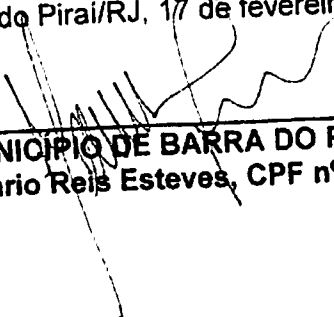


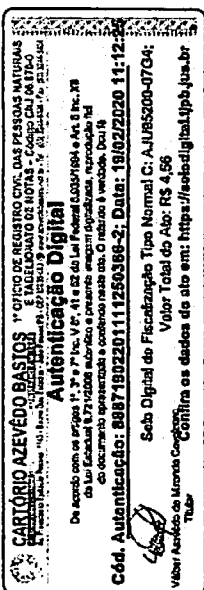
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 3030
Proc. nº: 090803/2022
Rubrica: _____

- Diretoria nº 624/2013, bem como para determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando a ANP ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento;
- e) Declarar o direito do Município de Barra do Piraí/RJ em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8º da Lei 7.990/89, utilizando-se do atual índice usado pela União para a correção de seus executivos fiscais;
 - f) Condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que escritório contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Barra do Piraí/RJ, 17 de fevereiro de 2020


MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ
Prefeito Mário Reis Esteves, CPF nº 052.436.087-18





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - ESTADO DO MARANHÃO

Rua Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000
CNPJ/MF: 01.613.309/0001-10

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 1031

Proc. nº: 090803/2018

Rubrica:

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
RUA LINDOLFO FLÓRIO, S/N, VISTA ALEGRE, CAPINZAL DO NORTE, MA, CEP: 65.735-000
FONE: (98) 3251-1111
E-MAIL: rca@azevedobastos.com.br
www.azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com as regras estabelecidas em sua Lei e Estatuto do Poder Judiciário e Art. 8º, II, do
Decreto nº 11.034/2006, o presente documento eletrônico foi autenticado com o código único de
autenticação de segurança e validade eletrônico, emitido pelo
Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas, inscrita no CNPJ nº 08.061.220/19-29.

Cód. Autenticação: 98870801191826500211-1; Data: 08/01/2019 18:29:40

Sub Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ANYS4281-5Z2K;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Veja o Histórico em: <https://repositorio.diajus.br>

Web Autenticado em: <https://repositorio.diajus.br>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e execução, que o advogado testa-se aptidão de desempenho e execução, Edvaldo Nilo de Almeida, Nilo & Almeida Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede no SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, presta serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica contenciosa judicial para recuperação, incremento, indenização, correção monetária e acompanhamento dos repasses de royalties de petróleo e gás natural feitos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.309/0001-10, com sede na Rua Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que o advogado contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
0065134-32.2016.4.01.3400	22ª Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal	Instalação
0069184-19.2016.4.01.0000	5ª Turma – Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Instalação (AGI)
1010243-25.2017.4.01.0000	5ª Turma – Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Instalação (AGI)
0074614-34.2016.4.01.3400	6ª Turma – Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Correção Monetária

Capinzal do Norte/MA, 23 de novembro de 2018.

5º OFÍCIO NOTAS
SÃO LUIS-MA

Andre Pereira da Silva

MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

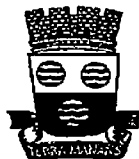
TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUIS
Rua: 04/15 Novembro 2018

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) abaixo
R000031411712) ANDRE PEREIRA DA SILVA *****
São Luis: 03/12/2018 17:53:16 20454
Em Testemunho da verdade

Márcio Roberto Cutrim Nascimento Junior - Escrivão
Emol: R\$4.20 FERC: R\$0.10 Total R\$4.30

000031411712

Cartório de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão
Reconhecimento
do Firma



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: pmc.gab@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1032
Proc. nº: 090 801/2022
Rubrica: do

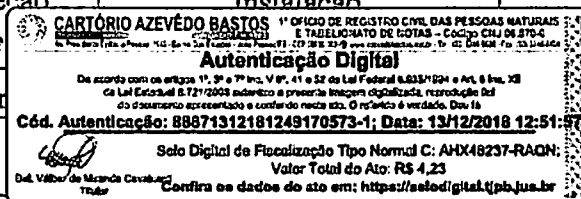
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e execução, que o advogado **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 29.502, CPF n. 808.872.955-68, sócio proprietário do escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.964.948/0001-08, com sede na Q SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília-DF, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial para recuperação, incremento, indenização, correção monetária e acompanhamento dos repasses de royalties de petróleo e gás natural feitos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como, apresenta capacidade técnica, física e operacional para o desenvolvimento de questões regulatórias relacionadas com a legislação aplicável à exploração e produção de petróleo e gás natural; matérias relacionadas com o direito internacional e comparado voltadas para o setor de petróleo e gás natural, tendo atuado para o **MUNICÍPIO DE CATU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.800.685/0001-00, com sede na Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48.110- 000, Catu-Bahia, Fone: (071) 3641- 2289/1112 Fax: 3641 -1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br, ora declarante, de forma totalmente satisfatória, em contratos de prestação de serviços e afretamento internacional do declarante e no território brasileiro.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que o advogado contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
0008124-30.2016.4.01.3400	8ª Vara Federal – Seção Judiciária do DF	Instalação
0039187-88.2016.4.01.0000	6ª Turma do Tribuna	





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia

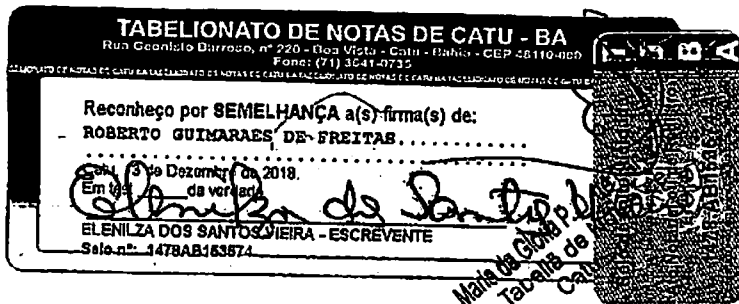
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: pmc.gab@hotmail.com

	Regional Federal da 1ª Região	
1015597-16.2017.4.01.3400	8ª Vara Federal – Seção Judiciária do DF	Correção Monetária

Catu - Bahia, 11 de dezembro de 2018.



ROBERTO GUIMARAES DE FREITAS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS – ESTADO DO MARANHÃO

Avenida Rio Branco, nº 111, Centro, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000
CNPJ/MF: 06.184.253/0001-49

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

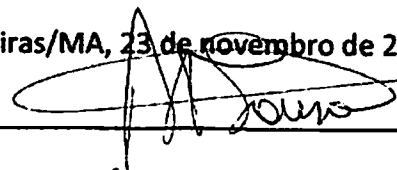
Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e execução, que o advogado testa-se aptidão de desempenho e execução, Edvaldo Nilo de Almeida, Nilo & Almeida Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.964.948/0001-08, com sede no SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, presta serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica contenciosa judicial para recuperação, incremento, indenização, correção monetária e acompanhamento dos repasses de royalties de petróleo e gás natural feitos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.184.253/0001-49, com sede na Avenida Rio Branco, nº 111, Centro, Pedreiras/MA.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que o advogado contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
0019015-76.2017.4.01.3400	2ª Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal	Instalação
0020892-66.2017.4.01.0000	5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Instalação (AGI)
0042996-52.2017.4.01.0000	5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Instalação (AGI)
1024544-25.2018.4.01.3400	13ª Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal	Correção Monetária

Pedreiras/MA, 23 de novembro de 2018.



3ª TABELIONATO

MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

3ª TABELIONATO
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:
(01:93463) - ANTONIO FRANCA DE SOUSA
Emolumento: R\$ 3,00
Em test. da verdade
São Luis - MA, 05/12/2018.
DENNIS DE LIMA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADO

0019015-76.2017.4.01.3400
1437352
Município de Pedreiras/MA
Município de Pedreiras/MA
Município de Pedreiras/MA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CIB 08.870-9
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Pº. 41 e 52 da Lei Federal 8.336/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 e conforme o presente protocolo digital, reprodutível
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 88871001191455270454-1; Data: 10/01/2019 14:58:58
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AH217173-HK4E
Valor Abaixo de Milhares Digitais: R\$ 4,42
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE – ESTADO DO MARANHÃO
Avenida Deputado Carlos Melo, nº 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000
CNPJ/MF: 01.558.070/0001-22

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e execução, que o advogado testa-se aptidão de desempenho e execução, Edvaldo Nilo de Almeida, Nilo & Almeida Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.964.948/0001-08, com sede no SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, presta serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica contenciosa judicial para recuperação, incremento, indenização, correção monetária e acompanhamento dos repasses de royalties de petróleo e gás natural feitos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.558.070/0001-22, com sede na Avenida Deputado Carlos Melo, nº 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale/MA.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que o advogado contratado cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
0022796-09.2017.4.01.3400	6ª Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal	Instalação
0032747-42.2017.4.01.0000	6ª Turma – Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Instalação (AGI)
1024548-62.2018.4.01.3400	4ª Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal	Correção Monetária

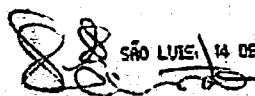
Trizidela do Vale/MA, 23 de novembro de 2018.

MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE

4 LABEL 03/MA/2
DO PROFISSIONAL
DE NOTAS DA CAPITAL

Rua Maranhão 103, Jd. Paulo - São Luís, MA - Fone: (24) 3149-4243-8360
Tubação Interno: Dr. Tito Antonio do Souza Soares
Tubação Substituto: André Tito Salem Soares / Antonio Tito Salem Soares

RECONHECO A FIRMA POR SEMELHANÇA DE CHARLES FREDERICK MAIA
FERNANDES


SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2019
FÁBIA REGINA SANTOS SILVA
ESCREVENTE JURAMENTADO

0000314649
Reconhecimento
Individual de
Poderes
de Assessor
de
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
11 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ CE.ET.0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P, 41 e 42 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 88871001191455270479-1; Data: 10/01/2019 14:59:06
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHZ17174-18LK
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Vilber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Tutor
Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>



MUNICÍPIO DE BARBACENA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, a pedido do interessado e para os devidos fins de aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS Quadra 5, Bloco K, salas 801 a 817, Edifício OK Office Tower, Brasília (DF), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB-DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB-DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial na área do Direito Constitucional, Direito Financeiro, Direito Tributário e Administrativo, especialmente para recuperação, incremento, indenização, correção monetária e acompanhamento de repasses de *royalties* de petróleo e gás natural feitos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao **MUNICÍPIO DE BARBACENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.095.043/0001-09, com sede na Rua Silva Jardim n.º 340, Bairro Boa Morte, Barbacena (MG), CEP 36.201-004, endereço eletrônico gab.seplan@barbacena.mg.gov.br, neste ato representado pelo Secretário de Planejamento e Gestão, Aderbal Neves Calmeto, inscrito no CPF sob o n.º 040.970.248-09, conforme decreto anexo, publicado no Diário Eletrônico do Município em 02/01/2017. Registro, ainda, que a prestação dos serviços supra mencionados vem apresentando êxito e a sociedade contratada cumpriu, até a presente data, fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente. Para fins de comprovação, cito abaixo os processos protocolizados, até a presente data, em razão da continuidade dos serviços prestados.

Número do Processo: **1006542-70.2019.4.01.3400**
Instância de atuação: SJDF – 2.ª Vara
Assunto: Instalação de embarque e desembarque

Número do Processo: **1006833-70.2019.4.01.3400**
Instância de atuação: SJDF – 4.ª Vara
Assunto: Accounting Tricks.

Número do Processo: **5013719-28.2019.4.02.5101**
Instância de atuação: SJRJ – 1.ª Vara
Assunto: Afastamento dos §§ 3.º, art. 48, e 7.º, art. 49, ambos da Lei n.º 12.734/2012.

Por ser verdade, firmo o presente.
Barbacena, 17 de junho de 2019.

ADERBAL NEVES CALMETO:
04097024809

Assinado eletronicamente por ADERBAL NEVES CALMETO DIRETOR DE GESTÃO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA em 17/06/2019 às 15:25:45

Secretário de Planejamento e Gestão
Município de Barbacena



MUNICÍPIO DE BARBACENA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, em especial com o disposto nas Leis Delegadas nºs. 01/2005 e 32/2013, e na forma do art. 26, I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado Aderbal Neves Calmeto, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, aos 02 dias de janeiro de 2017;
175º ano da Revolução Liberal, 87º da Revolução de 30.

Luis Álvaro Abrantes Campos

Prefeito Municipal

Em <http://barbacena.mg.gov.br/arquivos/atos-02-01-2017.pdf>